I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 9 de dezembro de 2016 Número 235

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 107/2016:

Ratifica o Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os Seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro, assinado no Luxemburgo em 10 de junho de 2013 4458

Decreto do Presidente da República n.º 108/2016:

Ratifica o Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Abidjan, a 26 de novembro de 2008, e em Bruxelas, a 22 de janeiro de 2009, incluindo os Apêndices I e II, os Anexos 1 e 2 e o Protocolo Relativo à Assistência Mútua em Matéria Aduaneira 4458

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 235/2016:

Aprova o Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro, assinado no Luxemburgo em 10 de junho de 2013 4458

Resolução da Assembleia da República n.º 236/2016:

Aprova o Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Abidjan, a 26 de novembro de 2008, e em Bruxelas, a 22 de janeiro de 2009, incluindo os Apêndices I e II, os Anexos 1 e 2 e o Protocolo Relativo à Assistência Mútua em Matéria Aduaneira 4499

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 308/2016:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 324/2015, de 1 de outubro 4597

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 107/2016

de 9 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro, assinado no Luxemburgo em 10 de junho de 2013, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 235/2016, em 21 de outubro de 2016.

Assinado em 2 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de dezembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

Decreto do Presidente da República n.º 108/2016

de 9 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Abidjan, a 26 de novembro de 2008, e em Bruxelas, a 22 de janeiro de 2009, incluindo os Apêndices I e II, os Anexos 1 e 2 e o Protocolo Relativo à Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 236/2016, em 23 de junho de 2016.

Assinado em 2 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de dezembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 235/2016

Aprova o Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro, assinado no Luxemburgo em 10 de junho de 2013.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro, assinado no Luxemburgo em 10 de junho de 2013, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 21 de outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues.*

ACORDO DE AVIAÇÃO EURO-MEDITERRÂNICO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL, POR OUTRO.

O Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designadas por «Estados-Membros», e a União Europeia, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, a seguir designado por «Israel», por outro,

Desejando promover um sistema de aviação internacional baseado na concorrência leal entre transportadoras aéreas no mercado, com um mínimo de intervenção e de regulação estatais;

Desejando facilitar a expansão das oportunidades de transporte aéreo internacional, nomeadamente através do desenvolvimento de redes de transporte aéreo capazes de dar resposta à necessidade de passageiros e expedidores disporem de serviços de transporte aéreo adequados;

Reconhecendo a importância do transporte aéreo na promoção do comércio, do turismo e do investimento;

Desejando permitir que as transportadoras aéreas ofereçam aos passageiros e expedidores preços e serviços competitivos em mercados abertos;

Reconhecendo os benefícios potenciais da convergência regulamentar e, na medida do possível, da harmonização da regulamentação;

Desejando que todas as áreas do setor dos transportes aéreos, incluindo os trabalhadores das transportadoras aéreas, possam beneficiar de um ambiente liberalizado;

Desejando garantir o mais elevado nível de segurança do transporte aéreo internacional e reafirmando a sua grande preocupação com atos ou ameaças contra a segurança das aeronaves, que põem em causa a segurança de pessoas e bens, afetam negativamente as operações de transporte aéreo e minam a confiança do público na segurança da aviação civil;

Reconhecendo as necessidades de segurança no capítulo das relações entre a União Europeia e Israel em matéria de transportes aéreos, decorrentes da atual situação geopolítica;

Tendo em conta a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago a 7 de dezembro de 1944;

Reconhecendo que o presente Acordo de Aviação Euro-mediterrânico se inscreve no âmbito da parceria euro-mediterrânica prevista na Declaração de Barcelona de 28 de novembro de 1995;

Tomando nota do seu interesse comum em promover um Espaço de Aviação Euro-mediterrânico baseado nos princípios da convergência e da cooperação regulamentares e da liberalização do acesso ao mercado;

Desejando garantir condições de concorrência que ofereçam às transportadoras aéreas oportunidades justas e equitativas de prestar serviços de transporte aéreo;

Reconhecendo que a concessão de subvenções pode falsear a concorrência entre transportadoras aéreas e comprometer a realização dos objetivos de base do presente Acordo;

Afirmando a importância da proteção ambiental na definição e aplicação da política de aviação internacional e reconhecendo o direito de os Estados soberanos adotarem medidas adequadas para o efeito;

Tomando nota da importância da defesa do consumidor, incluindo a reconhecida pela Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Montreal a 28 de maio de 1999, na medida em que as Partes Contratantes sejam partes na Convenção;

Verificando que o presente Acordo implica o intercâmbio de dados pessoais, que são abrangidos pela legislação das Partes Contratantes em matéria de proteção de dados e pela Decisão da Comissão de 31 de janeiro de 2011, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pelo Estado de Israel no que se refere ao tratamento automatizado de dados (2011/61/UE);

Tencionando tirar partido do quadro de acordos de transporte aéreo vigentes, de modo a abrir o acesso aos mercados e a maximizar as vantagens para os consumidores, as transportadoras aéreas, os trabalhadores e as comunidades das Partes Contratantes;

Verificando que o presente Acordo deve ser aplicado de forma progressiva mas integral e que um mecanismo adequado pode assegurar o estabelecimento de disposições regulamentares e normas equivalentes para a aviação civil com base nos padrões mais elevados aplicados pelas Partes Contratantes,

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, e salvo disposição em contrário, entende-se por:

1) «Serviços acordados» e «rotas especificadas»: o transporte aéreo internacional realizado em conformidade com o artigo 2.º e com o anexo I do presente Acordo;

2) «Acordo»: o presente Acordo e os seus Anexos, bem como todas as alterações aos mesmos;

3) «Transportadora aérea»: uma empresa titular de uma licença de exploração válida;

4) «Transporte aéreo»: o transporte de passageiros, de bagagem, de carga e de correio em aeronaves civis, separadamente ou em combinação, oferecido ao público mediante remuneração ou em execução de um contrato de fretamento, incluindo, de modo a evitar dúvidas, os serviços de transporte aéreo regulares e não regulares (chárter) e os serviços de carga completa;

5) «Acordo de Associação»: o Acordo Euro-mediterrânico que estabelece uma associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, assinado em Bruxelas a 20 de novembro de 1995;

6) «Autoridades competentes»: os organismos estatais ou as entidades responsáveis pelas funções administrativas nos termos do presente Acordo;

7) «Partes Contratantes»: por um lado, a União Europeia ou os seus Estados-Membros, ou a União Europeia e os seus Estados-Membros, de acordo com as competências respetivas, e, por outro, Israel;

8) «Convenção»: a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago a 7 de dezembro de 1944, incluindo:

a) Quaisquer alterações que tenham entrado em vigor em conformidade com o artigo 94.º, alínea *a*), da Convenção e sido ratificadas por Israel e pelo Estado ou Estados-Membros da União Europeia, e

b) Quaisquer Anexos ou alterações dos mesmos adotadas em conformidade com o artigo 90.º da Convenção, na medida em que tais Anexos ou alterações tenham, em qualquer momento, entrado em vigor para Israel e para o Estado ou Estados-Membros da União Europeia, conforme pertinente para a matéria em causa;

9) «Tratados UE»: o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

10) «Direito de quinta liberdade»: o direito ou privilégio outorgado por um Estado («Estado outorgante») às transportadoras aéreas de outro Estado («Estado beneficiário») de prestarem serviços de transporte aéreo internacional entre o território do Estado outorgante e o território de um terceiro Estado, sob a condição de tais serviços terem origem ou destino no território do Estado beneficiário;

11) «Capacidade»: condições a satisfazer por uma transportadora aérea para poder prestar serviços aéreos internacionais, ou seja, dispor de capacidade financeira suficiente e de competências de gestão adequadas e estar disposta a cumprir a legislação, regulamentação e requisitos aplicáveis à prestação desses serviços;

12) «Custo total»: o custo da prestação do serviço, acrescido de um montante razoável para despesas administrativas gerais e, se for caso disso, de quaisquer taxas aplicáveis, destinadas a cobrir custos ambientais e cobradas sem distinção de nacionalidade;

13) «Transporte aéreo internacional»: o transporte aéreo que sobrevoa o espaço aéreo sobre o território de pelo menos dois Estados;

14) «IATA»: a Associação de Transporte Aéreo Internacional;

15) «OACI»: a Organização da Aviação Civil Internacional;

16) «Nacional»:

a) Qualquer pessoa que tenha a nacionalidade israelita, no caso de Israel, ou a nacionalidade de um Estado-Membro, no caso da União Europeia e dos seus Estados-Membros; ou

b) Qualquer entidade jurídica *i*) que seja propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, e efetivamente controlada em permanência por pessoas ou entidades com a nacionalidade israelita, no caso de Israel, ou por pessoas ou entidades com a nacionalidade de um Estado-Membro ou de um dos outros Estados enumerados no anexo III, no caso da União Europeia e dos seus Estados-Membros e *ii*) cujo estabelecimento principal seja em Israel, no caso de Israel, ou num Estado-Membro, no caso da União Europeia e dos seus Estados-Membros;

17) «Nacionalidade»: o preenchimento, por uma transportadora aérea, dos requisitos em domínios como a propriedade, o controlo efetivo e o estabelecimento principal;

18) «Serviço aéreo não regular»: qualquer serviço aéreo comercial que não seja um serviço aéreo regular;

19) «Licença de exploração» *i*) no caso da União Europeia e dos seus Estados-Membros, uma licença de exploração e quaisquer outros documentos ou certificados pertinentes emitidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 e de qualquer outro instrumento que venha a suceder-lhe e *ii*) no caso de Israel, uma licença de exploração de serviços aéreos e quaisquer outros documentos ou certificados pertinentes emitidos ao abrigo do artigo 18.º da Lei israelita sobre navegação aérea de 2011 e de qualquer outro instrumento que venha a suceder-lhe;

20) «Preço»:

a) As «tarifas aéreas» a pagar às transportadoras aéreas, aos seus agentes ou a outros vendedores de bilhetes pelo transporte de passageiros e bagagem nos serviços aéreos, bem como todas as condições de aplicação de tais tarifas, incluindo a remuneração e as condições oferecidas às agências e a outros serviços auxiliares; e

b) As «tarifas aéreas» a pagar pelo transporte de carga, bem como as condições de aplicação de tais tarifas, incluindo a remuneração e as condições oferecidas às agências e outros serviços auxiliares.

Esta definição abrange, se pertinente, o transporte de superfície em ligação com o transporte aéreo internacional e as condições aplicáveis;

21) «Estabelecimento principal»: os serviços centrais ou a sede social de uma transportadora aérea no território da Parte Contratante em que são exercidas as principais funções financeiras e o controlo operacional, incluindo a gestão da aeronavegabilidade contínua da transportadora, conforme indicado na licença de exploração;

22) «Obrigação de serviço público»: qualquer obrigação imposta às transportadoras aéreas de assegurarem, numa rota especificada, a prestação mínima de serviços aéreos regulares, em conformidade com as normas estabelecidas em matéria de continuidade, regularidade, preços e capacidade mínima, que as transportadoras aéreas não respeitariam se atendessem apenas aos seus interesses comerciais. As transportadoras aéreas podem ser compensadas pela Parte Contratante interessada pelo cumprimento de obrigações de serviço público;

23) «Serviço aéreo regular»: uma série de voos, todos eles com as seguintes características:

a) Em cada voo, existem lugares e/ou capacidade para transporte de carga e/ou de correio disponíveis para compra individual pelo público (quer diretamente à transportadora aérea, quer aos seus agentes autorizados);

b) Os voos são operados de modo a assegurarem o tráfego entre os mesmos dois ou mais aeroportos:

— Segundo um horário publicado, ou

— Com uma regularidade ou frequência tais que constituam uma série reconhecidamente sistemática;

24) «SESAR» (*Single European Sky ATM Research*): o programa de execução técnica do Céu Único Europeu, o qual prevê a investigação, o desenvolvimento e a implantação, de forma coordenada e sincronizada, das novas gerações de sistemas de gestão do tráfego aéreo;

25) «Subvenção»: qualquer contribuição financeira concedida pelas autoridades competentes, por um Governo, um organismo regional ou outra entidade pública, nomeadamente nos seguintes casos:

a) A prática das autoridades competentes, de um Governo, organismo regional ou outra entidade pública envolve uma transferência direta de fundos, nomeadamente subsídios, empréstimos ou entradas de capital, a potencial transferência direta de fundos para a empresa ou a aceitação do passivo da empresa, designadamente garantias de empréstimo, injeções de capital, participação no capital, proteção contra a falência ou seguros;

b) As autoridades competentes, um Governo, organismo regional ou outra entidade pública renunciam ou não procedem à cobrança de receitas normalmente exigíveis;

c) As autoridades competentes, um Governo, organismo regional ou outra entidade pública fornecem bens ou serviços, que não sejam infraestruturas gerais, ou adquirem bens ou serviços; ou

d) As autoridades competentes, um Governo, organismo regional ou outra entidade pública efetuam pagamentos a um mecanismo de financiamento ou encarregam um organismo privado de executar uma ou várias das funções referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*), que normalmente incumbiriam ao Governo, ou determinam que o faça, e a prática seguida não se distingue verdadeiramente das práticas normalmente adotadas pelos Governos;

conferindo por este meio uma vantagem;

26) «Território»: no caso de Israel, o território do Estado de Israel, e, no caso da União Europeia, o território (continental e insular) e as águas interiores e territoriais a que se aplicam os Tratados da UE, nas condições previstas nestes Tratados ou em qualquer outro instrumento que venha a suceder-lhes. A aplicação do presente Acordo ao aeroporto de Gibraltar entende-se sem prejuízo das posições jurídicas respetivas do Reino de Espanha e do Reino Unido relativamente ao diferendo que se prende com a soberania sobre o território em que se encontra situado o aeroporto e da continuação da suspensão da aplicação, ao aeroporto de Gibraltar, das medidas da UE no domínio da aviação vigentes à data de 18 de setembro de 2006 entre os Estados-Membros, nos termos da Declaração Ministerial sobre o Aeroporto de Gibraltar aprovada em Córdova a 18 de setembro de 2006. A aplicação do presente Acordo entende-se sem prejuízo do estatuto dos territórios sob administração de Israel após junho de 1967;

27) «Taxa de utilização»: uma taxa aplicada às transportadoras aéreas pela oferta de infraestruturas ou de serviços aeroportuários, de proteção do ambiente aeroportuário, de navegação aérea ou de segurança da aviação, incluindo os serviços e infraestruturas conexos.

TÍTULO I

Disposições económicas

Artigo 2.º

Direitos de tráfego

1 — Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante, em conformidade com o disposto nos anexos I e II, os seguintes direitos para a realização de transportes

aéreos internacionais pelas transportadoras aéreas da outra Parte Contratante:

a) O direito de sobrevoar o seu território sem aterrar;
b) O direito de efetuar escalas no seu território para qualquer fim que não seja o embarque ou desembarque de passageiros, bagagem, carga e/ou correio no transporte aéreo (fins não comerciais);
c) Ao prestar um serviço acordado numa rota especificada, o direito de efetuar escalas no seu território para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e/ou correio, separadamente ou em combinação; e
d) Os restantes direitos previstos no presente Acordo.

2 — Nenhuma das disposições do presente Acordo deve ser interpretada como conferindo às transportadoras aéreas:

a) De Israel, o direito a embarcar, no território de qualquer Estado-Membro, passageiros, bagagem, carga e/ou correio transportados a título oneroso e com destino a outro ponto situado no território desse Estado-Membro;
b) Da União Europeia, o direito a embarcar, no território de Israel, passageiros, bagagem, carga e/ou correio transportados a título oneroso e com destino a outro ponto situado no território de Israel.

Artigo 3.º

Autorização

Após a receção dos pedidos de autorização de operação por parte de uma transportadora aérea de uma Parte Contratante, as autoridades competentes devem emitir as autorizações adequadas no prazo processual mais curto, desde que:

a) No caso das transportadoras aéreas de Israel:

— A transportadora aérea tenha o seu estabelecimento principal em Israel e seja titular de uma licença de exploração segundo o direito de Israel; e
— O controlo regulamentar efetivo da transportadora seja exercido e mantido por Israel; e
— A transportadora aérea seja propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, e efetivamente controlada por Israel e/ou por nacionais seus.

b) No caso das transportadoras aéreas da União Europeia:

— A transportadora aérea tenha o seu estabelecimento principal no território de um Estado-Membro da União Europeia, em conformidade com os Tratados da UE, e seja titular de uma licença de exploração segundo o direito da União Europeia; e
— O controlo regulamentar efetivo da transportadora aérea seja exercido e mantido pelo Estado-Membro da União Europeia responsável pela emissão do seu certificado de operador aéreo e a autoridade competente esteja claramente identificada; e
— A transportadora aérea seja propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, de Estados-Membros da União Europeia e/ou de nacionais de Estados-Membros da União Europeia, ou de outros Estados enumerados no anexo III e/ou de nacionais desses outros Estados, e seja efetivamente controlada por estes;

c) A transportadora aérea satisfaça as condições prescritas nas disposições legislativas e regulamentares normalmente aplicadas pela autoridade competente para a realização de transportes aéreos internacionais; e
d) Sejam mantidas e aplicadas as disposições estabelecidas nos artigos 13.º e 14.º

Artigo 3.º-A

Reconhecimento mútuo das decisões reguladoras relativas à capacidade e à nacionalidade das transportadoras aéreas

Quando recebem um pedido de autorização de uma transportadora aérea de uma Parte Contratante, as autoridades competentes da outra Parte Contratante reconhecem qualquer decisão relativa à capacidade e/ou à nacionalidade adotada pelas autoridades competentes da primeira Parte Contratante em relação a essa transportadora aérea, como se tal decisão tivesse sido tomada pelas suas próprias autoridades competentes, e não procedem a nenhum inquérito suplementar nessa matéria, exceto nos casos previstos na alínea *a*) a seguir.

a) Se, após a receção de um pedido de autorização de uma transportadora aérea ou após a concessão dessa autorização, as autoridades competentes da Parte Contratante recetora tiverem razões específicas, assentes numa dúvida razoável, para recear que, apesar da decisão tomada pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante, as condições prescritas no artigo 3.º do presente Acordo para a concessão das devidas autorizações ou licenças não foram satisfeitas, devem avisar prontamente as autoridades em causa, fundamentando devidamente os seus receios. Nessa eventualidade, qualquer das Partes Contratantes pode solicitar a realização de consultas, que poderão incluir representantes das autoridades competentes das Partes Contratantes, e/ou informações adicionais pertinentes sobre a matéria, devendo tais pedidos ser atendidos o mais rapidamente possível. Se a questão permanecer sem solução, as Partes Contratantes podem recorrer ao Comité Misto instituído em conformidade com o disposto no artigo 22.º do presente Acordo, bem como, em aplicação do disposto nos n.os 7 e 9 do mesmo artigo, tomar as medidas de salvaguarda adequadas, em conformidade com o artigo 24.º
b) O presente artigo não abrange o reconhecimento de decisões relativas a:

i) Certificados ou licenças em matéria de segurança aérea;
ii) Medidas de segurança da aviação; ou
iii) Cobertura de seguros.

Artigo 4.º

Recusa, cancelamento, suspensão ou limitação de autorizações

1 — As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes podem recusar, cancelar, suspender ou limitar as autorizações de operação ou, de outro modo, suspender ou limitar as operações de uma transportadora aérea da outra Parte Contratante sempre que:

a) No caso das transportadoras aéreas de Israel:

— A transportadora aérea não tenha o seu estabelecimento principal em Israel ou não seja titular de uma licença de exploração segundo o direito aplicável de Israel; ou
— O controlo regulamentar efetivo da transportadora não seja exercido ou mantido por Israel; ou

— A transportadora aérea não seja propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, ou efetivamente controlada por Israel e/ou por nacionais seus;

b) No caso das transportadoras aéreas da União Europeia:

— A transportadora aérea não tenha o seu estabelecimento principal no território de um Estado-Membro da União Europeia, em conformidade com os Tratados da UE, e não seja titular de uma licença de exploração segundo o direito da União Europeia; ou

— O controlo regulamentar efetivo da transportadora aérea não seja exercido ou mantido pelo Estado-Membro da União Europeia responsável pela emissão do seu certificado de perador aéreo ou a autoridade competente não esteja claramente identificada; ou

— A transportadora aérea não seja propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, de Estados-Membros da União Europeia e/ou de nacionais de Estados-Membros da União Europeia, ou de outros Estados enumerados no anexo III e/ou de nacionais desses outros Estados, nem seja efetivamente controlada por estes;

c) A transportadora aérea não tenha cumprido as disposições legislativas e regulamentares referidas no artigo 6.º do presente Acordo;

d) Não sejam mantidas ou aplicadas as disposições estabelecidas nos artigos 13.º e 14.º; ou

e) Uma Parte Contratante tenha decidido, em conformidade com o artigo 7.º, que não estão a ser cumpridas as condições de concorrência.

2 — Salvo nos casos em que seja indispensável tomar medidas imediatas para evitar novas infrações ao disposto no presente artigo, n.º 1, alíneas *c*) ou *d*), os direitos concedidos ao abrigo do mesmo apenas podem ser exercidos mediante consulta das autoridades competentes da outra Parte Contratante.

Artigo 5.º

Investimento

1 — Não obstante o disposto nos artigos 3.º e 4.º do presente Acordo, e após a verificação pelo Comité Misto, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 10, da existência de um regime de reciprocidade, as Partes Contratantes podem permitir a participação maioritária e/ou o controlo efetivo de transportadoras aéreas de Israel por Estados-Membros da União Europeia ou por nacionais seus, ou de transportadoras aéreas da União Europeia por Israel ou por nacionais seus, em conformidade com as condições previstas no n.º 2 do presente artigo.

2 — No que se respeita ao n.º 1 do presente artigo, os investimentos específicos de interesses das Partes Contratantes devem ser autorizados caso a caso, mediante decisão prévia do Comité Misto, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do presente Acordo.

Tal decisão deve especificar as condições associadas à prestação dos serviços acordados em conformidade com o presente Acordo, bem como aos serviços entre países terceiros e as Partes Contratantes. As disposições do artigo 22.º, n.º 9, do presente Acordo não se aplicam a este tipo de decisões.

Artigo 6.º

Cumprimento das disposições legislativas e regulamentares

1 — Quando entram, permanecem ou saem do território de uma das Partes Contratantes, as transportadoras aéreas da outra Parte Contratante devem cumprir as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis nesse território no que respeita à entrada ou saída do seu território ou à exploração e navegação de aeronaves afetas ao transporte aéreo internacional.

2 — Quando entram, permanecem ou saem do território de uma das Partes Contratantes, os passageiros, a tripulação ou a carga das transportadoras aéreas da outra Parte Contratante, ou terceiros em nome destes, devem cumprir as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis nesse território no que respeita à entrada ou saída de passageiros, tripulação ou carga transportados em aeronaves (incluindo a regulamentação relativa à entrada, saída, imigração, passaportes, alfândegas e controlo sanitário ou, no caso do correio, a regulamentação no domínio postal).

Artigo 7.º

Condições de concorrência

1 — As Partes Contratantes reafirmam a aplicação ao presente Acordo das disposições do capítulo 3 (Condições de concorrência), título IV, do Acordo de Associação.

2 — As Partes Contratantes reconhecem ter por objetivo comum a criação de um ambiente equitativo e concorrencial para a prestação de serviços aéreos. As Partes Contratantes reconhecem que as transportadoras aéreas terão mais probabilidades de instaurar práticas concorrenciais leais se fornecerem serviços numa base totalmente comercial e não beneficiarem de subvenções e se for assegurado o acesso neutro e não discriminatório às instalações aeroportuárias, serviços e faixas horárias.

3 — Se uma Parte Contratante constatar que, no território da outra Parte Contratante, existem condições, nomeadamente devido à concessão de uma subvenção, suscetíveis de afetar adversamente as oportunidades justas e equitativas de concorrência oferecidas às suas transportadoras aéreas, pode enviar observações à outra Parte Contratante. Além disso, pode requerer uma reunião do Comité Misto, conforme previsto no artigo 22.º do presente Acordo. As consultas devem ter lugar no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido para o efeito. A incapacidade de obter um acordo satisfatório no prazo de 30 dias a contar do início das consultas constitui motivo para a Parte Contratante requerente tomar medidas com vista à recusa, retenção, cancelamento ou suspensão das autorizações da(s) transportadora(s) aérea(s) em causa ou à imposição de condições adequadas, em conformidade com o artigo 4.º

4 — As medidas referidas no n.º 3 devem ser adequadas, proporcionadas e, no que respeita ao âmbito e à duração, limitadas ao estritamente necessário. Aplicam-se exclusivamente às transportadoras aéreas que beneficiam das condições referidas no n.º 3, sem prejuízo do direito de as Partes Contratantes tomarem medidas em conformidade com o artigo 23.º

5 — As Partes Contratantes acordam em que, para efeitos da aplicação do presente artigo, os apoios concedidos pelo Governo israelita para cobertura de despesas de segurança adicionais suportadas pelas transportadoras aéreas israelitas decorrentes de instruções do Governo israelita

não sejam considerados práticas concorrenciais desleais nem subvenções, desde que:

a) Esses apoios abranjam exclusivamente os custos obrigatoriamente suportados pelas transportadoras aéreas de Israel aquando da aplicação de medidas de segurança suplementares ditadas pelas autoridades israelitas e que não sejam impostas às transportadoras aéreas da União Europeia, nem suportadas por estas; e

b) Esses custos de segurança estejam claramente identificados e quantificados por Israel; e

c) O Comité Misto receba, anualmente, um relatório incluindo o montante total das despesas de segurança e a taxa de participação do Governo israelita no ano anterior.

6 — Cada uma das Partes Contratantes pode, mediante notificação da outra Parte Contratante, contactar as entidades governamentais responsáveis no território da outra Parte Contratante, a nível nacional, provincial ou local, para tratar de matérias relacionadas com o presente artigo.

7 — As disposições do presente artigo aplicam-se sem prejuízo das disposições legislativas e regulamentares das Partes Contratantes relativas a obrigações de serviço público em vigor nos seus territórios.

Artigo 8.º

Oportunidades comerciais

Representantes das transportadoras aéreas

1 — As transportadoras aéreas de cada Parte Contratante têm o direito de abrir os escritórios e de criar as instalações necessárias no território da outra Parte Contratante para realizar transportes aéreos e promover e vender serviços de transporte aéreo, incluindo serviços conexos ou complementares.

2 — As transportadoras aéreas de cada Parte Contratante têm o direito de, nos termos das disposições legislativas e regulamentares da outra Parte Contratante em matéria de entrada, residência e emprego, introduzir e manter no território da outra Parte Contratante o pessoal administrativo, de vendas, técnico, operacional e de outras especialidades, necessário para apoiar a prestação de serviços de transporte aéreo.

Assistência em escala

3 — *a*)Sem prejuízo do disposto na alínea *b*), cada transportadora aérea goza em matéria de assistência em escala no território da outra Parte Contratante dos direitos abaixo mencionados:

i) Direito de prestar a sua própria assistência em escala («autoassistência») ou, ao seu critério;

ii) Direito de selecionar um fornecedor entre os fornecedores concorrentes de parte ou da totalidade dos serviços de assistência em escala, se tais fornecedores tiverem acesso ao mercado com base nas disposições legislativas e regulamentares de cada Parte Contratante e estiverem presentes no mercado;

b) No caso das seguintes categorias de serviços de assistência em escala, a saber, assistência a bagagem, assistência a operações em pista, assistência a combustível e óleo e assistência a carga e correio, no que respeita ao tratamento físico da carga e do correio entre o terminal aéreo e a aeronave, os direitos concedidos ao abrigo da alínea *a*), subalíneas *i*) e *ii*), apenas estão sujeitos às restrições físicas ou operacionais que decorram das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no território da outra Parte Contratante. Se tais restrições impedirem a autoassistência e não existir concorrência efetiva entre prestadores de serviços de assistência em escala, estes serviços devem ser oferecidos a todas as transportadoras aéreas em condições de igualdade e numa base não discriminatória. Os preços dos referidos serviços não devem exceder o seu custo total, incluindo uma remuneração razoável dos ativos, após amortização.

Vendas, despesas realizadas localmente e transferência de fundos

4 — As transportadoras aéreas de cada Parte Contratante podem comercializar serviços de transporte aéreo no território da outra Parte Contratante diretamente e/ou, ao seu critério, através dos seus agentes de vendas, de outros intermediários por elas designados ou via Internet ou qualquer outro canal disponível. As transportadoras aéreas podem vender esses serviços de transporte e qualquer pessoa é livre de os adquirir na moeda desse território ou em qualquer outra moeda livremente convertível.

5 — As transportadoras aéreas podem converter e remeter, em qualquer momento, por qualquer meio, livremente, sem restrições ou taxas, em qualquer moeda livremente convertível e à taxa oficial de câmbio aplicável, as receitas obtidas localmente a partir do território da outra Parte Contratante para o seu próprio território e, exceto em caso de incompatibilidade com as disposições legislativas e regulamentares geralmente aplicáveis, para o país ou países da sua escolha, mediante pedido.

6 — As transportadoras aéreas de uma Parte Contratante podem pagar em moeda local, no território da outra Parte Contratante, as despesas realizadas localmente, incluindo a aquisição de combustível. As transportadoras aéreas de uma Parte Contratante podem, ao seu critério, pagar essas despesas no território da outra Parte Contratante em moeda livremente convertível, de acordo com a regulamentação aplicável à moeda local.

Acordos de cooperação

7 — Ao operar ou oferecer serviços nos termos do presente Acordo, qualquer transportadora aérea de uma Parte Contratante pode celebrar acordos de cooperação comercial, nomeadamente no que respeita à reserva de capacidade ou à partilha de códigos com:

a) Uma ou várias transportadoras aéreas das Partes Contratantes; e

b) Uma ou várias transportadoras aéreas de um país terceiro; e

c) Quaisquer fornecedores de serviços de transporte de superfície, terrestre ou marítimo;

desde que: *i*) a transportadora operadora seja titular dos direitos de tráfego adequados, *ii*) as transportadoras responsáveis pela comercialização sejam titulares dos direitos de rota adequados em aplicação das disposições bilaterais pertinentes e *iii*) os acordos de cooperação preencham os requisitos de segurança e concorrência a que estão normalmente sujeitos. No caso dos serviços de transporte de passageiros comercializados em regime de partilha de códigos, o comprador deve ser informado, no ponto de venda e, em qualquer caso, no balcão de registo (*check-in*)

ou, para os voos de ligação em que não seja requerido o registo, aquando do embarque, dos fornecedores que prestarão cada segmento do serviço de transporte.

Transporte de superfície

8 — *a*) No caso do transporte de passageiros, os prestadores de serviços de transporte de superfície não ficam sujeitos às disposições legislativas e regulamentares aplicáveis ao transporte aéreo simplesmente pelo facto de tal transporte de superfície ser oferecido por uma transportadora aérea em seu próprio nome. Os prestadores de serviços de transporte de superfície podem decidir participar ou não nos acordos de cooperação. Ao decidirem participar num acordo específico, os prestadores de serviços de transporte de superfície podem ter em conta, designadamente, os interesses dos consumidores e condicionalismos técnicos, económicos, de espaço e de capacidade.

b) Além disso, e sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Acordo, as transportadoras aéreas e os fornecedores indiretos de serviços de transporte de carga das Partes Contratantes são autorizados, sem restrições, a utilizar serviços de transporte de carga de superfície em articulação com o transporte aéreo internacional, de ou para quaisquer pontos dos territórios de Israel e da União Europeia, ou de países terceiros, nomeadamente serviços de transporte de e para todos os aeroportos que disponham de serviços aduaneiros, incluindo, quando aplicável, o direito de transportar carga sob controlo alfandegário, nos termos das disposições legislativas e regulamentares em vigor. Independentemente de ser transportada à superfície ou por via aérea, essa carga deve ter acesso às formalidades e infraestruturas aduaneiras do aeroporto. As transportadoras aéreas podem optar por efetuar o seu próprio transporte de superfície ou por prestar esse serviço através de acordos estabelecidos com outros transportadores de superfície, incluindo o transporte de superfície realizado por outras transportadoras aéreas e fornecedores indiretos de serviços de transporte aéreo de carga. Estes serviços de transporte intermodal de carga podem ser oferecidos a um preço único, combinando o transporte aéreo e o de superfície, desde que os expedidores não sejam induzidos em erro sobre as características do transporte.

Locação

9 — *a*) As transportadoras aéreas de cada uma das Partes Contratantes podem fornecer os serviços acordados utilizando aeronaves, em regime de locação com ou sem tripulação, de outras transportadoras aéreas, incluindo de países terceiros, desde que todos os participantes nesses acordos satisfaçam as condições prescritas nas disposições legislativas e regulamentares normalmente aplicadas pelas Partes Contratantes nesta matéria.

b) Nenhuma das Partes Contratantes deve exigir que as transportadoras aéreas que cedem o seu equipamento em regime de locação sejam titulares de direitos de tráfego na aceção do presente Acordo.

c) A locação com tripulação (*wet-leasing*) de uma aeronave de uma transportadora aérea de um país terceiro que não conste do anexo III, por uma transportadora aérea de Israel ou por uma transportadora aérea da União Europeia, para exercer os direitos previstos no âmbito do presente Acordo, deve ter um caráter excecional ou satisfazer necessidades temporárias. O contrato de locação com tripulação deve ser enviado: *i*) à autoridade responsável pelo licenciamento da transportadora aérea locadora, para aprovação prévia e *ii*) à autoridade competente da outra Parte Contratante em cujo território se pretende operar a aeronave objeto do contrato de locação com tripulação, para fins de informação.

Para efeitos da presente alínea, por «aeronave» entende-se uma aeronave de uma transportadora aérea de um país terceiro que não esteja proibida de realizar voos na União Europeia e/ou em Israel.

Contratos de franquia e de utilização de marca

10 — As transportadoras aéreas das Partes Contratantes têm o direito de celebrar contratos de franquia ou de utilização de marca com empresas, incluindo transportadoras aéreas, de qualquer das Partes Contratantes ou de países terceiros, desde que essas transportadoras aéreas tenham poderes para o efeito e satisfaçam as condições prescritas nas disposições legislativas e regulamentares aplicadas pelas Partes Contratantes a tais contratos, nomeadamente as que requerem a divulgação da identidade da transportadora aérea que presta o serviço.

Atribuição de faixas horárias nos aeroportos

11 — As Partes Contratantes asseguram que os procedimentos, orientações e regras em vigor nos aeroportos situados no seu território no que se refere à gestão das faixas horárias sejam aplicados de forma transparente, eficaz e não discriminatória.

Consultas no âmbito do Comité Misto

12 — Se uma Parte Contratante considerar que a outra Parte Contratante não cumpre o disposto no presente artigo, pode notificar a outra Parte Contratante das suas constatações e solicitar a realização de consultas ao abrigo do artigo 22.º, n.º 4.

Artigo 9.º

Direitos aduaneiros e taxas

1 — À chegada ao território de uma Parte Contratante, as aeronaves utilizadas no transporte aéreo internacional pelas transportadoras aéreas da outra Parte Contratante, o seu equipamento normal, combustível, lubrificantes, consumíveis técnicos, equipamento de terra, peças sobressalentes (incluindo motores), provisões de bordo (nomeadamente alimentos e bebidas, incluindo bebidas alcoólicas, tabaco e demais produtos para venda ou consumo dos passageiros, em quantidades limitadas, durante o voo) e outros artigos destinados ou usados exclusivamente durante a operação ou a manutenção da aeronave utilizada no transporte aéreo internacional estão isentos, em condições de reciprocidade, de todas as restrições à importação, impostos sobre a propriedade e sobre o capital, direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo e outros emolumentos e taxas equiparadas: *a*) cobrados pelas autoridades nacionais ou locais ou pela União Europeia e *b*) não baseados no custo dos serviços prestados, na condição de esses equipamentos e provisões permanecerem a bordo da aeronave.

2 — Estão igualmente isentos, em condições de reciprocidade, dos impostos, imposições, direitos, emolumentos e taxas referidos no n.º 1 do presente artigo, à exceção das taxas sobre o custo dos serviços prestados:

a) As provisões de bordo introduzidas ou fornecidas no território de uma Parte Contratante e embarcadas em

quantidades razoáveis para consumo nos voos de partida das aeronaves de uma transportadora aérea da outra Parte Contratante utilizadas no transporte aéreo internacional, ainda que essas provisões se destinem a ser consumidas num troço da viagem efetuado sobre o referido território;

b) O equipamento de terra e as peças sobressalentes (incluindo motores) introduzidos no território de uma Parte Contratante para efeitos de assistência técnica, manutenção ou reparação das aeronaves de uma transportadora aérea da outra Parte Contratante utilizadas no transporte aéreo internacional;

c) Os combustíveis, lubrificantes e consumíveis técnicos introduzidos ou fornecidos no território de uma Parte Contratante para serem usados numa aeronave de uma transportadora aérea da outra Parte Contratante utilizada no transporte aéreo internacional, ainda que esses aprovisionamentos se destinem a ser usados num troço da viagem efetuado sobre o referido território;

d) O material impresso, previsto na legislação aduaneira de cada uma das Partes Contratantes, introduzido ou fornecido no território de uma Parte Contratante e embarcado para ser usado num voo de partida de uma aeronave de uma transportadora aérea da outra Parte Contratante utilizada no transporte aéreo internacional, ainda que esses fornecimentos se destinem a ser usados num troço da viagem efetuado sobre o referido território; e

e) O equipamento de segurança destinado a ser utilizado nos aeroportos ou terminais de carga.

3 — Nenhuma das disposições do presente Acordo impede uma Parte Contratante de cobrar impostos, imposições, direitos, emolumentos ou taxas sobre o combustível fornecido no seu território, numa base não discriminatória, para utilização numa aeronave de uma transportadora aérea que opere entre dois pontos no seu território. À entrada, durante a sua permanência ou à saída do território de uma Parte Contratante, as transportadoras aéreas da outra Parte devem aplicar as disposições legislativas e regulamentares dessa Parte Contratante relativas à venda, fornecimento e utilização de combustível para aeronaves.

4 — O equipamento de bordo normal, bem como os materiais, provisões e peças sobressalentes a que se referem os n.os 1 e 2 do presente artigo, habitualmente conservados a bordo das aeronaves operadas pelas transportadoras aéreas de uma Parte Contratante, só podem ser descarregados no território da outra Parte Contratante mediante autorização das autoridades aduaneiras dessa Parte Contratante, podendo ser exigida a sua colocação sob a supervisão ou o controlo das referidas autoridades até serem reexportados ou por qualquer outra forma cedidos, em conformidade com a regulamentação aduaneira.

5 — As isenções previstas no presente artigo também se aplicam aos casos em que as transportadoras aéreas de uma Parte Contratante tenham contratado com outra transportadora aérea, que também beneficie dessas isenções junto da outra Parte Contratante, quer o empréstimo quer a transferência para o território da outra Parte Contratante dos artigos especificados nos n.os 1 e 2 do presente artigo.

6 — Nenhuma das disposições do presente Acordo impede as Partes Contratantes de aplicarem impostos, imposições, direitos, emolumentos ou taxas sobre os bens vendidos aos passageiros, que não os destinados ao consumo a bordo, num segmento do serviço aéreo entre dois pontos do seu território em que seja permitido o embarque ou desembarque.

7 — O disposto no presente Acordo não afeta o regime do IVA, com exceção do imposto sobre as importações. O dispositivo das convenções vigentes entre um Estado-Membro da União Europeia e Israel, destinadas a evitar a dupla tributação do rendimento e do capital, não é alterado pelo presente Acordo.

Artigo 10.º

Taxas de utilização dos aeroportos e das infraestruturas e serviços aeronáuticos

1 — Cada uma das Partes Contratantes assegura que as taxas eventualmente impostas, pelas suas autoridades ou organismos competentes em matéria de cobrança, às transportadoras aéreas da outra Parte Contratante pela utilização dos serviços de navegação aérea e de controlo do tráfego aéreo estejam relacionadas com os custos e não sejam discriminatórias. Em qualquer caso, as condições de aplicação dessas taxas de utilização às transportadoras aéreas da outra Parte Contratante não devem ser menos favoráveis do que as mais favoráveis concedidas a qualquer outra transportadora aérea.

2 — Cada uma das Partes Contratantes assegura que as taxas eventualmente impostas, pelas suas autoridades ou organismos competentes em matéria de cobrança, às transportadoras aéreas da outra Parte Contratante pela utilização de aeroportos, serviços de segurança da aviação e infraestruturas e serviços conexos não sejam injustamente discriminatórias e sejam equitativamente repartidas entre categorias de utilizadores. Essas taxas podem refletir, mas não exceder, o custo total, para as autoridades e organismos competentes em matéria de cobrança, da oferta das infraestruturas e dos serviços aeroportuários e de segurança da aviação adequados, no aeroporto ou sistema aeroportuário. Tais taxas podem envolver uma rentabilidade razoável dos ativos, após amortização. As infraestruturas e os serviços sujeitos a taxas de utilização devem ser oferecidos segundo critérios de eficácia e economia. Em qualquer caso, as condições de aplicação dessas taxas às transportadoras aéreas da outra Parte Contratante não devem ser menos favoráveis do que as mais favoráveis concedidas a qualquer outra transportadora aérea no momento da sua avaliação.

3 — As Partes Contratantes promovem a realização de consultas entre as autoridades ou organismos competentes em matéria de cobrança no seu território e as transportadoras aéreas que utilizam os serviços e as infraestruturas, ou os seus organismos representativos, e incentivam essas autoridades ou organismos a prestar aos utilizadores dos aeroportos, ou aos organismos representativos destes, informações sobre os elementos que servem de base para a determinação do sistema ou do nível de taxas cobradas em cada aeroporto pelos respetivos organismos de gestão, na medida em que tais informações se podem revelar necessárias para permitir uma análise rigorosa da razoabilidade dessas taxas, de acordo com os princípios enunciados nos n.os 1 e 2 do presente artigo. Cada Parte Contratante incentiva as autoridades competentes em matéria de cobrança a informar os utilizadores, com uma antecedência razoável, sobre qualquer proposta de alteração das taxas de utilização, de modo que essas autoridades possam ter em conta os pontos de vista dos utilizadores antes da introdução das alterações.

4 — Nos processos de resolução de diferendos em conformidade com o artigo 23.º , uma Parte Contratante só é considerada em situação de incumprimento do disposto no presente artigo se: *a*) não proceder à revisão da taxa

ou prática na origem da queixa da outra Parte Contratante, num prazo razoável; ou *b*) na sequência dessa revisão, não adotar todas as medidas ao seu alcance para corrigir qualquer taxa ou prática inconsistente com o disposto no presente artigo.

Artigo 11.º

Preços

1 — As Partes Contratantes devem permitir que as tarifas sejam fixadas livremente pelas transportadoras aéreas, segundo o princípio da livre e leal concorrência.

2 — As Partes Contratantes não devem exigir a notificação das tarifas.

3 — As autoridades competentes podem realizar reuniões para debater determinadas questões, nomeadamente tarifas consideradas injustas, não razoáveis ou discriminatórias.

Artigo 12.º

Estatísticas

1 — Cada Parte Contratante fornece à outra Parte Contratante os dados estatísticos requeridos pela legislação e regulamentação internas e, mediante pedido, os outros dados estatísticos disponíveis que possam razoavelmente ser exigidos para efeitos da análise da exploração dos serviços aéreos objeto do presente Acordo.

2 — As Partes Contratantes cooperam no âmbito do Comité Misto, em conformidade com o disposto no artigo 22.º, de modo a facilitar o intercâmbio de informações estatísticas para efeitos de controlo do desenvolvimento dos serviços aéreos objeto do presente Acordo.

TÍTULO II

Cooperação regulamentar

Artigo 13.º

Segurança aérea

1 — Sem prejuízo do poder discricionário das as autoridades legislativas das Partes Contratantes, estas devem cooperar estreitamente no domínio da segurança aérea, de modo a estabelecer, na medida do possível, regras harmonizadas ou o reconhecimento mútuo das respetivas normas de segurança. O Comité Misto supervisiona o processo de cooperação, com a assistência da Agência Europeia para a Segurança da Aviação.

2 — As Partes Contratantes devem garantir que a legislação, as regras e os procedimentos respetivos asseguram, no mínimo, o nível de disposições regulamentares e normas relativas ao transporte aéreo especificado no anexo IV, parte A, conforme previsto no anexo VI.

3 — As autoridades competentes das Partes Contratantes devem reconhecer como válidos, para efeitos da realização dos transportes aéreos previstos no presente Acordo, os certificados de aeronavegabilidade, os certificados de competência e as licenças concedidas ou validadas por cada uma das Partes e ainda dentro do prazo de validade, desde que as condições de concessão desses certificados ou licenças sejam pelo menos equivalentes às normas mínimas suscetíveis de serem estabelecidas nos termos da Convenção. Contudo, as autoridades competentes reservam-se o direito de não reconhecer como válidos, para os voos sobre o seu próprio território, os certificados de competência e as licenças concedidas ou validadas aos seus próprios cidadãos pelas autoridades da outra Parte.

4 — Cada Parte Contratante pode solicitar a realização de consultas, a qualquer momento, sobre as normas de segurança aérea aplicadas pela outra Parte Contratante nas áreas ligadas às infraestruturas aeronáuticas, à tripulação de voo, às aeronaves e às operações de aeronaves. Essas consultas devem ter lugar no prazo de trinta (30) dias a contar da data de apresentação do pedido para o efeito.

5 — Se, na sequência dessas consultas, uma Parte Contratante considerar que a outra Parte Contratante não mantém nem administra eficazmente normas de segurança aérea nas áreas referidas no n.º 4 que, à data, satisfaçam as normas estabelecidas em aplicação da Convenção, a outra Parte Contratante deve ser informada dessas constatações e das medidas consideradas necessárias para garantir a conformidade com as normas da OACI. A outra Parte Contratante deve então tomar as medidas corretivas adequadas, no prazo acordado.

6 — As Partes Contratantes devem garantir que as aeronaves matriculadas no território de uma Parte Contratante, que sejam suspeitas de incumprimento das normas internacionais no domínio da segurança aérea estabelecidas em aplicação da Convenção e que efetuem aterragens em aeroportos abertos ao tráfego aéreo internacional no território da outra Parte Contratante, sejam submetidas a inspeções na plataforma de estacionamento pelas autoridades competentes dessa outra Parte Contratante, realizadas a bordo e em torno da aeronave, para verificar a validade da sua documentação e da documentação respeitante à tripulação, bem como o seu estado aparente e do seu equipamento.

7 — As autoridades competentes das Partes Contratantes podem adotar todas as medidas adequadas e imediatas sempre que verifiquem que uma aeronave, um componente ou uma operação possam:

a) Não satisfazer as normas mínimas estabelecidas ao abrigo da Convenção, ou

b) Suscitar sérias dúvidas — com base numa inspeção referida no n.º 6 em aplicação do disposto no artigo 16.º da Convenção — sobre a conformidade de uma aeronave ou da operação de uma aeronave com as normas mínimas estabelecidas ao abrigo da Convenção, ou

c) Suscitar sérias dúvidas sobre o cumprimento e aplicação efetivos das normas mínimas estabelecidas ao abrigo da Convenção.

8 — Se as autoridades competentes de uma Parte Contratante tomarem medidas ao abrigo do n.º 7, informam prontamente as autoridades competentes da outra Parte Contratante da adoção de tais medidas, apresentando as razões que as motivaram.

9 — Sempre que seja indispensável tomar medidas urgentes para garantir a segurança de uma operação de uma transportadora aérea, cada Parte Contratante reserva-se o direito de suspender ou alterar imediatamente a autorização de operação da(s) transportadora(s) aérea(s) da outra Parte Contratante.

10 — Se, apesar de ter deixado de haver razões para tal, as medidas adotadas em aplicação dos n.os 7 ou 9 não forem suspensas, as Partes Contratantes podem submeter a questão à apreciação do Comité Misto.

Artigo 14.º

Segurança da aviação

1 — As Partes Contratantes reafirmam o seu compromisso mútuo de salvaguardar a segurança da aviação civil

contra atos de interferência ilícita e, nomeadamente, de cumprir as obrigações que lhes incumbem por força da Convenção, da Convenção referente às Infrações e a certos outros Atos cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia a 16 de dezembro de 1970, da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal a 23 de setembro de 1971 e do Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos destinados à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal a 24 de fevereiro de 1988, na medida em que as Partes Contratantes sejam partes nestas convenções e em todas as demais convenções e protocolos no domínio da segurança da aviação civil que as Partes Contratantes tenham celebrado.

2 — Sempre que solicitado, as Partes Contratantes prestam toda a assistência mútua necessária para prevenir atos de captura ilícita de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves e dos seus passageiros e tripulações, aeroportos e infraestruturas de navegação aérea, bem como quaisquer outras ameaças à segurança da aviação civil.

3 — Nas suas relações mútuas, as Partes Contratantes devem agir em conformidade com as normas de segurança da aviação e, na medida em que as apliquem, as práticas recomendadas estabelecidas pela OACI e designadas por Anexos à Convenção, desde que tais disposições de segurança da aviação lhes sejam aplicáveis. As Partes Contratantes devem exigir que os operadores de aeronaves matriculadas no seu território e que tenham o seu estabelecimento principal ou residência permanente nesse mesmo território, bem como os operadores de aeroportos situados no seu território, apliquem, no mínimo, essas disposições de segurança da aviação.

4 — Cada uma das Partes Contratantes assegura que, no seu território, sejam tomadas medidas efetivas para proteger as aeronaves, realizar o rastreio dos passageiros e da sua bagagem de mão e efetuar os controlos adequados da tripulação, carga (incluindo bagagem de porão) e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento, e que essas medidas sejam adaptadas em caso de aumento do nível de ameaça. Cada uma das Partes Contratantes concorda que as suas transportadoras aéreas podem ser instadas a cumprir as disposições de segurança da aviação referidas no n.º 3, prescritas pela outra Parte Contratante, relativas à chegada, partida ou permanência no território dessa outra Parte Contratante. Se for informada de uma ameaça específica para determinado voo ou conjunto de voos com partida ou chegada no território da outra Parte Contratante, cada Parte Contratante comunica esse facto à outra Parte Contratante, tendo a primeira o direito de decidir adotar medidas especiais de segurança para atender a essa ameaça específica, em conformidade com o disposto no n.º 6.

5 — As Partes Contratantes acordam em cooperar no sentido do reconhecimento mútuo das respetivas normas de segurança da aviação. Para tal, devem estabelecer disposições administrativas que permitam a realização de consultas sobre as medidas de segurança da aviação em vigor ou previstas, bem como a cooperação e o intercâmbio de informações sobre as medidas de controlo da qualidade aplicadas pelas Partes Contratantes. Uma Parte Contratante também pode solicitar a cooperação da outra Parte Contratante para avaliar se as medidas especiais de segurança tomadas por essa outra Parte Contratante cumprem os requisitos da Parte Contratante requerente. À luz dos resultados das avaliações, a Parte Contratante requerente pode chegar à conclusão de que as medidas de segurança aplicadas no território da outra Parte são de nível equivalente, de tal forma que os passageiros, a bagagem e/ou a carga em trânsito possam ser dispensados de novo rastreio no território da Parte Contratante requerente. Essa decisão deve ser comunicada à outra Parte Contratante.

6 — Cada uma das Partes Contratantes deve também responder favoravelmente a qualquer pedido que lhe seja apresentado pela outra Parte Contratante relativamente à adoção de medidas especiais de segurança razoáveis para dar resposta a uma ameaça específica. Salvo em caso de urgência, cada uma das Partes Contratantes notifica previamente a outra Parte Contratante das eventuais medidas especiais de segurança que tencione introduzir e que possam ter um impacto significativo, a nível financeiro ou operacional, nos serviços de transporte aéreo previstos no presente Acordo. Cada uma das Partes Contratantes pode requerer uma reunião do Comité Misto para debater essas medidas de segurança, conforme previsto no artigo 22.º do presente Acordo.

7 — Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e tripulações, dos aeroportos ou das infraestruturas de navegação aérea, as Partes Contratantes prestam-se assistência mútua, facilitando as comunicações e tomando outras medidas adequadas para pôr rapidamente termo, e em condições de segurança, a esse incidente ou ameaça.

8 — Cada uma das Partes Contratantes deve adotar todas as medidas que considerar praticáveis para assegurar que uma aeronave que seja objeto de um ato de captura ilícita ou de outros atos de interferência ilícita e que se encontre estacionada no seu território seja imobilizada em terra, a menos que a sua partida seja imposta pelo dever imperativo de proteger vidas humanas. Sempre que possível, tais medidas devem ser tomadas com base em consultas mútuas.

9 — Se uma Parte Contratante tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte Contratante violou as disposições de segurança da aviação estabelecidas no presente artigo, essa Parte Contratante pode requerer consultas imediatas da outra Parte Contratante.

10 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, a incapacidade de alcançar um acordo satisfatório no prazo de quinze (15) dias a contar da data de apresentação do respetivo pedido constitui motivo para recusar, cancelar, limitar ou impor condições às autorizações de operação de uma ou mais transportadoras aéreas dessa outra Parte Contratante.

11 — Se necessário, por força de uma ameaça imediata e excecional, uma Parte Contratante pode tomar medidas provisórias antes do termo do prazo de quinze (15) dias.

12 — Sem prejuízo da necessidade de tomar medidas imediatas para salvaguardar a segurança do transporte, as Partes Contratantes afirmam que, quando do estudo da possibilidade de adotar medidas de segurança, cada Parte Contratante avalia os eventuais efeitos económicos e operacionais adversos sobre a prestação dos serviços aéreos abrangidos pelo presente Acordo e, salvo obrigação legal, tem esses fatores em conta quando da definição das medidas necessárias e adequadas para resolver os problemas de segurança.

13 — Em caso de cumprimento, pela outra Parte Contratante, das disposições do presente artigo, as medidas adotadas em aplicação do disposto nos n.os 10 ou 11 do presente artigo são suspensas.

14 — Não obstante o disposto no presente artigo, as Partes Contratantes acordam em que nenhuma delas deve ser obrigada a revelar informações que possam prejudicar a segurança nacional de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 15.º

Gestão do tráfego aéreo

1 — As Partes Contratantes acordam em cooperar estreitamente no domínio da gestão do tráfego aéreo com vista a alargar o Céu Único Europeu a Israel, de modo a reforçar a segurança e a eficiência global do tráfego aéreo geral, com vista a otimizar capacidades e minimizar atrasos. Para o efeito, Israel participa no Comité do Céu Único Europeu na qualidade de observador. O Comité Misto deve acompanhar este processo de cooperação.

2 — Para facilitar a aplicação da legislação relativa ao Céu Único Europeu nos respetivos territórios:

a) Israel deve adotar as medidas necessárias para ajustar as suas estruturas institucionais de gestão do tráfego aéreo ao Céu Único Europeu, nomeadamente através da criação de um organismo nacional competente em matéria de supervisão, o qual, pelo menos no plano funcional, deve ser independente dos fornecedores de serviços de navegação aérea; e

b) A União Europeia deve associar Israel às iniciativas operacionais pertinentes nos domínios dos serviços de navegação aérea, do espaço aéreo e da interoperabilidade ligados ao Céu Único Europeu, em especial através de uma coordenação adequada no que respeita ao SESAR.

3 — *a*) As Partes Contratantes devem garantir que a sua legislação, regras e procedimentos pertinentes asseguram, no mínimo, o cumprimento das disposições regulamentares e normas aplicáveis ao transporte aéreo especificadas no anexo IV, secção A, parte B, conforme previsto no anexo VI.

b) As Partes Contratantes devem envidar todos os esforços para atuar em conformidade com as disposições regulamentares e normas da União Europeia no domínio do transporte aéreo especificadas no anexo IV, secção B, parte B, conforme previsto no anexo VI.

Artigo 16.º

Ambiente

1 — As Partes Contratantes reconhecem a importância da proteção do ambiente na definição e execução da política de aviação internacional.

2 — As Partes Contratantes reconhecem que são necessárias medidas eficazes aos níveis mundial, regional, nacional e/ou local para reduzir ao mínimo o impacto da aviação civil no ambiente.

3 — As Partes Contratantes reconhecem que é importante cooperar e, no âmbito das negociações multilaterais, ter em conta e minimizar os impactos da aviação no plano ambiental e económico, bem como garantir que as eventuais medidas de redução de impacto sejam totalmente coerentes com os objetivos do presente Acordo.

4 — Nenhuma das disposições do presente Acordo deve ser interpretada como limitando o direito de as autoridades competentes de uma Parte Contratante adotarem todas as medidas adequadas para prevenir ou, de outro modo, dar resposta aos impactos ambientais do transporte aéreo, desde que essas medidas sejam aplicadas sem distinção de nacionalidade.

5 — As Partes Contratantes devem garantir que a sua legislação, regras e procedimentos pertinentes asseguram, no mínimo, o cumprimento das disposições regulamentares e normas relativas ao transporte aéreo especificadas no anexo IV, parte C, conforme previsto no anexo VI.

Artigo 17.º

Responsabilidade das transportadoras aéreas

1 — As Partes Contratantes reafirmam as suas obrigações ao abrigo da Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal a 28 de maio de 1999 (Convenção de Montreal).

2 — As Partes Contratantes garantem que a sua legislação, regras e procedimentos pertinentes asseguram, no mínimo, o cumprimento das disposições regulamentares e normas relativas ao transporte aéreo especificadas no anexo IV, parte D, conforme previsto no anexo VI.

Artigo 18.º

Direitos dos consumidores e proteção dos dados pessoais

As Partes Contratantes garantem que a sua legislação, regras e procedimentos pertinentes asseguram, no mínimo, o cumprimento das disposições regulamentares e normas relativas ao transporte aéreo especificadas no anexo IV, parte E, conforme previsto no anexo VI.

Artigo 19.º

Sistemas informatizados de reservas

As Partes Contratantes aplicam as suas disposições legislativas e regulamentares, nomeadamente as regras em matéria de concorrência, ao funcionamento dos sistemas informatizados de reservas de forma justa e não discriminatória. Os sistemas informatizados de reservas, as transportadoras aéreas e as agências de viagens de uma Parte Contratante beneficiam de tratamento equivalente ao reservado aos sistemas informatizados de reservas, transportadoras aéreas e agências de viagens que operam no território da outra Parte Contratante.

Artigo 20.º

Aspetos sociais

As Partes Contratantes garantem que a sua legislação, regras e procedimentos pertinentes asseguram, no mínimo, o cumprimento das disposições regulamentares e normas relativas ao transporte aéreo especificadas no anexo IV, parte F, conforme previsto no anexo VI.

TÍTULO III

Disposições institucionais

Artigo 21.º

Interpretação e aplicação

1 — As Partes Contratantes tomam todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir o cumpri-

mento das obrigações decorrentes do presente Acordo, renunciando a quaisquer outras que possam pôr em causa a realização dos seus objetivos.

2 — Cada uma das Partes Contratantes é responsável, no seu território, pela boa execução do presente Acordo e, designadamente, das disposições regulamentares e normas relativas ao transporte aéreo mencionadas no anexo IV, conforme previsto no anexo VI.

3 — Cada uma das Partes Contratantes presta à outra Parte Contratante todas as informações e assistência necessárias, segundo o direito aplicável de cada Parte Contratante, em caso de investigação de eventuais infrações efetuada por essa outra Parte Contratante, no âmbito das respetivas competências, conforme previsto no presente Acordo.

4 — Sempre que as Partes Contratantes atuem ao abrigo das competências que lhes são conferidas pelo presente Acordo em matérias de interesse da outra Parte Contratante e que digam respeito às autoridades ou empresas da outra Parte Contratante, as autoridades competentes da outra Parte Contratante devem ser plenamente informadas e deve ser-lhes dada a possibilidade de apresentar observações antes da adoção de uma decisão final.

Artigo 22.º

Comité Misto

1 — É instituído um comité composto por representantes das Partes Contratantes (a seguir designado por «Comité Misto»), que é responsável pela gestão do presente Acordo e assegura a sua correta aplicação. Para esse efeito, formula recomendações e toma decisões nos casos previstos no presente Acordo.

2 — As decisões do Comité Misto são adotadas por consenso e vinculam as Partes Contratantes. São executadas pelas Partes Contratantes segundo as suas próprias regras.

3 — O Comité Misto adota o seu regulamento interno.

4 — O Comité Misto reúne-se sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano. Qualquer das Partes Contratantes pode solicitar a realização de uma reunião.

5 — As Partes Contratantes também podem solicitar uma reunião do Comité Misto para resolver questões relacionadas com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo. Essa reunião deve ter lugar no mais breve prazo possível, o mais tardar dois meses a contar da data de receção do pedido, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes.

6 — Com vista à correta aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes trocam informações e, a pedido de qualquer delas, efetuam consultas no âmbito do Comité Misto.

7 — Se uma das Partes Contratantes considerar que uma decisão do Comité Misto não foi adequadamente aplicada pela outra Parte Contratante pode requerer a apreciação do assunto pelo Comité Misto. Se o Comité Misto não puder resolver a questão no prazo de dois meses a contar da sua apresentação, a Parte Contratante requerente pode tomar as medidas de salvaguarda adequadas, em conformidade com o artigo 24.º

8 — As decisões do Comité Misto especificam a data da sua aplicação no território das Partes Contratantes, bem como qualquer outra informação com eventual interesse para os operadores económicos.

9 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, se o Comité Misto não decidir sobre determinada questão no prazo de seis meses a contar da data em que esta lhe tenha sido submetida, as Partes Contratantes podem adotar medidas de salvaguarda temporárias adequadas, em conformidade com o artigo 24.º

10 — O Comité Misto examina as questões relativas a investimentos bilaterais, em caso de participação maioritária, ou a mudanças no controlo efetivo das transportadoras aéreas das Partes Contratantes.

11 — O Comité Misto também desenvolve a cooperação:

a) Desempenhando as suas tarefas específicas no que respeita ao processo de cooperação regulamentar, conforme definido no título II do presente Acordo;

b) Promovendo o intercâmbio de peritos sobre novas iniciativas e novidades legislativas ou regulamentares, nomeadamente nos domínios da segurança, do ambiente, da infraestrutura aeronáutica (incluindo faixas horárias), da concorrência e da defesa do consumidor;

c) Efetuando a análise periódica dos efeitos sociais da aplicação do presente Acordo, nomeadamente a nível do emprego, e procurando respostas adequadas para preocupações consideradas legítimas;

d) Aprovando, de modo consensual, propostas, abordagens ou documentos de natureza processual diretamente relacionados com o funcionamento do presente Acordo; e

e) Estudando as potenciais áreas de aperfeiçoamento do presente Acordo, designadamente apresentando recomendações de alteração; e

f) Tratando da aplicação do disposto no anexo IV, secção A.1 (lista das transportadoras aéreas roibidas de operar na UE).

12 — As Partes partilham o objetivo de maximizar as vantagens para os consumidores, as transportadoras aéreas, os trabalhadores e as comunidades de ambos os lados, alargando o presente Acordo aos países terceiros. Para o efeito, o Comité Misto deve cooperar no sentido da elaboração de uma proposta sobre as condições e os procedimentos, incluindo eventuais alterações do presente Acordo, que se revelem necessários para que os países terceiros possam ser Partes no presente Acordo.

Artigo 23.º

Resolução de diferendos e arbitragem

1 — Cada uma das Partes Contratantes pode, através dos canais diplomáticos, solicitar ao Conselho de Associação instituído ao abrigo do Acordo de Associação, que examine os eventuais diferendos relativos à aplicação ou interpretação do presente Acordo que não tenham sido resolvidos em conformidade com o artigo 22.º Para efeitos do presente artigo, o Conselho de Associação instituído ao abrigo do Acordo de Associação atua como Comité Misto.

2 — O Conselho de Associação pode resolver esses diferendos através de uma decisão.

3 — As Partes Contratantes adotam as medidas necessárias para aplicar a decisão a que se refere o n.º 2.

4 — Se as Partes Contratantes não forem capazes de resolver o diferendo em conformidade com o n.º 2, a questão deve, a pedido de uma das Partes Contratantes, ser submetida à apreciação de um tribunal arbitral composto por três árbitros, de acordo com o procedimento a seguir indicado:

a) Cada uma das Partes Contratantes nomeia um árbitro no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de rece-

ção da notificação do pedido de arbitragem pelo tribunal arbitral, apresentado pela outra Parte Contratante por via diplomática; o terceiro árbitro é nomeado pelas Partes Contratantes no prazo adicional de sessenta (60) dias. Se uma das Partes Contratantes não nomear um árbitro no prazo acordado, ou se o terceiro árbitro não for nomeado no período acordado, cada uma das Partes Contratantes pode solicitar ao Presidente do Conselho da OACI que nomeie um ou mais árbitros, conforme aplicável;

b) O terceiro árbitro, nomeado nos termos da alínea *a*), deve ser nacional de um país terceiro que mantenha relações diplomáticas com cada uma das Partes Contratantes à data da nomeação e atuar como presidente do tribunal arbitral;

c) O tribunal arbitral aprova o seu regulamento interno; e

d) Sem prejuízo da decisão definitiva do tribunal arbitral, as despesas da arbitragem são equitativamente repartidas pelas Partes Contratantes.

5 — A pedido de uma das Partes Contratantes, o tribunal arbitral pode ordenar à outra Parte Contratante que aplique medidas cautelares provisórias na pendência da decisão definitiva.

6 — O tribunal arbitral procura adotar decisões, provisórias ou definitivas, por consenso. Na falta de consenso, o tribunal arbitral adota as suas decisões por maioria dos votos.

7 — Se uma das Partes Contratantes não acatar uma decisão adotada pelo tribunal arbitral ao abrigo do presente artigo no prazo de trinta (30) dias a contar da sua notificação, a outra Parte Contratante pode — enquanto se mantiver o incumprimento — limitar, suspender ou cancelar os direitos ou privilégios concedidos à Parte Contratante em falta nos termos do presente Acordo.

Artigo 24.º

Medidas de salvaguarda

1 — As Partes Contratantes adotam todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo. As Partes Contratantes procuram assegurar a consecução dos objetivos do presente Acordo.

2 — Se uma das Partes Contratantes considerar que a outra Parte Contratante não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, pode adotar as medidas adequadas. As medidas de salvaguarda devem ser limitadas em âmbito e duração ao estritamente necessário para remediar a situação ou manter o equilíbrio do presente Acordo. Deve ser concedida prioridade às medidas que menos afetem o funcionamento do presente Acordo.

3 — Qualquer Parte Contratante que tencione adotar medidas de salvaguarda notifica a outra Parte Contratante, através do Comité Misto, e fornece todas as informações pertinentes.

4 — As Partes Contratantes dão imediatamente início a um processo de consultas no âmbito do Comité Misto para encontrar uma solução comummente aceitável.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea *d*) (Autorização), e 4.º , n.º 1, alínea *d*) (Recusa, cancelamento, suspensão ou limitação de autorizações), bem como nos artigos 13.º (Segurança aérea) e 14.º (Segurança da aviação), a Parte Contratante em causa não pode tomar medidas de salvaguarda antes de decorrido o prazo de um mês a contar da data da notificação prevista no n.º 3, salvo se o processo de consultas previsto no n.º 4 tiver sido concluído antes do termo do prazo fixado.

6 — A Parte Contratante em causa deve notificar sem demora o Comité Misto das medidas adotadas, fornecendo todas as informações pertinentes.

7 — As medidas adotadas nos termos do presente artigo devem ser suspensas logo que a Parte Contratante em falta cumprir o disposto no presente Acordo.

Artigo 25.º

Cobertura geográfica do Acordo

As Partes Contratantes comprometem-se a manter um diálogo constante de modo a assegurar a coerência do presente Acordo com o Processo de Barcelona, tendo em vista, enquanto objetivo final, um Espaço de Aviação Comum Euro-Mediterrânico. Por conseguinte, a possibilidade de mútuo acordo sobre alterações que tenham em conta acordos de aviação euro-mediterrânicos semelhantes deve ser discutida no âmbito do Comité Misto, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 11.

Artigo 26.º

Relação com outros acordos

1 — As disposições do presente Acordo prevalecem sobre as disposições pertinentes dos acordos e convénios bilaterais em vigor entre Israel e os Estados-Membros. No entanto, não obstante o disposto no presente Acordo, os direitos de tráfego existentes, as medidas de segurança decorrentes desses acordos bilaterais e demais convénios não abrangidos pelo presente Acordo, ou que sejam mais favoráveis, podem continuar a ser aplicados. No que respeita às transportadoras aéreas, tais direitos e acordos podem continuar a ser aplicados:

a) Pelas transportadoras aéreas da União Europeia, desde que não se verifique qualquer discriminação no exercício dos direitos existentes ou na execução de outros acordos entre as transportadoras aéreas da União Europeia com base na nacionalidade;

b) Pelas transportadoras aéreas do Estado de Israel.

2 — Se as Partes Contratantes aderirem a um acordo multilateral ou aprovarem uma decisão adotada pela OACI ou outra organização internacional que trate de matérias reguladas pelo presente Acordo, devem consultar o Comité Misto para determinar se o presente Acordo deve ser revisto para ter em conta essa evolução.

3 — O presente Acordo não prejudica as decisões adotadas pelas duas Partes Contratantes de aplicarem futuras recomendações que possam ser formuladas pela OACI. As Partes Contratantes não devem invocar o presente Acordo, nem qualquer parte do mesmo, para justificar a sua oposição à apreciação, no âmbito da OACI, de políticas alternativas sobre quaisquer matérias abrangidas pelo presente Acordo.

4 — As Partes Contratantes acordam em que não deve haver restrições nem impedimentos à celebração, no futuro, de acordos no domínio da segurança entre o Governo do Estado de Israel e cada um dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia em domínios da segurança da aviação que não se enquadrem no âmbito das competências exclusivas da UE. No entanto, as Partes Contratantes acordam em: *i*) privilegiar, sempre que possível e

em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, a celebração de acordos de segurança da aviação a nível da UE, e *ii*) fornecer ao Comité Misto as informações pertinentes sobre os acordos bilaterais de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, n.º 14.

Artigo 27.º

Alterações

1 — Se uma das Partes Contratantes pretender alterar o disposto no presente Acordo, deve notificar o Comité Misto da sua decisão. A alteração do presente Acordo entra em vigor em conformidade com o artigo 30.º

2 — O Comité Misto pode, mediante proposta de uma Parte Contratante e nos termos do presente artigo, decidir modificar os anexos do presente Acordo.

3 — O presente Acordo não prejudica o direito de cada Parte Contratante adotar unilateralmente nova legislação ou alterar a legislação vigente em matéria de transporte aéreo mencionada no anexo IV, desde que respeite o princípio da não-discriminação e o disposto no presente Acordo.

4 — Se uma das Partes Contratantes ponderar a adoção de nova legislação ou de uma alteração à legislação vigente em matéria de transporte aéreo mencionada no anexo IV, deve informar a outra Parte Contratante, conforme adequado e possível. O fornecimento dessa informação e, a pedido de uma das Partes Contratantes, a troca preliminar de pontos de vista podem ter lugar no âmbito do Comité Misto.

5 — Cada uma das Partes Contratantes deve informar periodicamente e o mais brevemente possível a outra Parte Contratante sobre a legislação recém-adotada ou as alterações à legislação vigente em matéria de transporte aéreo mencionada no anexo IV. O fornecimento dessa informação pode ter lugar no âmbito do Comité Misto. A pedido de qualquer das Partes Contratantes, o Comité Misto deve proceder, no prazo de sessenta dias, a uma troca de pontos de vista sobre as repercussões dessa nova legislação ou alteração no funcionamento adequado do presente Acordo.

6 — Para acautelar o funcionamento adequado do presente Acordo, o Comité Misto deve:

a) Adotar uma decisão de revisão dos anexos IV e/ou VI do presente Acordo por forma a neles integrar, se necessário, em condições de reciprocidade, a nova legislação ou alteração em causa; ou

b) Adotar uma decisão no sentido de a nova legislação ou a alteração em causa ser considerada conforme com o presente Acordo; ou

c) Aprovar outras medidas, a adotar num prazo razoável, relacionadas com a nova legislação ou alteração em causa.

Artigo 28.º

Denúncia

1 — O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado.

2 — Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, notificar por escrito a outra Parte Contratante, por via diplomática, da sua decisão de denunciar o presente Acordo. Tal notificação deve ser simultaneamente enviada à OACI. O presente Acordo cessa às 00.00 horas GMT do final da temporada de tráfego da IATA em curso um ano a contar da data de notificação escrita da denúncia, salvo se essa notificação for retirada por acordo das Partes Contratantes antes de terminado este prazo.

Artigo 29.º

Registo junto da Organização da Aviação Civil Internacional e do Secretariado da Organização das Nações Unidas

O presente Acordo e todas as suas eventuais alterações devem ser registados junto da OACI e do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30.º

Aplicação e entrada em vigor

1 — O presente Acordo é aplicado a título provisório, em conformidade com o direito nacional das Partes Contratantes, a partir da data da sua assinatura pelas Partes Contratantes.

2 — O presente Acordo entra em vigor no prazo de um mês a contar da data da última nota diplomática trocada entre as Partes Contratantes confirmando a conclusão de todos os procedimentos necessários. Para efeitos desta troca de notas, Israel entrega ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia a sua nota diplomática dirigida à União Europeia e aos seus Estados-Membros e o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia entrega a Israel a nota diplomática da União Europeia e dos seus Estados-Membros dirigida a Israel. A nota diplomática da União Europeia e dos seus Estados-Membros deve conter as comunicações de cada Estado-Membro confirmando a conclusão dos procedimentos necessários à entrada em vigor do presente Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito no Luxemburgo aos dez dias do mês de junho de dois mil e treze, que corresponde ao dia dois de Tamuz do ano cinco mil setecentos e setenta e três do calendário hebraico, em duplo exemplar, nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e hebraica, fazendo igualmente fé todos os textos.

Voor het Koninkrijk België:
Pour le Royaume de Belgique:
Für das Königreich Belgien:

Deze handtekening verbindt eveneens het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Cette signature engage également la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

За Република България:

Za Českou republiku:

For Kongeriget Danmark:

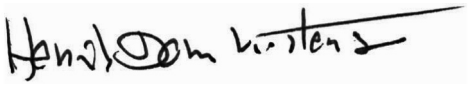

(Für die Bundesrepublik Deutschland:

Eesti Vabariigi nimel:

Thar cheann Na hÉireann:
For Ireland:

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Por el Reino de España:

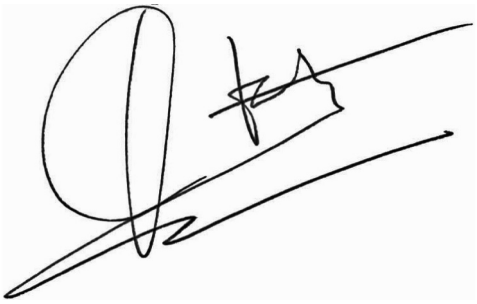

Pour la République française:

Per la Repubblica italiana:

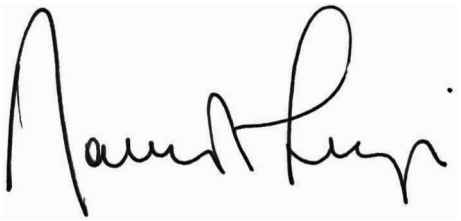

Για την Κυπριακή Δημοκρατία:

Latvijas Republikas vārdā:

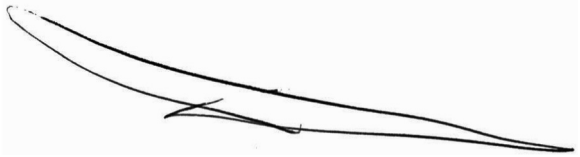

Lietuvos Respublikos vardu:

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Magyarország részéről:

Għal Malta:

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Für die Republik Österreich:

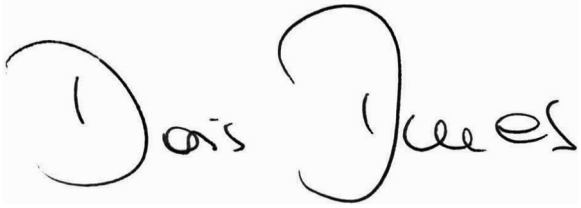

W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:

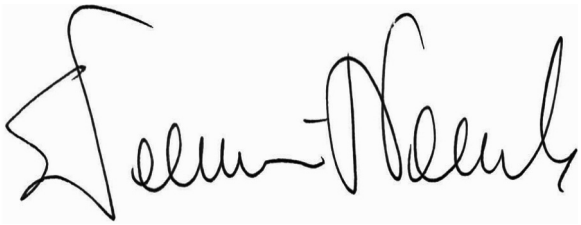

Pela República Portuguesa:

Pentru România:

Za Republiko Slovenijo:

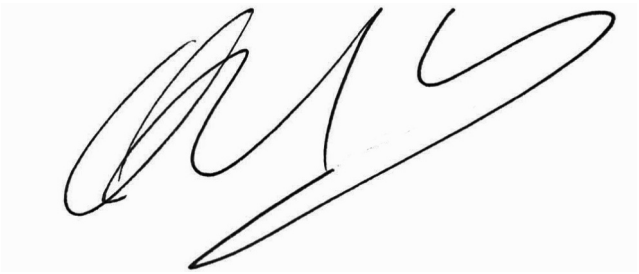

Za Slovenskú republiku:

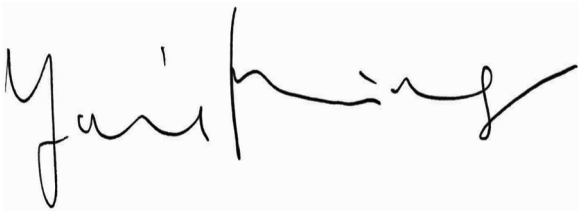

Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:

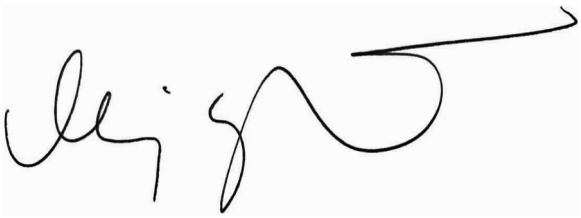

För Konungariket Sverige:

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

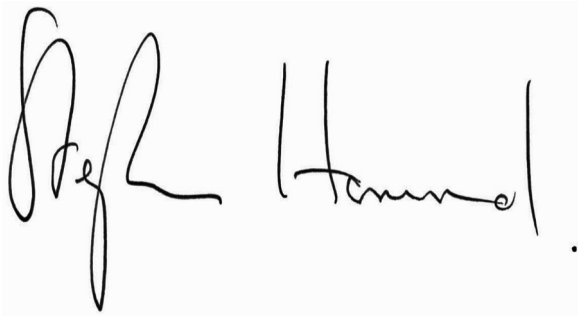

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen

בשם ממשלת מדינת ישראל

ANEXO I

Serviços acordados e rotas especificadas

1 — O presente anexo é abrangido pelas disposições transitórias constantes do anexo ii do presente Acordo.

2 — Cada uma das Partes Contratantes concede às transportadoras aéreas da outra Parte Contratante o direito de explorar serviços de transporte aéreo nas seguintes rotas especificadas:

a) No caso das transportadoras aéreas da União Europeia:

Pontos na União Europeia — um ou mais pontos intermédios nos países Euromed ([1]), países EACE ([2]), ou países enumerados no anexo III — um ou mais pontos em Israel.

b) No caso das transportadoras aéreas de Israel:

Pontos em Israel — um ou mais pontos intermédios nos países Euromed, países EACE ou países enumerados no anexo III — um ou mais pontos na União Europeia.

3 — Os serviços explorados em aplicação do disposto no ponto 2 do presente anexo devem ter origem ou destino no território de Israel, no caso das transportadoras aéreas de Israel, e no território da União Europeia, no caso das transportadoras aéreas da União Europeia.

4 — As transportadoras aéreas de cada uma das Partes Contratantes podem, ao seu critério, numa ou no conjunto das rotas:

a) Realizar voos numa única direção ou em ambas as direções;

b) Combinar diferentes números de voo numa única operação de aeronave;

c) Prestar serviços para pontos intermédios, conforme especificado no ponto 2 do presente anexo, e para pontos nos territórios das Partes Contratantes, independentemente da sua combinação ou ordem;

d) Omitir escalas em qualquer ponto ou pontos;

e) Transferir tráfego de qualquer uma das suas aeronaves para qualquer outra das suas aeronaves, em qualquer ponto;

f) Realizar escalas em quaisquer pontos, dentro e fora do território de qualquer das Partes Contratantes, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º , n.º 2, do presente Acordo;

g) Transportar tráfego em trânsito através do território da outra Parte Contratante; e

h) Combinar tráfego na mesma aeronave, independentemente da origem desse tráfego.

5 — As Partes Contratantes autorizam as transportadoras aéreas a definir a frequência e a capacidade de transporte aéreo internacional oferecidas, segundo considerações comerciais de mercado. Por força deste direito, as Partes Contratantes não podem limitar unilateralmente o volume de tráfego, a frequência ou a regularidade do serviço, nem o tipo ou tipos de aeronaves exploradas pelas transportadoras aéreas da outra Parte Contratante, exceto por motivos de ordem aduaneira, técnica, operacional, ambiental ou de proteção sanitária ou em aplicação do artigo 7.º do presente Acordo.

6 — As transportadoras aéreas de cada uma das Partes Contratantes podem prestar serviços, incluindo no âmbito de acordos de partilha de códigos, em qualquer ponto situado num país terceiro e não incluído nas rotas especificadas, desde que não exerçam direitos de quinta liberdade.

7 — Sem prejuízo do disposto neste anexo, o presente Acordo não confere quaisquer direitos que permitam realizar transportes aéreos internacionais de/para/através do território de um país terceiro que não mantenha relações diplomáticas com todas as Partes Contratantes.

([1]) Países EUROMED: Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egito, Líbano, Jordânia, Israel, Território Palestiniano, Síria e Turquia.

([2]) Países EACE: países Partes no acordo multilateral que estabelece um Espaço de Aviação Comum Europeu, ou seja, Estados-Membros da União Europeia, República da Albânia, Bósnia-Herzegovina, República da Croácia, Antiga República Jugoslava da Macedónia, República da Islândia, República do Montenegro, Reino da Noruega, República da Sérvia e Kosovo, nos termos de Resolução 1244 do Conselho de Segurança da Nações Unidas.

ANEXO II

Disposições transitórias

1 — Não obstante o disposto nos pontos 2 e 3 do presente anexo, todos os direitos, incluindo os direitos de tráfego, e tratamentos mais vantajosos já concedidos por acordos ou convénios bilaterais em vigor entre Israel e a União Europeia a partir da data da assinatura do presente Acordo continuarão a ser exercidos em conformidade com as disposições do artigo 3.º do presente Acordo. No que respeita às transportadoras aéreas, esses direitos e acordos podem continuar a ser aplicados:

a) Pelas transportadoras aéreas da União Europeia, desde que não se verifique qualquer discriminação no exercício desses direitos existentes ou na aplicação de outros acordos entre as transportadoras aéreas da União Europeia com base na nacionalidade;

b) Pelas transportadoras aéreas do Estado de Israel.

2 — No caso dos serviços de transporte de passageiros, de carga e/ou de correio prestados separadamente ou em combinação, as transportadoras aéreas de Israel e dos Estados-Membros da União Europeia podem exercer os direitos de terceira e de quarta liberdade nas rotas especificadas, desde que sejam cumpridas as seguintes disposições transitórias:

a) A partir da data de assinatura do presente Acordo e apenas no que respeita aos serviços aéreos regulares:

i) Para as rotas não especificadas no anexo v, as transportadoras aéreas autorizadas podem realizar o número de frequências semanais disponíveis ao abrigo dos acordos ou convénios bilaterais aplicáveis ou sete (7) frequências semanais, consoante o número que for mais elevado; e

ii) Para as rotas especificadas no anexo v, as transportadoras aéreas autorizadas podem realizar o número de frequências semanais previsto no anexo v.

A partir da data da assinatura do presente Acordo, não deve haver limitações ao número de transportadoras aéreas autorizadas por rota para cada uma das Partes Contratantes.

b) A partir do primeiro dia da primeira temporada de verão IATA que se segue à data da assinatura do presente Acordo e unicamente no que respeita aos serviços aéreos regulares, as transportadoras aéreas autorizadas podem realizar:

i) Para as rotas especificadas no anexo v, parte A, do presente Acordo, três (3) frequências semanais adicionais em relação ao número de frequências semanais previsto no anexo v, parte A; e

ii) Para todas as outras rotas, incluindo as especificadas no anexo v, parte B, sete (7) frequências semanais adicionais em relação ao número de frequências semanais resultante da aplicação do disposto nos pontos *a*).*i*) e *a*).*ii*)

c) A partir do primeiro dia da segunda temporada de verão IATA que se segue à data da assinatura do presente Acordo e unicamente no que respeita aos serviços aéreos regulares, as transportadoras aéreas autorizadas podem realizar:

i) Para as rotas especificadas no anexo v, parte A, do presente Acordo, três (3) frequências semanais adicionais em relação ao número de frequências semanais resultante da aplicação do disposto no ponto *b*).*i*); e

ii) Para todas as outras rotas, incluindo as rotas especificadas no anexo v, parte B, sete (7) frequências semanais adicionais em relação ao número de frequências semanais resultante da aplicação do disposto no ponto *b*).*ii*).

d) Sem prejuízo do disposto no ponto 4, a partir do primeiro dia da terceira temporada de verão IATA que se segue à data da assinatura do presente Acordo e unicamente no que respeita aos serviços aéreos regulares, as transportadoras aéreas autorizadas podem realizar:

i) Para as rotas especificadas no anexo v, parte A, do presente Acordo, quatro (4) frequências semanais adicionais em relação ao número de frequências semanais resultante da aplicação do disposto no ponto *c*).*i*); e

ii) Para todas as outras rotas, incluindo as especificadas no anexo v, parte B, sete (7) frequências semanais adicionais em relação ao número de frequências semanais resultante da aplicação do disposto no ponto *c*).*ii*).

e) A partir do primeiro dia da quarta temporada de verão IATA que se segue à data da assinatura do presente Acordo e unicamente no que respeita aos serviços aéreos regulares, as transportadoras aéreas autorizadas podem realizar:

i) Para as rotas especificadas no anexo v, parte A, do presente Acordo, quatro (4) frequências semanais adicionais em relação ao número de frequências semanais resultante da aplicação do disposto no ponto *d*).*i*); e

ii) Para todas as outras rotas, incluindo as especificadas no anexo v, parte B, sete (7) frequências semanais adicionais em relação ao número de frequências semanais resultante da aplicação do disposto no ponto *d*).*ii*).

f) A partir do primeiro dia da quinta temporada de verão IATA que se segue à data da assinatura do presente Acordo, passam a ser aplicáveis as disposições do anexo i e as transportadoras aéreas das Partes Contratantes podem exercer livremente os direitos de terceira e quarta liberdades nas rotas especificadas, sem quaisquer limitações em termos de capacidade, frequências semanais ou regularidade do serviço.

3 — No caso dos serviços aéreos não regulares:

a) A partir da data de assinatura do presente Acordo, a prestação de serviços aéreos não regulares continua a ser sujeita à aprovação das autoridades competentes das Partes Contratantes, que acolherão favoravelmente tal pedido; e

b) A partir da data prevista no ponto 2.*f*), passam a ser aplicáveis as disposições do anexo i e as transportadoras aéreas das Partes Contratantes podem exercer livremente os direitos de terceira e quarta liberdades nas rotas especificadas, sem quaisquer limitações em termos de capacidade, frequências semanais, número de transportadoras aéreas autorizadas ou regularidade do serviço.

4 — Antes da data prevista no ponto 2.*d*) do presente Anexo, o Comité Misto reúne-se para rever a aplicação do presente Acordo e avaliar o impacto comercial das duas primeiras fases do período de transição descrito no presente anexo. Com base nessa avaliação e sem prejuízo da sua competência em conformidade com o disposto no artigo 22.º do presente Acordo, o Comité Misto pode decidir, por consenso:

a) Adiar, por um período acordado em conjunto, que não deve ser superior a dois anos, a aplicação do disposto nos pontos 2.*d*), 2.*e*) e 2.*f*) em determinadas rotas, caso a avaliação supramencionada determine quer a não-aplicação das restrições impostas aos serviços aéreos regulares através de operações de serviços aéreos não regulares quer a existência de um grande desequilíbrio no que respeita ao volume de tráfego transportado pelas companhias aéreas das Partes Contratantes, que possa pôr em risco a preservação dos serviços aéreos; ou

b) Aumentar o número de frequências adicionais previsto nos pontos 2.*d*).*i*) e 2.*e*).*i*).

Se o Comité Misto não puder alcançar um acordo, as Partes Contratantes podem tomar medidas de salvaguarda adequadas em conformidade com o artigo 24.º do presente Acordo.

5 — A implementação e aplicação, por Israel, das disposições regulamentares e normas constantes da legislação da União Europeia relativa ao transporte aéreo enumerada no anexo IV devem ser validadas por uma decisão do Comité Misto, com base numa avaliação pela União Europeia. Essa avaliação deve ser efetuada na primeira das duas datas seguintes: *i*) data em que Israel notificar o Comité Misto da conclusão do processo de harmonização com base no anexo iv do presente Acordo, ou *ii*) três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

6 — Não obstante as disposições do anexo I e sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, n.º 1, do presente Acordo e do ponto 1 do presente anexo, enquanto não for adotada a decisão prevista no ponto 5 do presente anexo, as transportadoras aéreas das Partes Contratantes não poderão exercer direitos de quinta liberdade, incluindo entre pontos no território da União Europeia, quando exploram serviços acordados em rotas especificadas.

ANEXO III

Lista dos outros Estados referidos nos artigos 3.º, 4.º e 8.º do Acordo e no anexo I

1 — República da Islândia (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);

2 — Principado do Listenstaine (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);

3 — Reino da Noruega (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);

4 — Confederação Suíça (ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre Transporte Aéreo).

ANEXO IV

Regras aplicáveis à aviação civil

As disposições regulamentares e normas equivalentes da legislação da União Europeia a que se refere o presente Acordo devem ser estabelecidas com base nos atos a seguir mencionados. Sempre que necessário, devem ser subsequentemente previstas adaptações específicas para cada ato. As disposições regulamentares e normas equivalentes devem ser aplicáveis em conformidade com o anexo VI, salvo disposição em contrário do presente anexo ou do anexo II (Disposições transitórias).

A. Segurança aérea

A.1 Lista das transportadoras aéreas proibidas de operar

Israel deve, com a maior brevidade possível, adotar medidas equivalentes às adotadas pelos Estados-Membros da UE com base na lista de transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação por razões de segurança aérea.

Essas medidas são tomadas em conformidade com as regras pertinentes relativas à elaboração e publicação de uma lista de transportadoras aéreas proibidas de operar e com as exigências de informação dos passageiros aéreos a respeito da identidade da transportadora aérea que opera os voos em que viajam, estabelecida na seguinte legislação da UE:

N.º 2111/2005

Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora, e que revoga o artigo 9.º da Diretiva 2004/36/CE.

Disposições pertinentes: artigos 1.º a 13.º e anexo.

N.º 473/2006

Regulamento (CE) n.º 473/2006 da Comissão, de 22 de março de 2006, que estabelece regras de execução para a lista comunitária de transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Disposições pertinentes: artigos 1.º a 6.º e anexos A a C.

N.º 474/2006

Regulamento (CE) n.º 474/2006 da Comissão, de 22 de março de 2006, que estabelece a lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho,

com as alterações periódicas dos regulamentos da Comissão.

Disposições pertinentes: artigos 1.º a 3.º e anexos A e B.

Caso uma medida suscite sérias preocupações, Israel pode suspender a sua aplicação devendo, sem atrasos injustificados, submeter a questão à apreciação do Comité Misto em conformidade com o artigo 22.º, n.º 11, alínea *f*), do presente Acordo.

A.2 Investigação de acidentes/incidentes e comunicação de ocorrências

A.2.1: N.º 996/2010

Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil e que revoga a Diretiva 94/56/CE.

Disposições pertinentes: artigos 1.º a 5.º, artigos 8.º a 18.º, n.º 2, artigos 20.º e 21.º, artigo 23.º e anexo.

A.2.2: N.º 2003/42

Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2003, relativa à comunicação de ocorrências na aviação civil.

Disposições pertinentes: artigos 1.º a 6.º e 8.º e 9.º

B. Gestão do tráfego aéreo

Regulamentação de base

Secção A:

B.1: N.º 549/2004

Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do Céu Único Europeu (Regulamento-Quadro).

Disposições pertinentes: artigo 1.º, n.os 1 a 3, artigo 2.º, artigo 4.º, n.os 1 a 4, artigos 9.º e 10.º, artigo 11, n.os 1 e 2, n.º 3, alíneas *b*) e *d*), e n.os 4 a 6, e artigo 13.º

B.2: N.º 550/2004

Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no Céu Único Europeu (Regulamento Prestação de Serviços).

Disposições pertinentes: artigo 2.º, n.os 1 e 2 e n.os 4 a 6, artigo 4.º, artigo 7.º, n.os 1 e 2, n.os 4 e 5 e n.º 7, artigo 8.º, n.os 1, 3 e 4, artigo 9.º, artigos 10.º e 11.º, artigo 12.º, n.os 1 a 4, artigo 18.º, n.os 1 e 2 e anexo II.

B.3: N.º 551/2004

Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no Céu Único Europeu (Regulamento Espaço Aéreo).

Disposições pertinentes: artigo 1.º, artigo 3.º-A, artigo 4.º, artigo 6.º, n.os 1 a 5 e n.º 7, artigo 7.º, n.os 1 e 3 e artigo 8.º

B.4: N.º 552/2004

Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo (Regulamento Interoperabilidade).

Disposições pertinentes: artigos 1.º a 3.º, artigo 4.º, n.º 2, artigo 5.º a 6.º-A, artigo 7.º, n.º 1, artigo 8.º e anexos I a V.

Regulamentos (CE) n.º 549/2004 e (CE) n.º 552/2004, com a redação que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera os Regulamentos (CE) n.º 549/2004, (CE) n.º 550/2004, (CE) n.º 551/2004 e (CE) n.º 552/2004 a fim de melhorar o desempenho e a sustentabilidade do sistema de aviação europeu.

B.5: Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE,

com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 216/2008 no que se refere aos aeródromos, à gestão do tráfego aéreo e aos serviços de navegação aérea, e que revoga a Diretiva 2006/23/CE.

Disposições pertinentes: artigo 3.º, artigo 8.º-B, n.os 1 a 3 e n.os 5 e 6, artigo 8.º-C, n.os 1 a 10 e anexo V-B.

Secção B:

B.2: N.º 550/2004

Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no Céu Único Europeu (Regulamento Prestação de Serviços).

Disposições pertinentes: artigo 2.º, n.º 3, artigo 7.º, n.os 6 e 8, artigo 8.º, n.os 2 e 5, artigo 9.º-A, n.os 1 a 5 e artigo 13.º

B.3: N.º 551/2004

Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no Céu Único Europeu (Regulamento Espaço Aéreo).

Disposições pertinentes: artigo 3.º e artigo 6.º, n.º 6.

Regulamentos (CE) n.º 549/2004 e (CE) n.º 552/2004, com a redação que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera os Regulamentos (CE) n.º 549/2004, (CE) n.º 550/2004, (CE) n.º 551/2004 e (CE) n.º 552/2004 a fim de melhorar o desempenho e a sustentabilidade do sistema de aviação europeu.

B.5: Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE,

com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 216/2008 no que se refere aos aeródromos, à gestão do tráfego aéreo e aos serviços de navegação aérea, e que revoga a Diretiva 2006/23/CE.

Disposições pertinentes: artigo 8.º-B, n.º 4, artigo 8.º-C, n.º 10, e anexo V-B, ponto 4.

Regras de execução

Salvo indicação em contrário no anexo VI no que respeita às disposições regulamentares e normas equivalentes relacionadas com a «Regulamentação de base», são aplicáveis e relevantes os seguintes atos:

Regulamento-Quadro (Regulamento (CE) n.º 549/2004)

— Regulamento (UE) n.º 691/2010 da Comissão, de 29 de julho de 2010, que estabelece um sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as funções de rede e que altera o Regulamento (CE) n.º 2096/2005 que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea.

Prestação de serviços (Regulamento (CE) n.º 550/2004)

— Regulamento (CE) n.º 482/2008 da Comissão, de 30 de maio de 2008, que estabelece um sistema de garantia de segurança do *software*, a aplicar pelos prestadores de serviços de navegação aérea, e que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 2096/2005.

Espaço aéreo (Regulamento (CE) n.º 551/2004)

— Regulamento (UE) n.º 255/2010 da Comissão, de 25 de março de 2010, que estabelece regras comuns de gestão do fluxo de tráfego aéreo.

— Regulamento (CE) n.º 730/2006 da Comissão, de 11 de maio de 2006, relativo à classificação do espaço aéreo e ao acesso dos voos de acordo com as regras do voo visual acima do nível de voo 195.

— Regulamento (CE) n.º 2150/2005 da Comissão, de 23 de dezembro de 2005, que estabelece regras comuns para a utilização flexível do espaço aéreo.

Interoperabilidade (Regulamento (CE) n.º 552/2004)

— Regulamento (UE) n.º 677/2011 da Comissão, de 7 de julho de 2011, que estabelece as regras de execução para a implementação das funções de rede na gestão do tráfego aéreo (ATM) e que altera o Regulamento (UE) n.º 691/2010.

— Regulamento (UE) n.º 929/2010 da Comissão, de 18 de outubro de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 1033/2006 no que respeita às disposições da OACI mencionadas no artigo 3.º, n.º 1.

— Regulamento (UE) n.º 73/2010 da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, que estabelece os requisitos aplicáveis à qualidade dos dados aeronáuticos e da informação aeronáutica no Céu Único Europeu.

— Regulamento (CE) n.º 262/2009 da Comissão, de 30 de março de 2009, que estabelece requisitos para a atribuição e a utilização coordenadas dos códigos de interrogador Modo S para o Céu Único Europeu.

— Regulamento (CE) n.º 633/2007 da Comissão, de 7 de junho de 2007, que estabelece requisitos para a aplicação de um protocolo de transferência de mensagens de voo utilizado para efeitos de notificação, coordenação e transferência de voos entre órgãos de controlo do tráfego aéreo.

— Regulamento (CE) n.º 1033/2006 da Comissão, de 4 de julho de 2006, que estabelece as regras relativas aos procedimentos aplicáveis aos planos de voo, na fase anterior ao voo, no Céu Único Europeu.

— Regulamento (CE) n.º 1032/2006 da Comissão, de 6 de julho de 2006, que estabelece regras relativamente aos sistemas automáticos de intercâmbio de dados de voo para efeitos de comunicação, coordenação e transferência de voos entre unidades de controlo do tráfego aéreo.

Requisitos ATM/ANS decorrentes do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009

— Regulamento (UE) n.º 805/2011 da Comissão, de 10 de agosto de 2011, que estabelece regras detalhadas para as licenças de controlador de tráfego aéreo e certos certificados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho.

— Regulamento de Execução (UE) n.º 1034/2011 da Comissão, de 17 de outubro de 2011, relativo à supervisão da segurança nos serviços de gestão do tráfego aéreo e de navegação aérea e que altera o Regulamento (UE) n.º 691/2010.

— Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011 da Comissão, de 17 de outubro de 2011, que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea e que altera os Regulamentos (CE) n.º 482/2008 e (UE) n.º 691/2010.

C. Ambiente

C.1: N.º 2002/30

Diretiva 2002/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de março de 2002, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários,

com as alterações e as adaptações decorrentes dos Atos de Adesão de 2003 e 2005.

Disposições pertinentes: artigos 3.º a 5.º, artigo 7.º, artigos 9.º e 10.º, artigo 11.º, n.º 2, artigo 12.º e anexo II, pontos 1 a 3.

C.2: N.º 2006/93

Diretiva 2006/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à regulação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 3, segunda edição (1988).

Disposições pertinentes: artigos 1.º a 3.º e artigo 5.º

D. Responsabilidade das transportadoras aéreas

D.1: N.º 2027/97

Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, de 9 de outubro de 1997, relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente,

com a redação que lhe foi dada pelo seguinte ato:

— Regulamento (CE) n.º 889/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de maio de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho.

Disposições pertinentes: artigo 2.º, n.º 1, alíneas *a*) e *c*) a *g*), e artigos 3.º a 6.º

E. Direitos dos consumidores e proteção de dados pessoais

E.1: N.º 90/314

Diretiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados.

Disposições pertinentes: artigo 1.º, artigo 4.º, n.º 2 e n.os 4 a 7, e artigos 5.º e 6.º

E.2: N.º 95/46

Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Disposições pertinentes: artigos 1.º a 34.º

E.3: N.º 261/2004

Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91.

Disposições pertinentes: artigos 1.º a 16.º

E.4: N.º 1107/2006

Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo.

Disposições pertinentes: artigo 1.º, n.º 1, artigos 2.º a 16.º e anexos I a II.

F. Aspetos sociais

F.1: N.º 2000/79

Diretiva 2000/79/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, respeitante à aplicação do acordo europeu sobre a organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil, celebrado pela Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF), a Associação Europeia do Pessoal Navegante (ECA), a Associação das Companhias Aéreas das Regiões da Europa (ERA) e a Associação Internacional de Companhias Aéreas (AICA).

Disposições pertinentes: cláusula 1, ponto 1, e cláusulas 2 a 9 do anexo.

ANEXO V

Parte A: Frequências de base acordadas em certas rotas, em número igual ou superior a 14

Tipo de serviço	Rotas		Capacidade de base (frequências semanais)
Passageiros	Viena	Telavive (TLV)	Para a primeira transportadora: 14. Para a segunda transportadora e seguintes: 3.
Passageiros	Paris (CDG — ORY — BVA)	Telavive (TLV)	Para a primeira transportadora: ilimitado. Para a segunda transportadora e seguintes: 7.
Passageiros	Frankfurt	Telavive (TLV)	14
Passageiros	Atenas	Telavive (TLV)	14
Passageiros	Roma	Telavive (TLV)	25
Passageiros	Madrid	Telavive (TLV)	21
Passageiros/todos os tipos de carga	Londres (LHR)	Telavive (TLV)	Para as duas primeiras transportadoras: ilimitado.

Parte B: Frequências de base acordadas em certas rotas, em número superior a 7 mas inferior a 14

Tipo de serviço	Rotas		Capacidade de base (frequências semanais)
Passageiros	Milão	Telavive (TLV)	13
Passageiros	Berlim	Telavive (TLV)	11
Passageiros	Barcelona	Telavive (TLV)	10
Passageiros	Munique	Telavive (TLV)	10

ANEXO VI

Disposições regulamentares e normas a cumprir quando da aplicação da legislação da UE constante do anexo IV do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a UE e Israel

Aviso legal: o disposto no presente anexo não prejudica a aplicação do direito da UE no território da UE

Parte A.2: Investigação de acidentes/incidentes e comunicação de ocorrências

A.2.1: Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil e que revoga a Diretiva 94/56/CE

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/Norma#)	Norma
1	A2.1.1.1	O Regulamento n.º 996/2010 visa reforçar a segurança aérea, garantindo níveis de eficácia, celeridade e qualidade elevados nas investigações de segurança aérea da aviação civil, tendo por único objetivo a prevenção de acidentes e incidentes futuros, sem imputar culpas ou responsabilidades. Além disso, estabelece normas sobre a disponibilização atempada de informações relativas a todas as pessoas e mercadorias perigosas a bordo de uma aeronave envolvida num acidente. Visa igualmente melhorar a assistência às vítimas de acidentes aéreos e aos seus familiares.

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/ Norma#)	Norma
2	A2.1.2.1	As definições que constam do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 996/2010 aplicam-se às normas e aos requisitos relativos à investigação e à prevenção de acidentes e de incidentes na aviação civil especificados no presente anexo, conforme os casos.
3	A2.1.3.1	As normas e disposições regulamentares especificadas no presente anexo aplicam-se às investigações de segurança de acidentes e incidentes graves conduzidas pelas Partes Contratantes de acordo com as normas internacionais e práticas recomendadas.
4(1)	A2.1.4.1	As Partes Contratantes devem garantir que as investigações de segurança sejam realizadas ou supervisadas, sem interferências externas, por uma autoridade nacional permanente responsável pelas investigações de segurança aérea no setor da aviação civil («autoridade responsável pelas investigações de segurança») com capacidade para, de forma independente, realizar uma investigação completa, pelos seus próprios meios ou através de acordos com outras autoridades responsáveis por investigações de segurança.
4(2)	A2.1.4.2	A autoridade responsável pelas investigações de segurança é funcionalmente independente, nomeadamente das autoridades aeronáuticas responsáveis pela aeronavegabilidade, certificação, operações aéreas, manutenção, licenciamento, controlo do tráfego aéreo ou operações aeroportuárias e, em geral, de qualquer outra parte ou entidade cujos interesses ou atribuições possam colidir com a missão que lhe foi confiada ou influenciar a sua objetividade.
4(3)	A2.1.4.3	Ao realizar investigações de segurança, a autoridade responsável não solicita nem aceita instruções de terceiros e exerce plena autoridade sobre as mesmas investigações.
4(4)	A2.1.4.4	As atividades confiadas à autoridade responsável pelas investigações de segurança podem também incluir a recolha e análise de informações relacionadas com a segurança aérea, nomeadamente para efeitos de prevenção de acidentes, na medida em que essas atividades não comprometam a sua independência nem impliquem responsabilidades em matéria regulamentar, administrativa ou no domínio da normalização.
4(5)	A2.1.4.5	Para efeitos de informação do público acerca do nível geral de segurança aérea, é publicado um relatório anual sobre a segurança a nível nacional. Nessa análise, não devem ser reveladas as fontes de informação de caráter confidencial.
4(6)	A2.1.4.6	A autoridade responsável pelas investigações de segurança deve ser dotada pela respetiva Parte Contratante dos meios necessários para exercer as suas funções de forma independente e dispor de recursos suficientes para o efeito.
5(1)-(3)	A2.1.5.1	A Parte Contratante deve investigar todos os acidentes ou incidentes graves relativamente aos quais o anexo 13 da Convenção declare essa obrigatoriedade.
5(4)	A2.1.5.4	As autoridades responsáveis pelas investigações de segurança podem decidir investigar outros incidentes, que não os referidos no anexo 13 da Convenção, sempre que deles esperem retirar ensinamentos no domínio da segurança.
5(5)	A2.1.5.5	As investigações de segurança não se ocuparão, em circunstância alguma, da determinação de culpas ou responsabilidades. Devem ser realizadas de forma independente, distinta e sem prejuízo de eventuais processos judiciais ou administrativos que visem apurar culpas ou imputar responsabilidades.
8	A2.1.8.1	A autoridade responsável pelas investigações de segurança pode, desde que seja cumprido o requisito da inexistência de conflitos de interesses, convidar a autoridade nacional da aviação civil, no âmbito das suas competências, a nomear um representante para participar, na qualidade de consultor do investigador responsável, nas investigações de segurança que incumbam a essa autoridade, sob o controlo e ao critério do investigador responsável.
9(1)	A2.1.9.1	Qualquer pessoa envolvida que tenha conhecimento da ocorrência de um acidente ou incidente grave deve notificar imediatamente a autoridade responsável pelas investigações de segurança competente do Estado da ocorrência.
9(2)	A2.1.9.2	A autoridade responsável pelas investigações de segurança comunica imediatamente à Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e aos países terceiros em causa, em conformidade com as normas internacionais e práticas recomendadas, a ocorrência de quaisquer acidentes ou incidentes graves de que tenha sido notificada. Caso o acidente ou incidente grave envolva uma aeronave matriculada, explorada, fabricada ou certificada na UE, deve também informar a Comissão Europeia e a AESA.
10(1)	A2.1.10.1	Ao ser notificada por um país terceiro, da ocorrência de um acidente ou incidente grave, a Parte Contratante que seja Estado de registo, Estado do operador, Estado de projeto e Estado de fabrico informa, logo que possível, o país terceiro em cujo território tenha ocorrido o acidente ou incidente grave se pretende nomear um representante acreditado, em conformidade com as normas internacionais e práticas recomendadas. Se for nomeado um representante acreditado, devem também ser comunicados o seu nome e coordenadas, bem como a data prevista de chegada, caso este tencione deslocar-se ao país que enviou a notificação.
10(2)	A2.1.10.2	Os representantes acreditados do Estado de projeto são nomeados pela autoridade responsável pelas investigações de segurança da Parte Contratante em cujo território se situa o estabelecimento principal do titular do certificado de tipo da aeronave ou do grupo motopropulsor.
11(1)	A2.1.11.1	Uma vez nomeado por uma autoridade responsável pelas investigações de segurança, e sem prejuízo de eventuais investigações judiciais, o investigador responsável tem poderes para tomar as medidas necessárias para satisfazer as exigências da investigação de segurança.
11(2)	A2.1.11.2	Não obstante os deveres de confidencialidade decorrentes da legislação pertinente da Parte Contratante, o investigador responsável tem, nomeadamente, o direito de: *a*) Aceder imediata e livremente ao local do acidente ou incidente, bem como à aeronave, ao seu conteúdo ou aos seus destroços; *b*) Assegurar a elaboração imediata de uma lista de elementos de prova e a recolha controlada dos destroços ou componentes para realização de perícias ou análises; *c*) Aceder de imediato e controlar os registadores de voo, os seus conteúdos e quaisquer outras gravações relevantes; *d*) Requerer, em conformidade com a legislação aplicável da Parte Contratante, e contribuir para a autópsia completa dos corpos das vítimas mortais e aceder de imediato aos resultados dos exames ou testes efetuados a amostras recolhidas; *e*) Requerer, em conformidade com a legislação aplicável da Parte Contratante, as perícias médicas efetuadas às pessoas envolvidas na operação da aeronave ou solicitar que sejam realizadas análises das amostras recolhidas dessas pessoas e aceder de imediato aos resultados dessas perícias ou análises; *f*) Convocar e ouvir testemunhas e requerer que apresentem ou produzam informações ou elementos de prova pertinentes para a investigação de segurança; *g*) Aceder livremente às informações ou registos pertinentes na posse do proprietário, do titular do certificado de tipo, da organização responsável pela manutenção, do organismo de formação, do operador ou do construtor da aeronave, das autoridades responsáveis pela aviação civil, dos prestadores de serviços de navegação aérea ou dos operadores aeroportuários.

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/ Norma#)	Norma
11(3)	A2.1.11.3	Salvo disposição em contrário constante da legislação aplicável da Parte Contratante, o investigador responsável torna extensíveis à sua equipa de investigadores, bem como aos seus conselheiros e aos representantes acreditados e conselheiros destes últimos, os direitos enumerados na norma A2.1.11.2, na medida do necessário para lhes permitir participarem eficazmente na investigação de segurança. Esses direitos não prejudicam os direitos dos investigadores e dos peritos designados pela autoridade responsável pela investigação judicial.
11(4)	A2.1.11.4	Qualquer pessoa que participe nas investigações de segurança deve desempenhar as suas funções com independência, não devendo solicitar nem aceitar instruções de nenhuma outra pessoa que não seja o investigador responsável.
12(1)-(2)	A2.1.12.1	Caso seja também aberta uma investigação judicial, o investigador responsável é informado do facto. Nesse caso, o investigador responsável deve assegurar a rastreabilidade e manter a custódia dos registadores de voo e de todas as provas materiais. A autoridade judicial pode designar um funcionário dessa autoridade para acompanhar os registadores de voo ou as provas materiais até ao local em que se procederá à sua leitura ou tratamento. Se as perícias ou análises dessas provas materiais forem suscetíveis de as alterar, danificar ou destruir, é necessário obter o acordo prévio das autoridades judiciais, sem prejuízo da legislação nacional. A falta de acordo num prazo razoável não deve impedir o investigador responsável de realizar esses exames ou análises. Caso a autoridade judicial tenha o direito de apreender elementos de prova, o investigador responsável deve ter acesso imediato e ilimitado e utilizar esses elementos. Se, no decurso de uma investigação de segurança, se souber ou suspeitar que o acidente ou incidente grave foi causado por um ato de interferência ilícita previsto na legislação nacional, nomeadamente em matéria de investigação de acidentes, o investigador responsável informa imediatamente as autoridades competentes. Sem prejuízo do disposto na norma A2.1.14.1, as informações pertinentes recolhidas no quadro da investigação de segurança são imediatamente partilhadas com essas autoridades e, mediante pedido, qualquer material pertinente também pode ser transferido para essas autoridades. A partilha dessas informações e desses materiais não prejudica o direito da autoridade responsável pelas investigações de segurança de prosseguir a sua investigação, em coordenação com as autoridades para as quais possa ter sido transferido o controlo do local.
12(3)	A2.1.12.2	As Partes Contratantes devem garantir que as autoridades responsáveis pelas investigações de segurança, por um lado, e outras autoridades suscetíveis de participar nas atividades relacionadas com a investigação de segurança, como sejam as autoridades judiciais, da aviação civil, de busca e salvamento, por outro, cooperam entre si através da celebração de acordos prévios. Esses acordos devem respeitar a independência da autoridade responsável pelas investigações de segurança e permitir que a investigação técnica seja realizada de forma diligente e eficaz. Devem, nomeadamente, contemplar questões como o acesso ao local do acidente, a preservação dos elementos de prova e o acesso aos mesmos, as informações iniciais e intercalares sobre o estado de adiantamento de cada processo, o intercâmbio de informações, a utilização apropriada das informações de segurança e a resolução de diferendos.
13(1)	A2.1.13.1	Cabe à Parte Contratante em cujo território ocorreu o acidente ou incidente grave garantir o tratamento seguro de todos os elementos de prova e tomar todas as medidas razoáveis para os proteger e para manter sob custódia a aeronave, o seu conteúdo e os seus destroços durante todo o período necessário para a investigação de segurança. A proteção dos elementos de prova inclui a preservação, em suporte fotográfico ou outro, de todas as provas que possam ser eliminadas, apagadas, perdidas ou destruídas. A custódia inclui a proteção contra outros danos, acesso de pessoas não autorizadas, furto e deterioração.
13(2)	A2.1.13.2	Enquanto se aguarda a chegada dos investigadores de segurança, é proibido alterar o estado do local do acidente, recolher amostras do local, deslocar a aeronave, o seu conteúdo ou os seus destroços ou recolher amostras dos mesmos, a não ser que tal se justifique por razões de segurança ou de assistência aos feridos, ou com o consentimento expresso das autoridades que detêm o controlo do local e, se possível, em consulta com a autoridade responsável pela investigação de segurança.
13(3)	A2.1.13.3	As pessoas envolvidas tomam todas as medidas necessárias para conservar os documentos, materiais e gravações relacionadas com o evento, nomeadamente para impedir que as gravações de conversas e mensagens de alerta sejam apagadas após o voo.
14	A2.1.14.1	As informações de segurança sensíveis não podem ser disponibilizadas nem utilizadas para fins distintos das investigações de segurança. A administração da justiça ou a autoridade competente para autorizar a divulgação dos registos de acordo com o direito nacional pode decidir que os benefícios da divulgação da informação de segurança sensível para quaisquer outros fins autorizados por lei são superiores ao impacto negativo nacional e internacional que essa ação possa ter na investigação em curso ou em qualquer investigação de segurança ulterior.
15(1)	A2.1.15.1	O pessoal da autoridade responsável pelas investigações de segurança, ou qualquer outra pessoa convidada a participar ou a contribuir para a investigação de segurança, é vinculado pelas regras ou procedimentos aplicáveis ao sigilo profissional, inclusive no que diz respeito ao anonimato das pessoas envolvidas num acidente ou incidente, em conformidade com a legislação aplicável.
15(2)	A2.1.15.2	A autoridade responsável pelas investigações de segurança comunica as informações que considerar relevantes para a prevenção de acidentes ou de incidentes graves às pessoas responsáveis pelo fabrico ou pela manutenção das aeronaves ou do seu equipamento aeronáutico e às pessoas ou entidades jurídicas responsáveis pela operação das aeronaves ou pela formação do pessoal.
15(3)	A2.1.15.3	A autoridade responsável pelas investigações de segurança deve comunicar à autoridade nacional de aviação civil as informações factuais pertinentes obtidas durante a investigação, com exceção das informações de segurança sensíveis ou que criem um conflito de interesses. As informações recebidas pelas autoridades nacionais da aviação civil são protegidas ao abrigo da legislação aplicável da Parte Contratante.
15(4)	A2.1.15.4	A autoridade responsável pelas investigações de segurança está autorizada a informar as vítimas e os seus familiares ou as suas associações representativas, ou a publicar informações sobre as observações factuais, os procedimentos da investigação de segurança, eventuais relatórios ou conclusões preliminares e/ou recomendações de segurança, desde que essas informações não comprometam os objetivos da investigação de segurança e respeitem integralmente a legislação aplicável à proteção dos dados pessoais.
15(5)	A2.1.15.5	Antes de tornar públicas as informações referidas na norma A2.1.15.4, a autoridade responsável pelas investigações de segurança envia essas informações às vítimas e aos seus familiares, ou às suas associações representativas, de forma que não comprometa os objetivos da investigação.
16(1)	A2.1.16.1	Cada investigação de segurança deve ser concluída por um relatório elaborado de forma adequada ao tipo e à gravidade do acidente ou incidente. O relatório deve declarar que o único objetivo das investigações de segurança é prevenir futuros acidentes e incidentes, e não apurar culpas ou imputar responsabilidades. O relatório deve conter, se adequado, recomendações no domínio da segurança.

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/ Norma#)	Norma
16(2)	A2.1.16.2	O relatório deve proteger o anonimato de todas as pessoas envolvidas no acidente ou incidente grave.
16(3)	A2.1.16.3	Caso as investigações de segurança deem lugar a relatórios antes de concluída a investigação, a autoridade responsável pelas investigações de segurança pode, previamente à sua publicação, convidar as autoridades, o titular do certificado de conceção, o fabricante e o operador em causa a apresentarem observações. As entidades consultadas ficam vinculadas pelas regras de sigilo profissional aplicáveis no que respeita ao teor da consulta.
16(4)	A2.1.16.4	Antes da publicação do relatório final, a autoridade responsável pelas investigações de segurança pode solicitar observações às autoridades em causa e ao titular do certificado de conceção, ao fabricante e ao operador em causa, que ficam vinculados pelas regras de sigilo profissional aplicáveis no que se refere ao teor da consulta. Para tal, a autoridade responsável pelas investigações de segurança observa as normas internacionais e práticas recomendadas.
16(5)	A2.1.16.5	Só devem constar do relatório as informações de segurança sensíveis relevantes para a análise do acidente ou incidente grave. As informações ou partes de informações não pertinentes para essa análise não devem ser divulgadas.
16(6)	A2.1.16.6	A autoridade responsável pelas investigações de segurança torna público o relatório final com a maior brevidade e, se possível, num prazo não superior a 12 meses a contar da data do acidente ou incidente grave.
16(7)	A2.1.16.7	Se o relatório final não puder ser publicado no prazo de 12 meses, a autoridade responsável pelas investigações de segurança apresenta um balanço intermédio pelo menos em cada data de aniversário do acidente ou incidente grave, descrevendo de forma detalhada os progressos da investigação e os problemas de segurança eventualmente detetados.
16(8)	A2.1.16.7	A autoridade responsável pelas investigações de segurança envia, o mais rapidamente possível, uma cópia dos relatórios finais e das recomendações de segurança: *a*) Às autoridades responsáveis pelas investigações de segurança e às autoridades da aviação civil dos Estados em causa, bem como à OACI, de acordo com as normas internacionais e práticas recomendadas; *b*) Aos destinatários das recomendações de segurança contidas no relatório;
17(1)	A2.1.17.1	Em qualquer fase da investigação de segurança, a autoridade responsável pelas investigações, após consulta apropriada das partes em causa, recomenda, por carta de transmissão datada, enviada às autoridades competentes, incluindo de países terceiros, qualquer medida preventiva que considere necessário tomar prontamente para melhorar a segurança aérea.
17(2)	A2.1.17.2	A autoridade responsável pelas investigações de segurança pode igualmente formular recomendações de segurança com base em estudos ou na análise de uma série de investigações ou outras atividades realizadas.
17(3)	A2.1.17.3	A formulação de uma recomendação de segurança não constitui, em caso algum, presunção de culpa ou de responsabilidade relativamente a um acidente, incidente grave ou ocorrência.
18(1)	A2.1.18.1	O destinatário de uma recomendação de segurança acusa a receção da carta de transmissão e informa a autoridade responsável pelas investigações de segurança que formulou a recomendação, no prazo de 90 dias a contar da data de receção dessa carta, das medidas tomadas ou em estudo e, se adequado, do prazo necessário para a sua aplicação e, no caso de não ser tomada qualquer medida, a respetiva justificação.
18(2)	A2.1.18.2	No prazo de 60 dias a contar da receção da resposta, a autoridade responsável pelas investigações de segurança comunica ao destinatário se considera ou não adequada a sua resposta e apresenta uma justificação, caso discorde da decisão de não tomar nenhuma medida.
20	A2.1.20.1	1 — As companhias aéreas da UE e de Israel devem adotar procedimentos que permitam elaborar: *a*) Com a maior brevidade possível, uma lista validada, com base nas melhores informações disponíveis, de todas as pessoas a bordo; e *b*) Imediatamente após a notificação da ocorrência de um acidente com uma aeronave, a lista das mercadorias perigosas a bordo. 2 — Para uma rápida comunicação à família dos passageiros da presença de familiares seus a bordo da aeronave acidentada, as companhias aéreas proporcionam aos viajantes a oportunidade de indicarem o nome e as coordenadas da pessoa a contactar em caso de acidente. Estas informações só podem ser utilizadas pelas companhias aéreas em caso de acidente e não podem ser comunicadas a terceiros nem utilizadas para fins comerciais. 3 — Os nomes das pessoas a bordo só são tornados públicos depois de os familiares dessas pessoas terem sido informados pelas autoridades competentes. A lista referida no ponto 1.*a*) deve manter-se confidencial, em conformidade com a legislação aplicável da Parte Contratante e, sob reserva dessas disposições, os nomes das pessoas que figuram nessa lista só devem ser tornados públicos se os familiares dessas pessoas não se opuserem.
21	A2.1.21.1	1 — A fim de assegurar uma resposta mais ampla e harmonizada aos acidentes, cada Parte Contratante cria um plano de emergência para os acidentes de aviação civil a nível nacional. Esse plano de emergência inclui igualmente a assistência às vítimas de acidentes de aviação civil e aos seus familiares. 2 — Cada Parte Contratante deve assegurar que todas as companhias aéreas estabelecidas no seu território mantenham planos de assistência às vítimas de acidentes de aviação civil e aos seus familiares. Esses planos devem ter especialmente em conta o apoio psicológico às vítimas de acidentes de aviação civil e aos seus familiares e permitir à companhia fazer face a um acidente de grande dimensão. As Partes Contratantes auditam os planos de assistência das companhias aéreas estabelecidas no seu território. 3 — Uma Parte Contratante que, em virtude dos ferimentos graves ou mortais sofridos por nacionais seus, tenha um interesse especial num acidente ocorrido no seu território pode nomear um perito que deve ter direito a: *a*) Visitar o local do acidente; *b*) Aceder às informações factuais pertinentes, cuja divulgação pública tenha sido autorizada pela autoridade responsável pelas investigações de segurança, e às informações sobre os progressos da investigação; *c*) Receber uma cópia do relatório final. 4 — Os peritos nomeados nos termos do ponto 3 podem participar, ao abrigo da legislação aplicável, na identificação das vítimas e nas reuniões com os sobreviventes do seu país.
23	A2.1.23.1	As Partes Contratantes devem estabelecer o regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento das normas e dos requisitos relativos à investigação e à prevenção de acidentes e de incidentes na aviação civil especificados no presente anexo. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

A.2.2: Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2003, relativa à comunicação de ocorrências na aviação civil

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/ Norma#)	Norma
1	A2.2.1.1	O objetivo desta diretiva é contribuir para reforçar a segurança aérea através da garantia da comunicação, da recolha, do armazenamento, da proteção e da divulgação das informações relevantes. O único objetivo da comunicação de ocorrências consiste na prevenção de acidentes e incidentes e não no apuramento de culpas ou na determinação de responsabilidades.
2	A2.2.2.1	As definições que constam do artigo 2.º da Diretiva 2003/42/CE aplicam-se às normas e aos requisitos relativos à comunicação de ocorrências na aviação civil especificados no presente anexo, conforme os casos.
3	A2.2.3.1	As normas e os requisitos relativos à comunicação de ocorrências na aviação civil especificados no presente anexo aplicam-se às ocorrências que ponham em perigo ou que, caso não sejam tomadas medidas corretivas, possam pôr em perigo uma aeronave, os seus ocupantes ou qualquer outra pessoa.
4(1)	A2.2.4.1	As Partes Contratantes devem exigir que todas as pessoas envolvidas ou todos os titulares de licenças ao abrigo da regulamentação relativa à navegação aérea e membros da tripulação, mesmo que não estejam envolvidos nas ocorrências, comuniquem essas ocorrências às autoridades competentes.
5(1)	A2.2.5.1	As Partes Contratantes designam uma ou mais autoridades competentes para criar um mecanismo de recolha, avaliação, tratamento e registo das ocorrências comunicadas.
5(2)-(3)	A2.2.5.2	As autoridades competentes devem armazenar as informações recolhidas nas suas bases de dados. Essas bases de dados devem igualmente conter registos dos acidentes e incidentes graves.
6	A2.2.6.1	Israel e os Estados-Membros devem, se necessário, participar num intercâmbio de informações de segurança. A base de dados utilizada por Israel deve ser compatível com o *software* ECCAIRS.
8(1)	A2.2.8.1	As Partes Contratantes devem, em conformidade com a sua legislação nacional, tomar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade adequada das informações recebidas em aplicação da Diretiva 2003/42/CE. Essas informações devem ser exclusivamente usadas para efeitos da Diretiva 2003/42/CE.
8(2)	A2.2.8.2	Independentemente do tipo ou da classificação da ocorrência, acidente ou incidente grave, a base de dados mencionada na norma A2.2.5.2 não deve incluir nomes nem endereços de pessoas.
8(3)	A2.2.8.3	Sem prejuízo das normas de direito penal aplicáveis, as Partes Contratantes devem abster-se de proceder judicialmente relativamente a infrações não premeditadas ou resultantes de negligência de que tomem conhecimento exclusivamente por terem sido notificadas ao abrigo do sistema nacional de comunicação obrigatória de ocorrências, exceto em casos de negligência grosseira.
9	A2.2.9.1	Cada Parte Contratante deve estabelecer um sistema de comunicação de incidentes em regime de voluntariado para facilitar a recolha de informações sobre deficiências reais ou potenciais no plano da segurança que não possam ser detetadas pelo sistema de comunicação obrigatória de incidentes.

Parte B: Gestão do tráfego aéreo

B.1: Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do Céu Único Europeu («Regulamento-Quadro»), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/ Art#/ Norma#)	Categoria (secção A ou secção B da parte B do anexo IV)	Norma
1.1 — 1.3	B.1.1.1	A	O objetivo da iniciativa Céu Único Europeu é reforçar as atuais normas de segurança do tráfego aéreo, contribuir para o desenvolvimento sustentável do sistema de transportes aéreos e melhorar o desempenho global da gestão do tráfego aéreo (ATM) e dos serviços de navegação aérea (ANS) para o tráfego aéreo geral nas Partes Contratantes, a fim de satisfazer as exigências de todos os utilizadores do espaço aéreo. O Céu Único Europeu abrange uma rede pan-europeia coerente de rotas e de sistemas de gestão de redes e de gestão do tráfego aéreo, unicamente baseada em considerações de segurança, eficiência e de ordem técnica, em benefício de todos os utilizadores do espaço aéreo. Para alcançar este objetivo, o Regulamento (CE) n.º 549/2004 estabelece um quadro regulamentar harmonizado para a criação do Céu Único Europeu. A aplicação do Regulamento (CE) n.º 549/2004 e das medidas a que se refere a regulamentação de base do Céu Único Europeu não prejudica a soberania das Partes Contratantes sobre o seu espaço aéreo e os requisitos das Partes Contratantes no que respeita à ordem pública, à segurança pública e às questões de defesa, tal como previsto no artigo 13.º O Regulamento (CE) n.º 549/2004 e as medidas referidas na regulamentação de base do Céu Único Europeu não abrangem as operações e os treinos militares. A aplicação do Regulamento (CE) n.º 549/2004 e das medidas a que se refere a regulamentação de base do Céu Único Europeu não prejudica os direitos e as obrigações das Partes Contratantes ao abrigo da Convenção de 1944 sobre Aviação Civil Internacional («Convenção de Chicago»). Neste contexto, um dos objetivos adicionais é apoiar as Partes Contratantes no cumprimento das suas obrigações decorrentes da Convenção de Chicago, prevendo uma base de interpretação comum e a aplicação uniforme das suas disposições e assegurando que estas disposições sejam devidamente tidas em conta no Regulamento (CE) n.º 549/2004 e nas suas modalidades de aplicação.
2	B.1.2.1	A	As definições do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004 aplicam-se às normas e aos requisitos para a gestão do tráfego aéreo especificados no presente anexo. Todas as referências aos Estados-Membros devem ser entendidas como referências às Partes Contratantes.
4.1	B.1.4.1	A	As Partes Contratantes designam ou criam, conjunta ou individualmente, um ou mais organismos para assumirem a função de autoridade supervisora nacional nos termos do Regulamento (CE) n.º 549/2004 e das medidas a que se refere o artigo 3.º do mesmo regulamento.
4.2	B.1.4.2	A	As autoridades supervisoras nacionais são independentes dos prestadores de serviços de navegação aérea. Esta independência é alcançada através de uma separação adequada, pelo menos a nível funcional, entre as autoridades supervisoras nacionais e esses prestadores.

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/ Art#/ Norma#)	Categoria (secção A ou secção B da parte B do anexo IV)	Norma
4.3	B.1.4.3	A	As autoridades supervisoras nacionais exercem as suas competências com imparcialidade, independência e transparência. Esse objetivo é concretizado através da aplicação de mecanismos adequados de gestão e de fiscalização, incluindo no seio da administração das Partes Contratantes. Todavia, tal não deve impedir as autoridades supervisoras nacionais de exercerem as suas funções no quadro das normas de organização das autoridades de aviação civil nacionais ou de qualquer outro organismo público.
4.4	B.1.4.4	A	As Partes Contratantes devem garantir que as autoridades supervisoras nacionais dispõem dos recursos e das capacidades necessários para desempenharem as funções que lhes são cometidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 549/2004, de forma eficiente e tempestiva.
9	B.1.9.1	A	As sanções a estabelecer pelas Partes Contratantes para as infrações ao disposto no Regulamento (CE) n.º 549/2004 e às medidas a que se refere a regulamentação de base do Céu Único Europeu praticadas, em especial, pelos utilizadores do espaço aéreo e prestadores de serviços, devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
10	B.1.10.1	A	As Partes Contratantes, em conformidade com a respetiva legislação nacional, devem estabelecer mecanismos de consulta tendo em vista a participação adequada dos interessados, incluindo os órgãos representativos dos profissionais do setor, na realização do Céu Único Europeu.
11.1	B.1.11.1	A	Para melhorar o desempenho dos serviços de navegação aérea e as funções da rede, deve ser criado um sistema de desempenho para esses serviços e funções, que deve incluir: *a*) Planos nacionais, incluindo objetivos de desempenho nos domínios essenciais de desempenho da segurança, ambiente, capacidade e relação custo-eficácia, assegurando a coerência com a iniciativa Céu Único Europeu; e *b*) Uma análise, monitorização e avaliação comparativa periódicas do desempenho dos serviços de navegação aérea e das funções da rede.
11.2	B.1.11.2	A	A Comissão pode designar o Eurocontrol ou outro organismo imparcial e competente para atuar na qualidade de «organismo de análise do desempenho» através do procedimento de regulamentação a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 549/2004. O papel do organismo de análise do desempenho consiste em assistir as autoridades supervisoras nacionais, a pedido destas, na aplicação do sistema de desempenho. A Comissão assegura que o organismo de análise do desempenho atua de forma independente na execução das tarefas que lhe são confiadas por esta.
11.3 b)	B.1.11.3	A	Os planos nacionais a que se refere a norma B.1.11.1 são elaborados pelas autoridades supervisoras nacionais e aprovados pela Parte Contratante. Esses planos devem incluir objetivos nacionais vinculativos e um sistema de incentivos adequado aprovado pela Parte Contratante. Os planos são elaborados em consulta com os prestadores de serviços de navegação aérea, os representantes dos utilizadores do espaço aéreo e, se for caso disso, os operadores e coordenadores dos aeroportos.
11.3(d)	B.1.11.4	A	O período de referência para o sistema de desempenho é de três anos, no mínimo, e de cinco anos, no máximo. Durante esse período, se os objetivos nacionais não forem cumpridos, as Partes Contratantes e/ou as autoridades supervisoras nacionais aplicam as medidas adequadas que tenham definido.
11.4	B.1.11.5	A	O sistema de desempenho deve seguir os seguintes procedimentos: *a*) Recolha, validação, análise, avaliação e divulgação dos dados relevantes relativos ao desempenho dos serviços de navegação aérea e às funções da rede de todos os interessados, incluindo os prestadores de serviços de navegação aérea, utilizadores do espaço aéreo, operadores aeroportuários, autoridades supervisoras nacionais, Partes Contratantes e Eurocontrol; *b*) Seleção de domínios de desempenho essenciais adequados, com base no documento n.º 9854 da OACI «Global Air Traffic Management Operational Concept» e conformes com o quadro de desempenho do plano diretor ATM, nomeadamente a segurança, o ambiente, a capacidade e a relação custo-eficácia, adaptados, sempre que necessário, para ter em conta as necessidades específicas do Céu Único Europeu e os objetivos aplicáveis nestes domínios, bem como a definição de um conjunto restrito de indicadores essenciais para a avaliação de desempenho; *c*) Avaliação dos objetivos de desempenho a nível nacional com base no plano nacional; e *d*) Acompanhamento dos planos de desempenho nacionais, incluindo mecanismos de alerta adequados.
11.5	B.1.11.6	A	Aquando do estabelecimento do sistema de desempenho deve ser tido em conta que os serviços de rota, os serviços terminais e as funções da rede são serviços diferentes, que devem ser tratados em conformidade, se necessário também para efeitos da avaliação de desempenho.
11.6	B.1.11.7	A	É aplicável a regulamentação de execução relativa aos sistemas de desempenho constante do anexo iv do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a UE e Israel.
13	B.1.13.1	A	A regulamentação de base relativa ao Céu Único Europeu não impede uma Parte Contratante de aplicar as medidas necessárias à salvaguarda de interesses essenciais em matéria de política de segurança ou de defesa. Esas medidas são, nomeadamente, as que forem indispensáveis: — Para a vigilância do espaço aéreo sob a sua responsabilidade, em conformidade com os acordos regionais de navegação aérea da OACI, incluindo a capacidade de detetar, identificar e avaliar todas as aeronaves que utilizem esse espaço aéreo, tendo em vista procurar salvaguardar a segurança dos voos e tomar medidas para satisfazer as necessidades de segurança e defesa; — Em caso de graves perturbações internas que afetem a manutenção da lei e da ordem pública; — Em caso de guerra ou de tensões internacionais graves que constituam uma ameaça de guerra; — Para o cumprimento das obrigações assumidas a nível internacional por uma Parte Contratante tendo em vista a manutenção da paz e da segurança internacional; — Para a condução de operações e treinos militares, incluindo as possibilidades necessárias aos exercícios.

B.2: Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no Céu Único Europeu (Regulamento Prestação de Serviços), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/ Art#/ Norma#)	Categoria (secção A ou secção B da parte B do anexo IV)	Norma
2.1-2	B.2.2.1	A	Prevê a realização de inspeções e vistorias pelas autoridades supervisoras nacionais para garantir o controlo da conformidade com o Regulamento (CE) n.º 550/2004, em especial no que respeita à segurança e à eficiência das operações dos prestadores de serviços de navegação aérea que fornecem serviços relacionados com o espaço aéreo sob a responsabilidade da Parte Contratante. O prestador de serviços de navegação aérea em questão deve facilitar essas tarefas.
2.3	B.2.2.2	B	Os países que participam num bloco funcional de espaço aéreo devem celebrar acordos de supervisão que garantam a realização de inspeções e de vistorias aos prestadores de serviços de navegação aérea que fornecem serviços nesse bloco.
2.4-6	B.2.2.3	A	Os países que fornecem serviços no espaço aéreo de outro país devem celebrar acordos de supervisão que garantam a realização de inspeções e vistorias aos prestadores de serviços de navegação aérea. Esses acordos devem incluir os procedimentos a seguir em caso de incumprimento dos requisitos aplicáveis.
4		A	É aplicável a regulamentação de execução em matéria de disposições de segurança constante do anexo IV do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a UE e Israel.
7.1	B.2.7.1	A	Os prestadores de serviços de navegação aérea devem ser sujeitos a certificação pelas Partes Contratantes.
7.3	B.2.7.2	A	As autoridades supervisoras nacionais certificam os prestadores de serviços de navegação aérea que cumprem o disposto no Regulamento (CE) n.º 1035/2011 e na legislação nacional aplicável.
7.3	B.2.7.3	A	Os certificados podem ser emitidos a título individual para cada tipo de serviço definido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004 ou conjunto de serviços.
7.3	B.2.7.4	A	Os certificados devem ser objeto de verificação periódica.
7.4 + anexo II	B.2.7.5	A	Os certificados devem especificar os direitos e as obrigações dos prestadores de serviços de navegação aérea, incluindo o acesso não discriminatório aos serviços por parte dos utilizadores do espaço aéreo, conferindo particular atenção à segurança. A certificação apenas pode ser subordinada às condições estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 550/2004. Tais condições devem ser objetivamente justificadas, não discriminatórias, proporcionadas e transparentes.
7.5	B.2.7.6	A	Caso se trate essencialmente de movimentos distintos do tráfego aéreo geral, as Partes Contratantes podem permitir a prestação de serviços de navegação aérea sem certificação.
7.6	B.2.7.7	B	A certificação confere aos prestadores de serviços de navegação aérea a possibilidade de oferecer os seus serviços a outras Partes Contratantes, bem como a outros prestadores de serviços de navegação aérea, utilizadores do espaço aéreo e aeroportos no território das Partes Contratantes.
7.7	B.2.7.8	A	As autoridades supervisoras nacionais devem controlar a conformidade com o certificado.
7.7	B.2.7.9	A	Se uma autoridade supervisora nacional considerar que o titular do certificado deixou de satisfazer os requisitos ou condições deve tomar as medidas adequadas, assegurando simultaneamente a continuidade dos serviços. Essas medidas podem incluir o cancelamento do certificado.
7.8	B.2.7.10	B	Uma Parte Contratante deve reconhecer quaisquer certificados emitidos noutra Parte Contratante, em conformidade com as normas e disposições regulamentares aplicáveis à gestão do tráfego aéreo especificadas no presente anexo.
8.1	B.2.8.1	A	As Partes Contratantes devem assegurar a prestação de serviços de tráfego aéreo em regime de exclusividade dentro de blocos de espaço aéreo específicos pertencentes ao espaço aéreo sob a sua responsabilidade. Para o efeito, as Partes Contratantes designam um prestador de serviços de tráfego aéreo que seja titular de um certificado válido no território das Partes Contratantes.
8.2	B.2.8.2	B	Os sistemas jurídicos não devem impedir a prestação de serviços transfronteiriços ao exigir que os prestadores de serviços de navegação aérea: *a*) sejam propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, de um determinado Estado/de nacionais desse Estado; *b*) tenham a sua sede/principal centro de atividades nesse Estado; e *c*) utilizem apenas as infraestruturas desse Estado.
8.3	B.2.8.3	A	As Partes Contratantes definem os direitos e as obrigações dos prestadores de serviços designados. Essas obrigações podem incluir condições com vista à prestação atempada de informações que permitam identificar todos os movimentos de aeronaves no espaço aéreo sob a sua responsabilidade.
8.4	B.2.8.4	A	As Partes Contratantes têm o poder discricionário de escolher um prestador de serviços, desde que este último cumpra os requisitos e as condições referidos nas normas e disposições regulamentares aplicáveis à gestão do tráfego aéreo especificadas no presente anexo.
8.5	B.2.8.4	B	No que respeita aos blocos funcionais de espaço aéreo criados em conformidade com o disposto no artigo 9.º-A que se estendam pelo espaço aéreo sob a responsabilidade de mais de uma Parte Contratante, as Partes Contratantes em causa designam conjuntamente, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 550/2004, um ou mais prestadores de serviços de tráfego aéreo, pelo menos um mês antes da implementação do bloco de espaço aéreo em questão.
9	B.2.9.1	A	As Partes Contratantes podem designar um prestador de serviços meteorológicos para fornecimento de parte ou da totalidade das informações meteorológicas, em regime de exclusividade, numa parte ou em todo o espaço aéreo sob a sua responsabilidade, atendendo a considerações de segurança.

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/ Art#/ Norma#)	Categoria (secção A ou secção B da parte B do anexo IV)	Norma
9a.1	B.2.9a.1	B	As Partes Contratantes tomam todas as medidas necessárias para garantir a criação de blocos funcionais de espaço aéreo, tendo em vista atingir a capacidade e a eficácia necessárias da rede de gestão do tráfego aéreo no Céu Único Europeu, manter um nível de segurança elevado e contribuir para o desempenho global do sistema de transporte aéreo e para a redução do impacto ambiental. As Partes Contratantes cooperam tanto quanto possível entre si, em particular as Partes Contratantes que criam blocos funcionais de espaço aéreo vizinhos, para garantir o cumprimento desta disposição.
9a.2	B.2.9a.2	B	Concretamente, os blocos funcionais de espaço aéreo devem: *a*) justificar-se por razões de segurança; *b*) permitir otimizar a utilização do espaço aéreo, tendo em conta os fluxos de tráfego aéreo; *c*) assegurar a coerência com a rede europeia de rotas criada em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento Espaço Aéreo; *d*) justificar-se pelo seu valor acrescentado global, incluindo a otimização da utilização dos recursos técnicos e humanos, com base em análises de custos-benefícios; *e*) assegurar uma transferência fluida e flexível da responsabilidade pelo controlo do tráfego aéreo entre unidades dos serviços de tráfego aéreo; *f*) garantir a compatibilidade entre as diversas configurações do espaço aéreo, otimizando, nomeadamente, as atuais regiões de informação de voo; *g*) cumprir as condições decorrentes de acordos regionais celebrados no âmbito da OACI; *h*) respeitar os acordos regionais vigentes à data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 550/2004; e *i*) facilitar a coerência com os objetivos de desempenho.
9a.3	B.2.9a.3	B	Só podem ser criados blocos funcionais de espaço aéreo por acordo mútuo entre as Partes Contratantes e, se for caso disso, países terceiros que tenham sob a sua responsabilidade qualquer parte do espaço aéreo incluído nesses blocos funcionais. Antes da criação de um bloco funcional de espaço aéreo, a(s) Parte(s) Contratante(s) em causa presta(m) à(s) outra(s) Parte(s) Contratante(s), bem como aos outros interessados, informações adequadas e concedem-lhes oportunidade de apresentar as suas observações.
9a.4	B.2.9a.4	B	Se um bloco funcional incluir espaço aéreo total ou parcialmente sob a responsabilidade de duas ou mais Partes Contratantes, o acordo de criação desse bloco deve conter as necessárias disposições relativas aos termos de modificação do bloco e de saída de uma Parte Contratante do bloco, incluindo disposições transitórias.
9a.5	B.2.9a.5	B	Caso surjam dificuldades entre duas ou mais Partes Contratantes a propósito de um bloco funcional de espaço aéreo transfronteiriço que diga respeito ao espaço aéreo sob a sua responsabilidade, as Partes Contratantes em causa podem submeter conjuntamente o assunto à apreciação do Comité do Céu Único Europeu para parecer. O parecer é dirigido às Partes Contratantes em causa. Sem prejuízo do disposto na norma B.2.9a.3, as Partes Contratantes devem ter em conta esse parecer para encontrar uma solução.
10.1	B.2.10.1	A	Os prestadores de serviços de navegação aérea podem recorrer aos serviços de outros prestadores de serviços certificados pelas Partes Contratantes.
10.2	B.2.10.2	A	Os prestadores de serviços de navegação aérea devem formalizar as suas relações de trabalho através da celebração de acordos escritos ou de convénios legais equivalentes que fixem as obrigações e funções específicas assumidas por cada prestador e permitam o intercâmbio de dados operacionais entre todos os prestadores de serviços, na medida em que digam respeito ao tráfego aéreo geral. Esses acordos ou convénios devem ser notificados à autoridade ou autoridades supervisoras nacionais competentes.
10.3	B.2.10.3	A	Nos casos de prestação de serviços de tráfego aéreo é necessária a aprovação das Partes Contratantes em causa. Nos casos de prestação de serviços meteorológicos é necessária a aprovação das Partes Contratantes em causa, se estas tiverem designado um prestador de serviços em regime de exclusividade, em conformidade com a norma B.2.9.1.
11	B.2.10.4	A	No contexto da política comum de transportes, as Partes Contratantes tomam as medidas necessárias para assegurar que as autoridades civis e militares competentes estabelecem ou renovam os acordos escritos ou as disposições jurídicas equivalentes, no que respeita à gestão dos blocos específicos de espaço aéreo.
12(1)	B.2.12.1	A	Independentemente do seu regime de propriedade ou forma jurídica, os prestadores de serviços de navegação aérea devem elaborar, submeter a auditoria e publicar as suas contas.
12(2)	B.2.12.2	A	Em qualquer caso, os prestadores de serviços de navegação aérea devem publicar um relatório anual e ser regularmente objeto de uma auditoria independente.
12(3)	B.2.12.3	A	Sempre que ofereçam pacotes de serviços, os prestadores de serviços de navegação aérea identificam e revelam os custos e as receitas decorrentes desses serviços, discriminados em conformidade com o regime de tarifação aplicável e, se necessário, mantêm contas consolidadas para outros serviços diversos dos de navegação aérea, como seriam obrigados a fazer caso os serviços em questão fossem prestados por empresas distintas.
12(4)	B.2.12.4	A	As Partes Contratantes designam as autoridades competentes com direito de acesso à contabilidade dos prestadores de serviços que exercem a sua atividade no espaço aéreo sob a sua responsabilidade.
13.1	B.2.13.1	B	Na medida em que diga respeito ao tráfego aéreo geral, o intercâmbio de dados operacionais pertinentes entre todos os prestadores de serviços de navegação aérea, utilizadores do espaço aéreo e aeroportos deve ocorrer em tempo real, para facilitar a satisfação das suas necessidades operacionais. Esses dados devem ser utilizados exclusivamente para fins operacionais.
13.2	B.2.13.2	B	As autoridades competentes, os prestadores de serviços de navegação aérea certificados, os utilizadores do espaço aéreo e os aeroportos devem ter acesso aos dados operacionais pertinentes numa base não discriminatória.

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/ Art#/ Norma#)	Categoria (secção A ou secção B da parte B do anexo IV)	Norma
13.3	B.2.13.3	B	Os prestadores de serviços certificados, utilizadores do espaço aéreo e aeroportos devem estabelecer condições normalizadas de acesso aos seus dados operacionais pertinentes não referidos no ponto 1. As autoridades supervisoras nacionais devem aprovar essas condições normalizadas. Se necessário, devem ser definidas regras pormenorizadas incidentes nas referidas condições, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento-Quadro.
18.1-18.2	B.2.18.1	A	Nem as autoridades supervisoras nacionais das Partes Contratantes, agindo nos termos da respetiva legislação nacional, nem a Comissão podem revelar informações de natureza confidencial, especialmente sobre os prestadores de serviços de navegação aérea, as suas relações profissionais ou os seus elementos de custo. Esta disposição não prejudica o direito de divulgação de informações pelas autoridades supervisoras nacionais das Partes Contratantes ou pela Comissão, sempre que indispensável para cumprimento das suas obrigações. Nesse caso, a divulgação deve ser proporcionada e ter em conta os legítimos interesses dos prestadores de serviços de navegação aérea, utilizadores do espaço aéreo, aeroportos ou outros interessados na proteção do seu segredo comercial.

B.3: Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu, (Regulamento Espaço Aéreo), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/ Art#/ Norma#)	Categoria (secção A ou secção B da parte B do anexo IV)	Norma
1	B.3.1.1	A	O objetivo é reforçar o conceito de um espaço aéreo operacional progressivamente mais integrado no contexto da política comum de transportes e fixar procedimentos comuns de conceção, planeamento e gestão que garantam o desempenho seguro e eficaz da gestão do tráfego aéreo. A utilização do espaço aéreo deve apoiar a operação dos serviços de navegação aérea como um todo congruente e coerente, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 550/2004. Este objetivo aplica-se ao espaço aéreo nas regiões EUR e AFI da OACI em que as Partes Contratantes são responsáveis pela prestação de serviços de tráfego aéreo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 550/2004 relativo à prestação de serviços. As Partes Contratantes podem igualmente aplicar o Regulamento (CE) n.º 551/2004 ao espaço aéreo sob a sua responsabilidade noutras regiões da OACI, desde que informem do facto as demais Partes Contratantes.
3.1	B.3.3.1	B	As Partes Contratantes têm por objetivo a criação e o reconhecimento pela OACI de uma RESIV única.
3.2	B.3.3.2	B	A RESIV é concebida para abranger o espaço aéreo sob a responsabilidade das Partes Contratantes, em conformidade com o disposto no artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 551/2004, e pode incluir também espaço aéreo de países terceiros europeus.
3.3	B.3.3.3	B	A criação da RESIV não prejudica a responsabilidade das Partes Contratantes pela designação de prestadores de serviços de tráfego aéreo para o espaço aéreo sob a sua responsabilidade, em conformidade com a norma B.2.8.1.
3.4	B.3.3.4	B	As Partes Contratantes conservam as suas responsabilidades perante a OACI nos limites geográficos das regiões superiores de informação de voo e das regiões de informação de voo que a OACI lhes tenha confiado.
3-A	B.3.3a.1	A	São aplicáveis as regras de execução relativas à informação aeronáutica eletrónica previstas no anexo IV do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a UE e Israel.
4	B.3.4.1	A	São aplicáveis as regras de execução relativas a regras do ar e classificação do espaço aéreo previstas no anexo IV do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a UE e Israel.
6.1	B.3.6.1	A	As funções da rede de gestão do tráfego aéreo permitem uma utilização otimizada do espaço aéreo e garantem que os utilizadores do espaço aéreo possam operar as suas trajetórias preferidas, assegurando simultaneamente o máximo acesso ao espaço aéreo e aos serviços de navegação aérea. Estas funções da rede destinam-se a apoiar as iniciativas a nível nacional e a nível dos blocos funcionais de espaço aéreo e são executadas de forma a respeitar a separação entre funções de regulação e funções operacionais.
6.2	B.3.6.2	A	Funções desempenhadas pelo gestor da rede na área da conceção de rotas e da gestão de recursos escassos, bem como possibilidade de designar o Eurocontrol, por exemplo, como gestor da rede.
6.3	B.3.6.3	A	A Comissão pode fazer aditamentos à lista de funções constante da norma B.3.6.2, depois de consultar devidamente os interessados do setor em questão. Tais medidas, que têm por objetivo alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 551/2004, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento-Quadro.
6.4	B.3.6.4	A	São aplicáveis as regras de execução das medidas mencionadas no artigo 6.º do Regulamento Espaço Aéreo (551/2004), com exceção das referidas no artigo 6.º, n.os 6 a 9, do Regulamento (CE) n.º 551/2004, previstas no anexo IV do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a UE e Israel. Essas regras de execução têm por objeto, nomeadamente: *a*) A coordenação e a harmonização de processos e procedimentos para aumentar a eficiência da gestão das frequências aeronáuticas, incluindo a definição de princípios e critérios; *b*) A função central de coordenação da identificação e resolução precoces das necessidades de frequências nas faixas atribuídas ao tráfego aéreo geral europeu, a fim de apoiar a conceção e o funcionamento da rede europeia de aviação;

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/ Art#/ Norma#)	Categoria (secção A ou secção B da parte B do anexo IV)	Norma
6.4	B.3.6.4	A	*c*) Funções adicionais da rede definidas no plano diretor ATM; *d*) Regras detalhadas do processo de decisão cooperativo entre as Partes Contratantes, os prestadores de serviços de navegação aérea e a função de gestão da rede; *e*) Procedimentos de consulta dos interessados no âmbito do processo de decisão, tanto a nível nacional como a nível europeu; e *f*) No espetro de radiofrequências atribuído ao tráfego aéreo geral pela União Internacional das Telecomunicações, a repartição de tarefas e responsabilidades entre a função de gestão da rede e os gestores de frequências nacionais, de modo a assegurar que as funções de gestão das frequências nacionais continuem a garantir as atribuições de frequências que não têm qualquer impacto na rede. Nos casos em que haja um impacto na rede, os gestores de frequências nacionais cooperam com os responsáveis pela função de gestão da rede, a fim de otimizar a utilização das frequências.
6.5	B.3.6.5	A	Os aspetos da conceção do espaço aéreo distintos dos mencionados no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 551/2004 são tratados a nível nacional ou a nível dos blocos funcionais de espaço aéreo. Este processo de conceção tem em conta as exigências e a complexidade do tráfego e os planos de desempenho nacionais ou a nível dos blocos funcionais de espaço aéreo e inclui a consulta exaustiva de utilizadores do espaço aéreo pertinentes ou de grupos que representem os utilizadores do espaço aéreo e as autoridades militares, conforme o caso.
6.6	B.3.6.6	B	As Partes Contratantes confiam ao Eurocontrol ou a outro organismo imparcial e competente a gestão do fluxo de tráfego aéreo, sem prejuízo das disposições relativas à supervisão.
6.7	B.3.6.7	A	São aplicáveis as regras de execução relativas à gestão do fluxo de tráfego aéreo previstas no anexo IV do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a UE e Israel.
7.1	B.3.7.1	A	Tendo em conta a organização dos aspetos militares sob a sua responsabilidade, as Partes Contratantes asseguram a aplicação uniforme no interior do Céu Único Europeu do conceito de utilização flexível do espaço aéreo, tal como descrito pela OACI e desenvolvido pelo Eurocontrol, a fim de facilitar a gestão do espaço aéreo e do tráfego aéreo no contexto da política comum dos transportes.
7. 3	B.3.7.2	A	São aplicáveis as regras de execução relativas à utilização flexível do espaço aéreo previstas no anexo IV do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a UE e Israel.
8.1	B.3.8.1	A	Nos casos em que a aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 551/2004 suscita dificuldades operacionais significativas, as Partes Contratantes podem, a título temporário, suspender essa aplicação, na condição de informarem imediatamente o Comité Misto.
8.2	B.3.8.2	A	Na sequência da introdução de uma suspensão temporária, podem ser introduzidos ajustamentos às regras aprovadas ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 551/2004 para o espaço aéreo sob a responsabilidade da(s) Parte(s) Contratante(s) em questão.

B.4: Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo (Regulamento Interoperabilidade), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/ Norma#)	Categoria (secção A ou secção B da parte B do anexo IV)	Norma
1 + anexo I	B.4.1.1	A	No âmbito da aplicação do Regulamento-Quadro, o Regulamento (CE) n.º 552/2004 diz respeito à interoperabilidade da REGTA. Aplica-se aos sistemas e aos seus componentes e procedimentos associados enumerados no anexo i do Regulamento (CE) n.º 552/2004. O objetivo é alcançar a interoperabilidade entre os diferentes sistemas, os seus componentes e procedimentos associados da REGTA, tendo na devida conta as normas internacionais pertinentes, bem como assegurar a introdução coordenada e expedita de conceitos operacionais ou tecnológicos novos, aprovados e validados na gestão do tráfego aéreo.
2 + anexo II	B.4.2.1	A	A REGTA, os seus sistemas e os seus componentes e procedimentos associados devem respeitar os requisitos essenciais. Os requisitos essenciais constam do anexo II do Regulamento (CE) n.º 552/2004.
3	B.4.3.1	A	São aplicáveis as regras de execução relativas à interoperabilidade previstas no anexo iv do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a UE e Israel. Os sistemas, componentes e procedimentos associados devem cumprir as regras de execução relevantes em matéria de interoperabilidade durante o respetivo ciclo de vida. As regras de execução em matéria de interoperabilidade devem, em especial: *a*) Determinar eventuais requisitos específicos que complementem ou aperfeiçoem os requisitos essenciais, em especial em termos de segurança, de continuidade das operações e de desempenho; e/ou *b*) Descrever, quando adequado, quaisquer requisitos específicos que complementem ou aperfeiçoem os requisitos essenciais, em especial no tocante à introdução coordenada de conceitos operacionais ou tecnológicos novos, aprovados e validados; e/ou *c*) Determinar os componentes quando se trata de sistemas; e/ou *d*) Descrever os procedimentos específicos de avaliação da conformidade que envolvam, quando adequado, os organismos notificados referidos no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 552/2004, com base nos módulos definidos na Decisão 93/465/CEE, que serão utilizados a fim de avaliar a conformidade ou a adequação para utilização dos componentes, bem como a verificação dos sistemas; e/ou *e*) Especificar as condições de execução, incluindo, quando adequado, o prazo em que todos os interessados as têm de cumprir.

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/ Norma#)	Categoria (secção A ou secção B da parte B do anexo IV)	Norma
3	B.4.3.1	A	A preparação, adoção e análise das regras de execução em matéria de interoperabilidade têm em conta os custos e benefícios estimados de soluções técnicas que permitam cumprir essas regras, com o objetivo de definir a solução mais viável, tendo devidamente em conta a manutenção de um nível elevado de segurança acordado. Cada projeto de regra de execução em matéria de interoperabilidade deve ser acompanhado de uma avaliação dos custos e benefícios para todas as partes interessadas. As regras de execução em matéria de interoperabilidade são estabelecidas em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Regulamento-Quadro.
4 (2)		A	Presume-se que os sistemas, juntamente com os procedimentos associados, ou os componentes que satisfaçam as especificações comunitárias pertinentes e cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, cumprem os requisitos essenciais e/ou as regras de execução relevantes em matéria de interoperabilidade.
5 + anexo III	B.4.5.1	A	Os componentes devem ser acompanhados de uma declaração CE de conformidade ou de adequação para utilização. Os elementos desta declaração constam do anexo III do Regulamento (CE) n.º 552/2004. O fabricante, ou o seu representante autorizado estabelecido nas Partes Contratantes, deve assegurar e declarar, mediante a declaração CE de conformidade ou de adequação para utilização, que cumpriu os requisitos essenciais e as regras de execução relevantes em matéria de interoperabilidade. Presume-se que os componentes acompanhados de uma declaração CE de conformidade ou de adequação para utilização cumprem os requisitos essenciais e as regras de execução relevantes em matéria de interoperabilidade. As regras de execução relevantes em matéria de interoperabilidade identificam, quando adequado, as tarefas relacionadas com a avaliação da conformidade ou da adequação para utilização dos componentes que serão confiadas aos organismos notificados referidos no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 552/2004.
6 + anexo IV	B.4.6.1	A	Os sistemas devem ser objeto de uma verificação CE por parte do prestador de serviços de navegação aérea de acordo com as regras de execução relevantes em matéria de interoperabilidade por forma a assegurar que satisfazem os requisitos essenciais do Regulamento (CE) n.º 552/2004 e as referidas regras quando integrados na REGTA. Antes da entrada em serviço de um sistema, o prestador de serviços de navegação aérea em causa deve elaborar uma declaração CE de verificação que atesta a conformidade com as regras e enviá-la à autoridade supervisora nacional, acompanhada de um processo técnico. Os elementos desta declaração e do processo técnico constam do anexo iv do Regulamento (CE) n.º 552/2004. A autoridade supervisora nacional pode exigir quaisquer informações suplementares necessárias à verificação do cumprimento das regras. As regras de execução relevantes em matéria de interoperabilidade identificam, quando adequado, as tarefas relacionadas com a verificação de sistemas que serão confiadas aos organismos notificados referidos no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 552/2004. A declaração CE de verificação não prejudica as avaliações que a autoridade supervisora nacional possa ter que efetuar por motivos que não sejam a interoperabilidade.
6-A	B.4.6a.1	A	Qualquer certificado emitido nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, desde que se aplique a componentes ou sistemas, é considerado, para efeitos do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 552/2004, como uma declaração CE de conformidade ou de adequação para utilização ou como uma declaração CE de verificação, caso inclua uma demonstração do cumprimento dos requisitos essenciais do Regulamento (CE) n.º 552/2004 e das regras de execução aplicáveis em matéria de interoperabilidade.
7.1	B.4.7.1	A	Se a autoridade supervisora nacional entender que: *a*) um componente que ostenta a declaração CE de conformidade ou de adequação para utilização, ou *b*) um sistema acompanhado de uma declaração CE de verificação não cumpre os requisitos essenciais e/ou as regras de execução relevantes em matéria de interoperabilidade, deve tomar todas as medidas necessárias para restringir o âmbito de aplicação do componente ou do sistema em causa ou proibir a sua utilização pelas entidades tuteladas pela autoridade, tendo na devida conta a necessidade de assegurar a segurança e continuidade das operações.
8.1	B.4.8.1	A	As Partes Contratantes notificam o Comité Misto sobre que organismos designaram para efetuarem as tarefas de avaliação da conformidade ou de adequação para utilização previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 552/2004 e/ou a verificação referida no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 552/2004, indicando os domínios da competência de cada organismo e o respetivo número de identificação previamente atribuído pela Comissão.
8.2	B.4.8.2	A	As Partes Contratantes aplicam os critérios estabelecidos no anexo v do Regulamento (CE) n.º 552/2004 para efeitos da avaliação dos organismos a notificar. Presume-se que os organismos que satisfazem os critérios de avaliação previstos nas normas europeias relevantes cumprem os referidos critérios.
8.3 + anexo V	B.4.8.3	A	As Partes Contratantes devem retirar a notificação sempre que um organismo deixe de satisfazer os critérios estabelecidos no anexo v do Regulamento (CE) n.º 552/2004. Devem informar imediatamente desse facto o Comité Misto.
8.4	B.4.8.4	A	Sem prejuízo dos requisitos mencionados no artigo 8.º, n.os 1, 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 552/2004, as Partes Contratantes podem decidir designar como organismos notificados as organizações reconhecidas em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento Prestação de Serviços.

B.5: Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 216/2008 no que se refere aos aeródromos, à gestão do tráfego aéreo e aos serviços de navegação aérea, e que revoga a Diretiva 2006/23/CE.

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/ Art#/ Norma#)	Categoria (secção A ou secção B da parte B do anexo IV)	Norma
3	B.5.3.1	A	As definições do artigo 3.º, alíneas d-A), *e*), *f*), *g*), *q*), *r*) e *s*) do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009, aplicam-se às normas e aos requisitos em matéria de gestão do tráfego aéreo especificados no presente anexo. Todas as referências aos Estados-Membros devem entender-se como referências às Partes Contratantes.
8-B (1)	B.5.8b.1	A	A prestação de ATM/ANS deve cumprir os requisitos essenciais previstos no anexo V-B do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009.
8-B (2)	B.5.8b.2	A	Os prestadores de ATM/ANS devem ser titulares de um certificado, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1035/2011 e o direito nacional aplicável. O certificado é emitido quando o prestador tiver demonstrado que dispõe de capacidade e meios para assumir as responsabilidades relacionadas com as suas prerrogativas. As prerrogativas concedidas e o âmbito dos serviços prestados devem ser especificados no certificado.
8-B (3)	B.5.8b.3	A	Não obstante o disposto na norma B.5.8b.2, as Partes Contratantes podem decidir que os prestadores de serviços de informação de voo sejam autorizados a declarar a sua capacidade e os meios para assumirem as responsabilidades relacionadas com os serviços prestados.
8-B (4)	B.5.8b.4	B	As medidas a que se refere a norma B.5.8b.6 podem prever um requisito de certificação no que respeita às organizações envolvidas na conceção, fabrico e manutenção de sistemas e componentes críticos de segurança ATM/ANS. O certificado é emitido quando essas organizações tiverem demonstrado que dispõem de capacidade e meios para assumirem as responsabilidades relacionadas com as suas prerrogativas. As prerrogativas concedidas devem ser especificadas no certificado.
8-B (5)	B.5.8b.5	A	As medidas a que se refere a norma B.5.8b.6 podem prever um requisito de certificação ou, em alternativa, de validação pelo prestador ATM/ANS, no que respeita aos sistemas e componentes críticos de segurança ATM/ANS. Os certificados relativos a esses sistemas e componentes são emitidos, ou validados, quando o requerente tiver demonstrado que os sistemas e componentes cumprem as especificações pormenorizadas estabelecidas para assegurar a conformidade com os requisitos essenciais referidos na norma B.5.8b.1.
8-B (6)	B.5.8b.6	A	São aplicáveis as regras de execução sobre ATM/ANS a que se refere o artigo 8.º-B, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009, enumeradas no anexo IV do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a UE e Israel.
8-C (1)	B.5.8c.1	A	Os controladores de tráfego aéreo, bem como o pessoal e as organizações envolvidas na sua formação, avaliação, inspeção ou exames médicos, devem cumprir os requisitos essenciais aplicáveis previstos no anexo v-B do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009.
8-C (2)	B.5.8c.2	A	Os controladores de tráfego aéreo devem ser titulares da licença e do certificado médico de aptidão adequado para o serviço prestado.
8-C (3)	B.5.8c.3	A	A licença a que se refere a norma B.5.8c.2 apenas é concedida quando o requerente comprovar o cumprimento das regras estabelecidas para assegurar a conformidade com os requisitos essenciais em matéria de conhecimentos teóricos, formação prática, proficiência linguística e experiência previstos no anexo v-B do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009.
8-C (4)	B.5.8c.4	A	O certificado médico de aptidão a que se refere a norma B.5.8c.2 só é passado quando o controlador de tráfego aéreo cumprir as regras estabelecidas para garantir a conformidade com os requisitos essenciais relativos à aptidão médica previstos no anexo v-B do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009. O certificado médico de aptidão pode ser passado por examinadores médicos aeronáuticos ou por centros de medicina aeronáutica.
8-C (5)	B.5.8c.5	A	As prerrogativas concedidas ao controlador de tráfego aéreo e o âmbito da licença e do certificado médico de aptidão devem ser especificados nessa licença e nesse certificado.
8-C (6)	B.5.8c.6	A	A capacidade das organizações de formação de controladores de tráfego aéreo, dos examinadores médicos aeronáuticos e dos centros de medicina aeronáutica para desempenharem as funções relacionadas com as suas prerrogativas no que se refere à emissão de licenças e de certificados médicos de aptidão é reconhecida mediante a emissão de um certificado.
8-C (7)	B.5.8c.7	A	É emitido um certificado às organizações de formação, aos examinadores médicos aeronáuticos e aos centros de medicina aeronáutica para controladores de tráfego aéreo que tenham comprovado o cumprimento das regras estabelecidas para garantir a conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis previstos no anexo v-B do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009. As prerrogativas concedidas pelo certificado devem ser especificadas no mesmo.
8-C (8)	B.5.8c.8	A	O pessoal responsável pela formação prática ou pela avaliação das competências dos controladores de tráfego aéreo deve ser titular de um certificado. O certificado é emitido quando o pessoal em causa tiver demonstrado que cumpre as regras estabelecidas para garantir a conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis previstos no anexo v-B do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009. As prerrogativas concedidas pelo certificado devem ser especificadas no mesmo.
8-C (9)	B.5.8c.9	A	Os dispositivos de formação em simulador devem cumprir os requisitos essenciais aplicáveis previstos no anexo v-B do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009.
8-C (10)	B.5.8c.10	A/B ([1])	São aplicáveis as regras de execução a que se refere o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009, enumeradas no anexo IV do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a UE e Israel.

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/ Art#/ Norma#)	Categoria (secção A ou secção B da parte B do anexo IV)	Norma
Anexo v-B (1)	B.5.Vb.1	A	*a*) Todas as aeronaves, exceto as envolvidas nas atividades referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea *a*), do Regulamento (CE) n.º 216/2008, em todas as fases de voo ou na área de movimento de um aeródromo devem ser operadas de acordo com as regras gerais relativas a operações e com todos os procedimentos especificados aplicáveis para a utilização daquele espaço aéreo; *b*) Todas as aeronaves, exceto as envolvidas nas atividades referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea *a*), do Regulamento (CE) n.º 216/2008, devem dispor dos componentes requeridos e ser operadas em conformidade. Os componentes utilizados no sistema ATM/ANS devem cumprir os requisitos do ponto 3 do anexo v-B do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009.
Anexo v-B (2)	B.5.Vb.2	A	São aplicáveis os requisitos essenciais previstos no anexo v-B, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009.
Anexo v-B (3)	B.5.Vb.3	A	São aplicáveis os requisitos essenciais previstos no anexo v-B, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009.
Anexo v-B (4)	B.5. Vb.4	A/B ([1])	São aplicáveis os requisitos essenciais previstos no anexo v-B, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009.
Anexo v-B (5)	B.5.Vb.5	A	São aplicáveis os requisitos essenciais previstos no anexo v-B, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009.

([1]) As disposições derivadas de normas e práticas recomendadas da OACI devem classificar-se na categoria A. Todas as restantes disposições devem classificar-se na categoria B.

Parte C: Ambiente

C.1: Diretiva 2002/30/CE relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/ Norma#)	Norma
3	C.1.3.1	As Partes Contratantes devem assegurar a existência de autoridades competentes nas matérias respeitantes à introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos.
4	C.1.4.1	As Partes Contratantes devem adotar uma abordagem equilibrada no quadro do tratamento de problemas de ruído em aeroportos situados no seu território. Podem igualmente considerar a concessão de incentivos económicos como medida de proteção contra a poluição sonora.
	C.1.4.2	Ao analisar as restrições de operação, as autoridades competentes devem ter em conta os custos e benefícios que as diferentes medidas aplicáveis são suscetíveis de gerar, bem como as características específicas de cada aeroporto.
	C.1.4.3	As medidas ou combinações de medidas adotadas não devem ser mais restritivas que o necessário para atingir o objetivo ambiental fixado para um dado aeroporto. Não devem estabelecer discriminações com base na nacionalidade ou na identidade da transportadora aérea ou do fabricante de aeronaves.
	C.1.4.4	As restrições de operação baseadas no desempenho devem assentar no nível de ruído emitido pela aeronave, tal como determinado pelo procedimento de certificação estabelecido em conformidade com o anexo 16, volume 1, da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.
5 + anexo II (1-3)	C.1.5.1	Para efeitos de aprovação de uma decisão relativa a restrições de operação, serão tomadas em conta as informações especificadas no anexo II, pontos 1-3, da Diretiva 2002/30/CE, na medida do possível e se tal se justificar, no que diz respeito às restrições de operação em questão, bem como às características do aeroporto.
7	C.1.7.1	As regras de avaliação das restrições de operação não se aplicam: *a*) Às restrições de operação já estabelecidas à data de implementação da presente norma, validadas por decisão do Comité Misto, conforme previsto no anexo II, ponto 5, do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a UE e Israel; *b*) Às alterações mínimas de ordem técnica às restrições de operação parciais que não tenham implicações significativas em termos de custos para os operadores aéreos de um dado aeroporto comunitário e que tenham sido introduzidas após a implementação da presente norma, conforme mencionado anteriormente.
9	C.1.9.1	Em determinados casos, as Partes Contratantes podem autorizar, em aeroportos situados no seu território, a operação pontual de aeronaves que não poderia ter lugar com base noutras disposições da Diretiva 2002/30/CE, nas seguintes circunstâncias: *a*) Aeronaves cuja operação se revista de caráter de tal modo excecional que seria insensato recusar uma derrogação temporária; *b*) Aeronaves que efetuem voos não comerciais para fins de modificação, reparação ou manutenção.
10	C.1.10.1	As Partes Contratantes devem zelar por que sejam criados, em conformidade com o direito nacional, procedimentos de consulta das partes interessadas para efeitos da aplicação das restrições de operação
11	C.1.11.1	Cada Parte Contratante deve informar imediatamente a outra Parte Contratante de quaisquer novas restrições de operação que tenha decidido introduzir num aeroporto situado no seu território.
12	C.1.12.1	As Partes Contratantes devem assegurar a existência de um direito de recurso contra as decisões relativas às restrições de operação para uma instância que não a autoridade que tenha adotado a decisão impugnada, em conformidade com a legislação e os procedimentos nacionais.
Anexo II (1-3)		Informações referidas na norma C.1.5.1.

C.2: Diretiva 2006/93/CE relativa à regulação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 3, segunda edição (1988)

Artigo n.º	Norma n.º	Norma
1	C.2.1.1	Aplicabilidade: *a*) Aviões com massa máxima à descolagem (MTOM) igual ou superior a 34 000 kg; ou *b*) Aviões cuja configuração interior certificada comporte mais de 19 lugares de passageiros.
2	C.2.2.2	Os aviões civis subsónicos a reação devem satisfazer as normas especificadas no volume 1, parte II, capítulo 3, do anexo 16 da Convenção.
3	C.2.3.1	Podem ser concedidas derrogações ao requisito de explorar aviões civis subsónicos a reação em conformidade com as normas especificadas no volume 1, parte II, capítulo 3, do anexo 16 da Convenção nos seguintes casos: *a*) Aviões com interesse histórico; *b*) Aviões cuja utilização temporária seja de tal modo excecional que seria pouco razoável recusar uma derrogação temporária; e *c*) Aviões de utilização temporária em voos não comerciais, para efeitos de modificação, reparação ou manutenção.
3	C.2.3.2	Cada Parte Contratante deve informar as autoridades competentes da outra Parte Contratante das derrogações concedidas em caso de interesse histórico. Cada Parte Contratante deve reconhecer as derrogações concedidas por outra Parte Contratante em relação a aviões matriculados por esta.
5	C.2.5.1	As Partes Contratantes devem estabelecer as medidas executórias adequadas aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais aprovadas nos termos da Diretiva 2006/93/CE e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação das referidas medidas. As medidas previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Parte D: Responsabilidade das transportadoras aéreas

D.1: Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 889/2002

Artigo n.º	Norma n.º	Norma
2(1)(a), 2(1)(c)-(g)	D.1.2.1	As definições do artigo 2.º aplicam-se às disposições regulamentares e às normas respeitantes à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente especificados no presente anexo.
3	D.1.3.1	Aplicação da Convenção de Montreal de 1999 pelas Partes Contratantes, inclusive aos voos domésticos.
5	D.1.5.1	As Partes Contratantes devem garantir que a transportadora aérea paga às pessoas com direito a exigir uma indemnização os adiantamentos que permitam fazer face a necessidades económicas imediatas, numa base proporcional ao dano sofrido.
6	D.1.6.1	As Partes Contratantes devem garantir que todas as transportadoras aéreas colocam ao dispor dos passageiros, em todos os pontos de venda, um resumo das principais disposições que regulam a responsabilidade em relação aos passageiros e respetiva bagagem.

Parte E: Direitos do consumidor

E.1: Diretiva 90/314/CEE relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/Norma#)	Norma
1	E.1.1.1	Aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas das Partes Contratantes relativas às viagens organizadas, às férias organizadas e aos circuitos organizados, vendidos ou propostos para venda no território das Partes Contratantes.
2	E.1.2.1	As definições do artigo 2.º da Diretiva 90/314/CEE aplicam-se às normas e aos requisitos relativos às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados especificados no presente Anexo, conforme os casos. Para efeitos do presente anexo, entende-se por: «Viagem organizada»: a combinação prévia de pelo menos dois dos elementos seguintes, quando seja vendida ou proposta para venda a um preço com tudo incluído: *a*) Transporte; *b*) Alojamento; *c*) Outros serviços turísticos não subsidiários do transporte ou do alojamento que representem uma parte significativa da viagem organizada. A faturação separada de diversos elementos de uma mesma viagem organizada não subtrai o operador ou a agência às obrigações decorrentes do presente anexo.

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/ Norma#)	Norma
3	E.1.3.1	O operador e a agência devem prestar informações completas e precisas. Caso seja colocada à disposição do consumidor uma brochura, esta deve indicar de forma legível, clara e precisa o preço e as informações apropriadas relativas aos seguintes elementos: *a*) Destino, meios, características e categorias de transporte utilizados; *b*) Tipo de alojamento, sua situação, sua categoria ou nível de conforto e suas características principais, bem como o seu licenciamento e classificação turística; *c*) Refeições fornecidas; *d*) Itinerário; *e*) Informações de ordem geral referentes às exigências em matéria de passaportes e vistos e formalidades sanitárias necessárias para a viagem e a estadia; *f*) Montante ou percentagem do preço a pagar a título de adiantamento e calendário para o pagamento do saldo; *g*) Número mínimo de pessoas necessárias para a viagem organizada se realizar e, nesse caso, data-limite de informação do consumidor em caso de anulação. As informações prestadas são vinculativas, com exceção dos casos em que: — A alteração dessas informações tenha sido inequivocamente comunicada ao consumidor previamente à celebração do contrato; esse facto deve ser expressamente referido na brochura, — Surjam posteriormente alterações na sequência de um acordo entre as partes no contrato.
4(1), 4(2)	E.1.4.1	Antes da celebração do contrato, o operador e/ou a agência prestarão ao consumidor, por escrito ou sob qualquer outra forma adequada, informações de ordem geral referentes às exigências em matéria de passaportes e vistos, nomeadamente quanto aos prazos necessários para a respetiva obtenção, bem como informações relativas às formalidades sanitárias necessárias para a viagem e a estadia; Antes do início da viagem, o operador e/ou a agência devem prestar ao consumidor, em tempo útil, por escrito ou sob qualquer outra forma adequada, as seguintes informações: *i*) Os horários e os locais de escalas e correspondências, bem como a indicação do lugar atribuído ao viajante, por exemplo o camarote ou o beliche, se se tratar de um barco, ou o compartimento de couchettes ou a carruagem-cama, se se tratar de um comboio; *ii*) O nome, endereço e número de telefone da representação local do operador e/ou da agência ou, não existindo uma tal representação local, o nome, endereço e número de telefone das entidades locais que possam assistir o consumidor em caso de dificuldade. Quando essas representações e esses organismos não existirem, o consumidor deve em todos os casos dispor de um número telefónico de urgência ou de qualquer outra informação que lhe permita estabelecer contacto com o operador e/ou a agência; *iii*) No caso de viagens e estadias de menores no estrangeiro, informações que permitam estabelecer um contacto direto com esses menores ou com o responsável local pela sua estadia; Consoante o tipo de viagem organizada, o contrato incluirá pelo menos os elementos abaixo indicados, caso se apliquem à viagem organizada em causa: *a*) Destino ou destinos da viagem e, em caso de estadia repartida, os diferentes períodos e respetivas datas; *b*) Meios, características e categorias de transporte utilizados, datas, horas e locais de partida e de regresso; *c*) Quando a viagem organizada inclua alojamento, a sua localização, categoria turística ou nível de conforto, bem como as suas principais características, a sua conformidade com a regulamentação do Estado de acolhimento em questão e o número de refeições fornecidas; *d*) Número mínimo de pessoas necessárias para a viagem organizada se realizar e, nesse caso, data-limite de informação do consumidor em caso de anulação; *e*) Itinerário; *f*) Visitas, excursões ou outros serviços incluídos no preço total acordado da viagem organizada; *g*) Nome e endereço do operador, da agência e, se for caso disso, da seguradora; *h*) Preço da viagem organizada, bem como indicação de qualquer eventual revisão do preço prevista na norma E.1.4.2 e indicação dos eventuais direitos, taxas ou impostos cobráveis por certos serviços (taxas de aterragem, de desembarque ou de embarque nos portos e aeroportos, taxas de estadia), desde que não estejam incluídos no preço da viagem organizada; *i*) Calendário e modalidades de pagamento; *j*) Todas as exigências específicas que o consumidor tenha comunicado ao operador ou à agência no momento da reserva e que tenham sido aceites por ambas as partes; *k*) Prazos em que o consumidor deve formular uma eventual reclamação pela não-execução ou pela incorreta execução do contrato. Todas as cláusulas do contrato devem ser consignadas por escrito ou sob qualquer outra forma que seja compreensível e acessível para o consumidor e ser-lhe comunicadas antes de conclusão do contrato; o consumidor receberá igualmente uma cópia das mesmas.
4(4)	E.1.4.2	Estabelece a proibição de revisão do preço, exceto se o contrato previr expressamente a possibilidade de revisão, tanto no sentido da alta como no da baixa, e determina as regras precisas de cálculo, unicamente para ter em conta variações: — Do custo dos transportes, incluindo o custo do combustível; — Dos direitos, impostos ou taxas cobráveis sobre determinados serviços, tais como taxas de aterragem, de desembarque ou de embarque nos portos e aeroportos; — Das taxas de câmbio aplicadas à viagem organizada em questão; — Das despesas de alojamento. Durante um determinado prazo a estabelecer na legislação pertinente da Parte Contratante, antes da data de partida prevista, o preço fixado no contrato não pode ser aumentado, contanto que o consumidor tenha pago a totalidade do preço da viagem organizada.

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/ Norma#)	Norma
4(5)	E.1.4.3	Em caso de alteração de um dos elementos essenciais do contrato antes da partida, o consumidor tem direito a: — Quer rescindir o contrato sem penalizações; — Quer aceitar um aditamento ao contrato que especifique as alterações introduzidas e a sua incidência no preço.
4(6)	E.1.4.4	Em caso de anulação da viagem organizada antes da data de partida acordada, por razões não imputáveis ao consumidor, este tem direito a: *a*) Ou participar numa outra viagem organizada de qualidade equivalente ou superior, se o operador e/ou a agência lha puderem propor. Se a viagem organizada proposta em substituição for de qualidade inferior, o operador deve reembolsar o consumidor da diferença de preço; *b*) Ou ser reembolsado, no mais curto prazo, de todas as quantias por ele pagas nos termos do contrato. Nesses casos, o consumidor terá direito, sempre que tal se justifique, a uma indemnização pela não-execução do contrato, que lhe será paga quer pelo operador quer pela agência, conforme o previsto na legislação da Parte Contratante em causa, exceto quando: *i*) A anulação se baseie no facto de o número de pessoas inscritas na viagem organizada ser inferior ao número mínimo exigido e o consumidor for informado por escrito da anulação nos prazos indicados na descrição da viagem organizada; ou *ii*) A anulação, com exclusão do excesso de reservas, seja devida a razões de força maior, a saber, a circunstâncias alheias àquele que as invoca, anormais e imprevisíveis, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências feitas.
4(7)	E.1.4.5	Quando, após a partida, não seja fornecida uma parte significativa dos serviços contemplados no contrato ou o operador verifique que não poderá fornecer uma parte considerável desses serviços, o consumidor tem direito a: Beneficiar de disposições alternativas adequadas à continuação da viagem organizada, sem suplemento de preço, e, se for caso disso, de uma indemnização apropriada pela diferença entre as prestações previstas e as fornecidas. Quando seja impossível tomar tais disposições, ou estas não forem aceites pelo consumidor por razões válidas, o operador fornecerá, se for caso disso, ao consumidor, sem suplemento de preço, um meio de transporte equivalente que o faça regressar ao local de partida ou a outro local de regresso acordado entre ambos e, se for caso disso, indemnizará o consumidor.
5(1)	E.1.5.1	As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para que o operador e/ou a agência que são partes no contrato sejam responsáveis perante o consumidor pelo bom cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, quer essas obrigações incumbam aos próprios ou a outros prestadores de serviços, sem prejuízo do direito do operador e/ou da agência de processar esses outros prestadores de serviços.
5(2)-5(4)	E.1.5.2	O consumidor terá direito a uma indemnização em caso de não-execução ou execução incorreta do contrato, a menos que sejam preenchidas certas condições previstas na Diretiva 90/314/CEE. O operador e/ou a agência que sejam partes no contrato devem prestar assistência imediata ao consumidor em dificuldade, ainda que não sejam responsáveis pelos danos pelo facto de as faltas serem imputáveis a um terceiro alheio ao fornecimento das prestações previstas no contrato e se revestirem de caráter imprevisível e inevitável ou de serem devidas a um caso de força maior, conforme previsto na norma E.1.4.4, ou a um acontecimento que nem o operador e/ou a agência nem o prestador podiam prever ou evitar, mesmo efetuando todas as diligências necessárias.
6	E.1.6.1	Em caso de reclamação, o operador e/ou a agência devem dar provas de diligência para encontrar soluções adequadas.

E.3: Regulamento (CE) n.º 261/2004 que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/ Norma#)	Norma
1	E.3.1.1	Estabelecimento dos direitos mínimos dos passageiros em caso de: *a*) Recusa de embarque contra sua vontade; *b*) Cancelamento de voos; *c*) Atraso de voos.
2	E.3.2.1	As definições do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 aplicam-se às normas e aos requisitos respeitantes ao estabelecimento de regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos especificados no presente anexo, conforme os casos.
3(2)-(3)	E.3.3.1	As disposições regulamentares e as normas aplicam-se aos passageiros que: *a*) Tenham uma reserva confirmada para o voo em questão e, salvo no caso de cancelamento a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004), se apresentem para o registo: — Tal como estabelecido e com a antecedência indicada pela transportadora aérea, pelo operador turístico ou pelo agente de viagens autorizado, estando provado que o passageiro recebeu uma notificação, ou, não sendo indicada qualquer hora, — Até um determinado lapso de tempo a estabelecer na legislação pertinente da Parte Contratante, antes da data de partida publicada; ou *b*) Tenham sido transferidos por uma transportadora aérea ou um operador turístico do voo para o qual tinham reserva para outro voo, independentemente do motivo. As disposições regulamentares e as normas não se aplicam aos passageiros com viagens gratuitas ou com tarifa reduzida não disponível, direta ou indiretamente, ao público. No entanto, aplicam-se aos passageiros com bilhetes emitidos no âmbito de um programa de passageiro frequente ou de outro programa comercial de uma transportadora aérea ou de um operador turístico.

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/ Norma#)	Norma
4(1)	E.3.4.1	Quando tiver motivos razoáveis para prever que vai recusar o embarque num voo, uma transportadora aérea operadora deve, em primeiro lugar, apelar a voluntários que aceitem ceder as suas reservas a troco de benefícios, em condições a acordar entre o passageiro em causa e a transportadora aérea operadora. Os voluntários devem receber assistência em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004. Tal assistência acresce aos benefícios a que se refere a presente norma.
4(2)	E.3.4.2	Se o número de voluntários for insuficiente para permitir que os restantes passageiros com reservas possam embarcar, a transportadora aérea operadora pode recusar o embarque a passageiros contra sua vontade.
4(3)	E.3.4.3	Se for recusado o embarque a passageiros contra sua vontade, a transportadora aérea operadora deve indemnizá-los e prestar-lhes assistência (os passageiros poderão optar entre o reembolso do custo do bilhete, associado, se for caso disso, a um voo de regresso; o reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final, na primeira oportunidade; o reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final numa data posterior, da conveniência do passageiro, sujeito à disponibilidade de lugares; refeições e bebidas; duas chamadas telefónicas, mensagens via fax ou mensagens por correio eletrónico; alojamento, se necessário, e transporte entre o aeroporto e o local de alojamento), nos termos da legislação pertinente da Parte Contratante.
5(1)	E.3.5.1	Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a: *a*) Receber assistência da transportadora aérea operadora [*i*) optando entre o reembolso do custo do bilhete, associado, se for caso disso, a um voo de regresso; o reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final, na primeira oportunidade; o reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final numa data posterior, da conveniência do passageiro, sujeito à disponibilidade de lugares; e, *ii*) em caso de reencaminhamento, refeições e bebidas, duas chamadas telefónicas, mensagens via fax ou mensagens por correio eletrónico, alojamento, se necessário, e transporte entre o aeroporto e o local de alojamento] e *b*) Receber uma indemnização da transportadora aérea operadora, salvo se tiverem sido informados do cancelamento com a devida antecedência em relação à hora programada de partida (um determinado lapso de tempo a estabelecer na legislação pertinente da Parte Contratante) ou se tiverem sido informados numa fase ulterior e lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir e chegar ao destino final em determinados lapsos de tempo (próximos das horas programadas de partida e chegada), a estabelecer na legislação pertinente da Parte Contratante.
5(2)	E.3.5.2	Ao informar os passageiros do cancelamento, devem ser prestados esclarecimentos sobre eventuais transportes alternativos.
5(3)	E.3.5.3	A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.
5(4)	E.3.5.4	O ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento recai sobre a transportadora aérea operadora.
6	E.3.6.1	Quando tiver motivos razoáveis para prever que em relação à sua hora programada de partida um voo se vai atrasar duas horas ou mais, a transportadora aérea operadora deve oferecer aos passageiros assistência (refeições e bebidas, bem como duas chamadas telefónicas, mensagens via fax ou mensagens por correio eletrónico); quando o atraso for de, pelo menos, cinco horas, o passageiro pode optar por aguardar o voo original ou pelo reembolso do custo do bilhete, associado, se for caso disso, a um voo de regresso e a assistência adicional sob a forma de alojamento, se for necessária uma estadia de uma ou mais noites, bem como a transporte entre o aeroporto e o local de alojamento.
7	E.3.7.1	Caso os passageiros devam receber uma indemnização, esta terá o seguinte valor: *a*) 1250 ILS ou 250 EUR para todos os voos até 2000 km; *b*) 2000 ILS ou 400 EUR para voos entre 2000 e 4500 km; *c*) 3000 ILS ou 600 EUR para todos os voos não abrangidos pelas alíneas *a*) ou *b*). Na determinação da distância a considerar, deve tomar-se como base o último destino a que o passageiro chegará com atraso em relação à hora programada devido à recusa de embarque ou ao cancelamento. Quando for oferecido aos passageiros reencaminhamento para o seu destino final num voo alternativo cuja hora de chegada não exceda, num determinado lapso de tempo curto a estabelecer na legislação pertinente da Parte Contratante, a hora programada de chegada do voo originalmente reservado, a transportadora aérea operadora pode reduzir a indemnização em 50 %. A indemnização deve ser paga em numerário, por transferência bancária eletrónica ou cheque ou, com o acordo escrito do passageiro, através de vales de viagem e/ou outros serviços.
8(3)	E.3.8.1	Sempre que uma cidade ou região for servida por vários aeroportos e uma transportadora aérea operadora oferecer aos passageiros um voo para um aeroporto alternativo em relação àquele para o qual tinha sido feita a reserva, a transportadora aérea operadora deve suportar o custo da transferência do passageiro desse aeroporto alternativo para o aeroporto para o qual a reserva tinha sido feita, ou para outro destino próximo acordado com o passageiro.
10(1)	E.3.10.1	Se colocar um passageiro numa classe superior àquela para a qual o bilhete foi adquirido, a transportadora aérea operadora não pode exigir qualquer pagamento suplementar.
10(2)	E.3.10.2	Se colocar um passageiro numa classe inferior àquela para a qual o bilhete foi adquirido, a transportadora aérea operadora efetua o reembolso de acordo com a legislação pertinente da Parte Contratante.
11(1)	E.3.11.1	As transportadoras aéreas operadoras devem dar prioridade ao transporte das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer pessoas, ou cães-guias devidamente certificados, que as acompanhem, bem como das crianças não acompanhadas.
11(2), 9(3)	E.3.11.2	Em caso de recusa de embarque, cancelamento ou atraso, as pessoas com mobilidade reduzida e quaisquer acompanhantes seus, bem como as crianças não acompanhadas, têm direito a receber, logo que possível, assistência. Ao prestar assistência, a transportadora aérea operadora deve conceder especial atenção às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer acompanhantes seus, bem como às necessidades das crianças não acompanhadas.

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/ Norma#)	Norma
12	E.3.12.1	As normas previstas no Regulamento (CE) n.º 261/2004 aplicam-se sem prejuízo dos direitos dos passageiros a uma indemnização suplementar. A indemnização concedida nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004 pode ser deduzida daquela indemnização. Sem prejuízo dos princípios e normas relevantes do direito nacional, as disposições acima referidas não se aplicam aos passageiros que voluntariamente tenham aceite ceder a sua reserva em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 261/2004.
13	E.3.13.1	Se a transportadora aérea operadora tiver pago uma indemnização ou tiver cumprido outras obrigações que por força do Regulamento (CE) n.º 261/2004 lhe incumbam, nenhuma disposição do regulamento pode ser interpretada como limitando o seu direito de exigir indemnização, incluindo a terceiros, nos termos do direito aplicável. Em especial, o Regulamento (CE) n.º 261/2004 em nada limita o direito de uma transportadora aérea operadora pedir o seu ressarcimento a um operador turístico, ou qualquer outra pessoa, com quem tenha contrato. Do mesmo modo, nenhuma disposição do regulamento pode ser interpretada como limitando o direito de um operador turístico ou de um terceiro, que não seja um passageiro, com quem uma transportadora aérea operadora tenha um contrato, de pedir o seu ressarcimento ou uma indemnização à transportadora aérea operadora nos termos do direito relevante aplicável.
14(1)	E.3.14.1	A transportadora aérea operadora deve garantir que na zona de registo dos passageiros seja afixado, de forma claramente visível para estes, um aviso com o seguinte texto (ou de teor semelhante): «Se lhe tiver sido recusado o embarque ou se o seu voo tiver sido cancelado ou estiver atrasado, peça no balcão de registo ou na porta de embarque o texto que indica os seus direitos, em especial no que diz respeito a indemnização e a assistência.»
14(2)	E.3.14.2	A transportadora aérea operadora que recusar o embarque ou cancelar um voo deve distribuir a cada passageiro afetado um impresso com as regras de indemnização e de assistência consonantes com o Regulamento (CE) n.º 261/2004. Deve igualmente distribuir um impresso equivalente a cada passageiro afetado por um atraso considerável.
15	E.3.15.1	As obrigações para com os passageiros nos termos do regulamento não podem ser limitadas ou excluídas, nomeadamente através de derrogação ou de cláusula limitativa do contrato de transporte. Se, não obstante, tal derrogação ou cláusula limitativa for aplicada ao passageiro ou se o passageiro não tiver sido corretamente informado dos seus direitos e, por esse motivo, tiver aceite uma indemnização inferior à estabelecida no Regulamento (CE) n.º 261/2004, continua a ter direito a recorrer aos tribunais competentes com vista a obter uma indemnização adicional.
16	E.3.16.1	As Partes Contratantes devem garantir o cumprimento das presentes disposições regulamentares e normas decorrentes do Regulamento (CE) n.º 261/2004. As medidas executórias, que podem incluir medidas baseadas em decisões do tribunal no domínio do direito civil, devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

E.4: Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/ Norma#)	Norma
1(1)	E.4.1.1	Estabelecimento de regras para a proteção e a prestação de assistência às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida que viajam por via aérea, quer para as proteger contra discriminações quer para garantir que recebem assistência.
2	E.4.2.1	As definições do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2007 aplicam-se às normas e aos requisitos respeitantes aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo especificados no presente anexo, conforme os casos.
3	E.4.3.1	As transportadoras aéreas, os seus agentes ou os operadores turísticos não se recusarão, com fundamento na deficiência, a aceitar uma reserva para um voo ou a embarcar uma pessoa com deficiência ou uma pessoa com mobilidade reduzida, desde que a pessoa em causa tenha um bilhete e uma reserva válidos.
4(1)	E.4.4.1	As transportadoras aéreas, os seus agentes ou os operadores turísticos podem recusar-se, com fundamento na deficiência, a aceitar uma reserva de uma pessoa com deficiência ou de uma pessoa com mobilidade reduzida ou a embarcá-la: *a*) Para respeitar as prescrições de segurança aplicáveis estabelecidas pelo direito internacional ou nacional, ou para cumprir as prescrições de segurança estabelecidas pela autoridade que tenha concedido o certificado de operador aéreo à transportadora aérea em causa; *b*) Caso as dimensões da aeronave ou das suas portas tornem fisicamente impossível o embarque ou o transporte da pessoa com deficiência ou da pessoa com mobilidade reduzida. Em caso de recusa de aceitação de uma reserva pelos motivos mencionados nas alíneas *a*) ou *b*), a transportadora aérea, o seu agente ou o operador turístico devem desenvolver esforços razoáveis para propor uma alternativa aceitável à pessoa em questão. A pessoa com deficiência ou a pessoa com mobilidade reduzida a quem tenha sido recusado o embarque com fundamento na sua deficiência ou mobilidade reduzida, bem como qualquer pessoa que a acompanhe, tem direito a reembolso ou reencaminhamento, conforme previsto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004. O direito de optar por um voo de regresso ou pelo reencaminhamento depende do cumprimento de todos os requisitos de segurança.
4(2)	E.4.4.2	Para respeitar as prescrições de segurança aplicáveis estabelecidas pelo direito internacional ou nacional, ou para cumprir as prescrições de segurança estabelecidas pela autoridade que tenha concedido o certificado de operador aéreo à transportadora aérea em causa, as transportadoras aéreas, os seus agentes ou os operadores turísticos podem exigir que uma pessoa com deficiência ou uma pessoa com mobilidade reduzida seja acompanhada por outra pessoa capaz de lhe prestar a assistência necessária.
4(3)	E.4.4.3	Obrigação de as transportadoras ou os seus agentes colocarem à disposição dos passageiros com deficiência informações sobre as regras de segurança que aplicam ao transporte de pessoas com deficiência e de pessoas com mobilidade reduzida, bem como as eventuais restrições ao seu transporte ou ao transporte do seu equipamento de mobilidade devido às dimensões da aeronave. Os operadores turísticos devem disponibilizar essas regras e restrições de segurança relativamente aos voos que organizam, vendem ou oferecem para venda, integrados em viagens organizadas, férias organizadas ou circuitos organizados.

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/ Norma#)	Norma
4(4)	E.4.4.4	Quando as transportadoras aéreas, os seus agentes ou os operadores turísticos aplicarem as derrogações previstas nas normas E.4.4.1 ou E.4.4.2 devem informar imediatamente a pessoa com deficiência ou a pessoa com mobilidade reduzida em causa dos fundamentos dessa decisão. As transportadoras aéreas, os seus agentes ou os operadores turísticos devem comunicar à pessoa com deficiência ou à pessoa com mobilidade reduzida esses fundamentos por escrito, num determinado lapso de tempo, o mais curto possível, a contar da data de formulação do pedido e a estabelecer na legislação pertinente da Parte Contratante, tendo em conta os interesses das pessoas com mobilidade reduzida.
5(1)-5(2)	E.4.5.1	A entidade gestora do aeroporto designa, tendo na devida conta os condicionalismos locais, os pontos de chegada e de partida, situados dentro do perímetro do aeroporto ou num ponto que possa controlar diretamente, no interior e no exterior dos terminais, nos quais as pessoas com deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida possam, com facilidade, anunciar a sua chegada ao aeroporto e requerer assistência. Os pontos de chegada e de partida devem ser claramente identificados e fornecer, em formatos acessíveis, as informações básicas sobre o aeroporto.
6(1)	E.4.6.1	As transportadoras aéreas, os seus agentes ou os operadores turísticos devem tomar todas as medidas necessárias para receber, em todos os seus pontos de venda no território das Partes Contratantes a que o Tratado se aplique, incluindo venda por telefone e pela Internet, as notificações da necessidade de assistência feitas pelas pessoas com deficiência e pelas pessoas com mobilidade reduzida.
6(2)-6(3)	E.4.6.2	Quando uma transportadora aérea, o seu agente ou um operador turístico receber uma notificação prévia de necessidade de assistência, deve transmitir essa informação antes da hora publicada de partida do voo: *a*) Às entidades gestoras dos aeroportos de partida, chegada e trânsito e *b*) À transportadora aérea operadora, caso a reserva não tenha sido efetuada junto dessa transportadora, salvo se a identidade da transportadora aérea operadora não for conhecida no momento da notificação; neste caso, as informações devem ser comunicadas logo que possível. A definição e descrição exatas de «notificação prévia» constam das regras e dos procedimentos pertinentes das Partes Contratantes.
6(4) + anexo I		Logo que possível após a partida do voo, a transportadora aérea operadora informa a entidade gestora do aeroporto de destino, caso este se situe no território de uma Parte Contratante, do número de pessoas com deficiência ou de pessoas com mobilidade reduzida que requerem a assistência especificada no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1107/2006, bem como da natureza dessa assistência.
7(1)	E.4.7.1	Quando uma pessoa com deficiência ou uma pessoa com mobilidade reduzida chega a um aeroporto para efetuar uma viagem aérea, cabe à entidade gestora do aeroporto assegurar a prestação da assistência especificada no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1107/2006, de forma a que essa pessoa possa apanhar o voo para o qual tem uma reserva, caso as necessidades específicas de assistência da pessoa tenham sido objeto de notificação prévia à transportadora aérea, ao seu agente ou ao operador turístico em causa. A notificação abrange igualmente um voo de regresso, se o voo de ida e o voo de regresso tiverem sido reservados junto da mesma transportadora aérea. A definição e descrição exatas de «notificação prévia» constam das regras e dos procedimentos pertinentes das Partes Contratantes.
7(2)	E.4.7.2	Quando for solicitada, a assistência de um cão-guia reconhecido deve ser autorizada desde que tenha sido feita a respetiva notificação à transportadora aérea, ao seu agente ou ao operador turístico, em conformidade com as regras nacionais aplicáveis ao transporte de cães-guia na cabina das aeronaves, caso existam tais regras.
7(3)	E.4.7.3	Na ausência de notificação conforme com as regras nacionais pertinentes, a entidade gestora deve realizar todos os esforços razoáveis para prestar assistência, de forma a que a pessoa em causa possa apanhar o voo para o qual tem uma reserva.
7(4)	E.4.7.4	O disposto na norma E.4.7.1 aplica-se desde que: *a*) A pessoa se apresente para registo à hora estabelecida, *b*) A pessoa chegue, à hora estabelecida, a um ponto situado dentro do perímetro do aeroporto, designado em conformidade com a norma E.4.5.1. A definição e descrição exatas de «hora estabelecida» constam das regras e dos procedimentos pertinentes das Partes Contratantes.
7(5)	E.4.7.5	Quando uma pessoa com deficiência ou uma pessoa com mobilidade reduzida está em trânsito num aeroporto de uma Parte Contratante ou é transferida por uma transportadora aérea ou por um operador turístico do voo para o qual tem uma reserva para outro voo, a entidade gestora do aeroporto deve assegurar a prestação da assistência especificada no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1107/2006, de forma a que a pessoa possa apanhar o voo para o qual tem uma reserva.
7(6)-7(7)	E.4.7.6	À chegada, por via aérea, de uma pessoa com deficiência ou de uma pessoa com mobilidade reduzida a um aeroporto de uma Parte Contratante, a entidade gestora do aeroporto deve assegurar a prestação da assistência especificada no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1107/2006, de forma a que a pessoa possa chegar ao seu ponto de partida do aeroporto referido na norma E.4.5.1. A assistência prestada deve ser adaptada, na medida do possível, às necessidades específicas do passageiro em questão.
8	E.4.8.1	Incumbe à entidade gestora do aeroporto assegurar a prestação da assistência especificada no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1107/2006 às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida, sem encargos suplementares. A entidade gestora pode fornecer diretamente essa assistência. Em alternativa, de acordo com as responsabilidades que lhe incumbem, a entidade gestora pode subcontratar terceiros para o efeito, desde que sejam respeitadas as normas de qualidade mencionadas na norma E.4.9.1. Em cooperação com os utilizadores do aeroporto, através do comité de utilizadores do aeroporto, quando o mesmo existir, a entidade gestora pode celebrar esses contratos por sua própria iniciativa ou mediante pedido, nomeadamente de uma transportadora aérea, tendo em conta os serviços existentes no aeroporto em causa. Caso recuse tal pedido, a entidade gestora deve apresentar uma justificação por escrito.
9	E.4.9.1	Salvo nos aeroportos com um tráfego anual inferior a 150 000 movimentos comerciais de passageiros, a entidade gestora estabelece normas de qualidade para a assistência especificada no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1107/2006 e determina os recursos necessários para respeitar essas normas, em cooperação com os utilizadores do aeroporto, através do comité dos utilizadores do aeroporto, quando este existir, e das organizações que representam as pessoas com deficiência e os passageiros com mobilidade reduzida. Para estabelecer essas normas, devem ser tidas plenamente em conta as políticas e os códigos de conduta internacionalmente reconhecidos no domínio da facilitação do transporte de pessoas com deficiência ou de pessoas com mobilidade reduzida, nomeadamente o Código de Boa Conduta na Assistência em Terra a Pessoas com Mobilidade Reduzida da CEAC. A entidade gestora do aeroporto deve publicar as suas normas de qualidade. Uma transportadora aérea e a entidade gestora do aeroporto podem acordar, no que se refere aos passageiros que a primeira transporta com partida ou destino nesse aeroporto, que a entidade gestora presta uma assistência de nível superior ao estabelecido nas normas mencionadas anteriormente ou serviços suplementares relativamente aos especificados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1107/2006.

Artigo n.º	Norma n.º (Parte/Leg#/Art#/ Norma#)	Norma
10 + anexo II	E.4.10.1	As transportadoras aéreas devem prestar a assistência especificada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1107/2006, sem encargos adicionais, às pessoas com deficiência ou às pessoas com mobilidade reduzida que partam, cheguem ou se encontrem em trânsito num aeroporto a que se aplique o Regulamento (CE) n.º 1107/2006, desde que as pessoas em questão satisfaçam as condições estabelecidas nas normas E.4.7.1, E.4.7.2 e E.4.7.4.
11	E.4.11.1	As transportadoras aéreas e as entidades gestoras do aeroporto devem: *a*) Assegurar que todo o seu pessoal, incluindo o pessoal empregado por subcontratantes, que preste assistência direta a pessoas com deficiência e a pessoas com mobilidade reduzida, disponha dos conhecimentos para satisfazer as necessidades das pessoas com as mais variadas deficiências ou tipos de mobilidade reduzida; *b*) Proporcionar a todo o pessoal que trabalha no aeroporto em contacto direto com os passageiros formação em matéria de igualdade de tratamento de pessoas com deficiência e de sensibilização para as deficiências; *c*) Assegurar que, aquando da contratação, todos os novos funcionários recebam formação em matéria de deficiência e que o pessoal receba formação de atualização quando adequado.
12	E.4.12.1	Em caso de perda ou dano de cadeira de rodas, de equipamento de mobilidade ou de outro dispositivo de assistência durante a manipulação no aeroporto ou durante o transporte a bordo da aeronave, os passageiros a quem esses equipamentos pertencem são indemnizados nos termos das regras do direito internacional e nacional.
13	E.4.13.1	As obrigações para com as pessoas com deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1107/2006 não podem ser objeto de limitação ou exoneração.
14	E.4.14.1	Cada Parte Contratante designa um organismo ou organismos responsáveis pela execução do Regulamento (CE) n.º 1107/2006 no que respeita a voos com partida ou destino nos aeroportos situados no seu território. Se necessário, esse organismo ou organismos adotam as medidas necessárias para assegurar o respeito dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida e o cumprimento das normas de qualidade mencionadas na norma E.4.9.1. As Partes Contratantes devem comunicar-se mutuamente o organismo ou organismos designados.
15	E.4.15.1	A pessoa com deficiência ou a pessoa com mobilidade reduzida que considere que o Regulamento (CE) n.º 1107/2006 foi infringido pode apresentar a questão à atenção da entidade gestora do aeroporto ou da transportadora aérea em causa, conforme o caso. Se a pessoa com deficiência ou a pessoa com mobilidade reduzida não puder obter satisfação desta forma, podem ser apresentadas reclamações referentes a alegadas infrações ao regulamento junto do organismo ou organismos designados em conformidade com a norma E.4.14.1. As Partes Contratantes devem tomar medidas para informar as pessoas com deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida dos direitos que lhes são conferidos pelo Regulamento (CE) n.º 1107/2206 e da possibilidade de apresentarem reclamações ao organismo ou organismos designados.
16	E.4.16.1	As Partes Contratantes devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração ao Regulamento (CE) n.º 1107/2006 e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas regras. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Cada Parte Contratante deve informar a outra Parte Contratante, a pedido desta, das disposições relativas às sanções.

Parte F

F.1: Diretiva 2000/79/CEE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, respeitante à aplicação do acordo europeu sobre a organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil, celebrado pela Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF), a Associação Europeia do Pessoal Navegante (ECA), a Associação das Companhias Aéreas das Regiões da Europa (ERA) e a Associação Internacional de Companhias Aéreas (AICA).

Cláusula n.º (do anexo)	Norma n.º (Parte/Leg#/ Art#/ Norma#)	Norma
1	F.1.1.1	As normas e os requisitos especificados no presente anexo aplicam-se ao tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.
2	F.1.2.1	As definições da cláusula 2 da Diretiva 2000/79/CEE do Conselho aplicam-se às normas e aos requisitos respeitantes ao tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil especificados no presente anexo, conforme os casos.
3(1)	F.1.3.1	Os membros da tripulação de voo da aviação civil têm direito a férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas, de acordo com as condições de obtenção e de concessão previstas nas legislações e/ou práticas nacionais. Os membros da tripulação de cabina da aviação civil têm direito a férias anuais remuneradas, de acordo com a legislação aplicável da Parte Contratante.
4(1a)	F.1.4.1	Os trabalhadores móveis da aviação civil, antes da respetiva colocação e, seguidamente, a intervalos regulares, têm direito a um exame gratuito destinado a avaliar o seu estado de saúde.
4(1b)	F.1.4.2	Os trabalhadores móveis da aviação civil que sofram de problemas de saúde reconhecidos como tendo uma relação direta com o facto de também trabalharem durante a noite serão transferidos, na medida do possível, para um trabalho diurno móvel ou não móvel que estejam aptos a desempenhar.
4(2)	F.1.4.3	O exame médico gratuito deve respeitar o sigilo médico.
4(3)	F.1.4.4	O exame médico gratuito pode ser efetuado no âmbito de um sistema nacional de saúde.
5(1)	F.1.5.1	O pessoal móvel da aviação civil terá direito a medidas de segurança e de proteção da saúde adequadas à natureza das funções exercidas.
5(2)	F.1.5.2	Devem ser sistematicamente disponibilizados serviços ou meios adequados de proteção e prevenção em matéria de segurança e saúde do pessoal móvel da aviação civil.
6	F.1.6.1	Serão tomadas as medidas necessárias para que as entidades patronais que pretendam organizar o trabalho segundo um certo ritmo tenham em conta o princípio geral da adaptação do trabalho ao homem.
7	F.1.7.1	Deverão ser fornecidas às autoridades competentes, a pedido destas, informações relativas aos ritmos específicos de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.
8(1)	F.1.8.1	A questão do tempo de trabalho deverá ser analisada sem prejuízo de toda e qualquer legislação ulterior das Partes Contratantes sobre limitações do tempo de voo e de serviço e requisitos em matéria de descanso, em conjugação com a respetiva legislação nacional a ter em consideração em todos os assuntos conexos.

Cláusula n.º (do anexo)	Norma n.º (Parte/Leg#/ Art#/ Norma#)	Norma
8(2)	F.1.8.2	O tempo de voo real máximo limita-se a 900 horas. Para o efeito, por «tempo de voo real» entende-se o tempo durante o qual um membro do pessoal móvel se encontra em funções na cabina de pilotagem (no que respeita aos membros da tripulação de voo) ou na cabina (no que respeita aos membros da tripulação de cabina), entre o momento em que a aeronave começa a deslocar-se do local onde se encontra estacionada com o objetivo de levantar voo até ao momento em que se imobiliza no local de estacionamento designado e os motores são desligados. Um desvio de 15 % e de 20 % em relação ao valor quantitativo mencionado na presente norma, para os membros da tripulação de voo e para os membros da tripulação de cabina respetivamente, será considerado como uma norma equivalente.
8(3)	F.1.8.3	O tempo de trabalho anual máximo deverá ser repartido ao longo do ano da maneira mais uniforme possível.
9	F.1.9.1	O pessoal móvel da aviação civil terá direito a dias de folga isentos de qualquer serviço, de assistência ou de reserva, os quais serão notificados com antecedência, num total de: *a*) Pelo menos 7 dias por mês civil, que poderão incluir períodos de descanso exigidos por lei; e *b*) Pelo menos 96 dias por ano civil, que poderão incluir períodos de descanso exigidos por lei. Um desvio de 20 % em relação aos valores quantitativos mencionados na presente norma será considerado como uma norma equivalente.

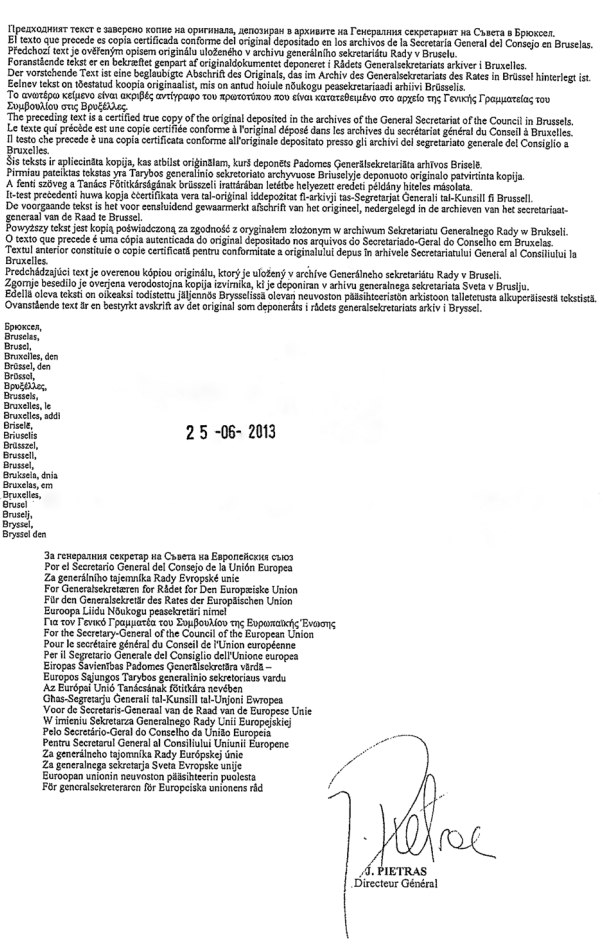
Предходният текст е заверено копие на оригинала, депозиран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел.
El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.
Předchozí text je ověřeným opisem originálu uloženého v archivu generálního sekretariátu Rady v Bruselu.
Foranstående tekst er en bekræftet genpart af originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles.
Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.
Eelnev tekst on tõestatud koopia originaalist, mis on antud hoiule nõukogu peasekretariaadi arhiivi Brüsselis.
Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβές αντίγραφο του πρωτοτύπου που είναι κατατεθειμένο στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες.
The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.
Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du secrétariat général du Conseil à Bruxelles.
Il testo che precede è una copia certificata conforme all'originale depositato presso gli archivi del segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.
Šis teksts ir apliecināta kopija, kas atbilst oriģinālam, kurš deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvos Briselē.
Pirmiau pateiktas tekstas yra Tarybos generalinio sekretoriato archyvuose Briuselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija.
A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli irattárában letétbe helyezett eredeti példány hiteles másolata.
It-test preċedenti huwa kopja ċertifikata vera tal-oriġinal iddepożitat fl-arkivji tas-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussell.
De voorgaande tekst is het voor eensluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het secretariaat-generaal van de Raad te Brussel.
Powyższy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożonym w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.
O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.
Textul anterior constituie o copie certificată pentru conformitate a originalului depus în arhivele Secretariatului General al Consiliului la Bruxelles.
Predchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archíve Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
Zgornje besedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, ki je deponiran v arhivu generalnega sekretariata Sveta v Bruslju.
Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä.
Ovanstående text är en bestyrkt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Брюксел,
Bruxelles,
Brusel,
Bruxelles, den
Brüssel, den
Brüssel,
Βρυξέλλες,
Bruxelles,
Bruxelles, le
Bruxelles, addì
Briselē,
Briuselis
Brüsszel,
Brussell,
Brussel,
Bruksela, dnia
Bruxelas, em
Bruxelles,
Brusel
Briselį,
Bryssel,
Brussel den

25 -06- 2013

За генералния секретар на Съвета на Европейския съюз
Por el Secretario General del Consejo de la Unión Europea
Za generálního tajemníka Rady Evropské unie
For Generalsekretæren for Rådet for Den Europæiske Union
Für den Generalsekretär des Rates der Europäischen Union
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri nimel
Για τον Γενικό Γραμματέα του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Secretary-General of the Council of the European Union
Pour le secrétaire général du Conseil de l'Union européenne
Per il Segretario Generale del Consiglio dell'Unione europea
Eiropas Savienības Padomes Ģenerālsekretāra vārdā –
Europos Sąjungos Tarybos generalinio sekretoriaus vardu
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára nevében
Ghas-Segretarju Ġenerali tal-Kunsill tal-Unjoni Ewropea
Voor de Secretaris-Generaal van de Raad van de Europese Unie
W imieniu Sekretarza Generalnego Rady Unii Europejskiej
Pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
Pentru Secretarul General al Consiliului Uniunii Europene
Za generálneho tajomníka Rady Európskej únie
Za generalnega sekretarja Sveta Evropske unije
Euroopan unionin neuvoston pääsihteerin puolesta
För generalsekreteraren för Europeiska unionens råd

J. PIETRAS
Directeur Général

Resolução da Assembleia da República n.º 236/2016

Aprova o Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Abidjan, a 26 de novembro de 2008, e em Bruxelas, a 22 de janeiro de 2009.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Abidjan, a 26 de novembro de 2008, e em Bruxelas, a 22 de janeiro de 2009, incluindo os Apêndices I e II, os Anexos 1 e 2 e o Protocolo Relativo à Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 23 de junho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues.*

ACORDO DE PARCERIA ECONÓMICA INTERCALAR ENTRE A COSTA DO MARFIM, POR UM LADO, E A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR OUTRO.

A República da Costa do Marfim, por um lado, e o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e a Comunidade Europeia, por outro:

Preâmbulo

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os membros dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000, revisto no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2005, a seguir designado por «Acordo de Cotonu»;

Tendo em conta que o regime comercial preferencial transitório do Acordo de Cotonu expira em 31 de Dezembro de 2007;

Tendo em conta o possível impacto negativo da expiração destas preferências comerciais transitórias previstas no Acordo de Cotonu sobre as trocas comerciais entre ambas as Partes se não estiver previsto um acordo compatível com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1 de Janeiro de 2008 para lhe suceder;

Reconhecendo, por conseguinte, a necessidade de estabelecer um acordo de parceria económica intercalar para salvaguardar os interesses económicos e comerciais das Partes;

Considerando a pretensão de as Partes reforçarem as suas relações económicas e comerciais e de estabelecerem relações duradouras baseadas na parceria e na cooperação;

Considerando o empenho das Partes em favor dos princípios e das regras que regem o comércio internacional, nomeadamente os direitos e as obrigações que decorrem das disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT de 1994) e dos outros acordos multilaterais em anexo ao acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (Acordo que institui a OMC), e a necessidade de os aplicar de maneira transparente e não discriminatória;

Reiterando o respeito pelos direitos do Homem, pelos princípios democráticos e pelo Estado de Direito, elementos essenciais do Acordo de Cotonu e da boa governação, elemento fundamental do Acordo de Cotonu;

Considerando a necessidade de promover e acelerar o desenvolvimento económico, social e cultural dos Estados da África Ocidental, para contribuir para a paz e para a segurança, e para promover um ambiente político democrático e estável;

Considerando a importância que as Partes atribuem aos objectivos de desenvolvimento acordados internacionalmente e aos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, das Nações Unidas;

Reiterando o compromisso de colaborar na concretização dos objectivos do Acordo de Cotonu, nomeadamente a erradicação da pobreza, o desenvolvimento sustentável e a integração progressiva dos membros do grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) na economia mundial;

Desejando criar novas oportunidades de emprego, atrair o investimento e melhorar as condições de vida no território das Partes e promover simultaneamente o desenvolvimento sustentável;

Considerando a importância das relações tradicionais existentes, nomeadamente as estreitas relações históricas, políticas e económicas entre a Comunidade Europeia, os seus Estados-Membros e os Estados da África Ocidental;

Reconhecendo a diferença de níveis de desenvolvimento económico e social existente entre os Estados da África Ocidental e a Comunidade Europeia;

Convictos de que o presente Acordo criará um novo clima mais favorável às suas relações nos domínios da governação económica, do comércio e dos investimentos e abrirá novas perspectivas de crescimento e de desenvolvimento;

Reconhecendo a importância da cooperação para o desenvolvimento na aplicação do presente Acordo;

Aguardando a assinatura de um acordo de parceria económica global entre a África Ocidental e a União Europeia para assegurar o desenvolvimento e a integração sustentados e harmoniosos da Região da África Ocidental;

Reiterando o seu compromisso em apoiar o processo de integração regional na África Ocidental, designadamente da promoção da integração económica regional como instrumento essencial para a sua integração na economia mundial, ajudando-os a enfrentar os desafios da globalização e a realizar o desenvolvimento económico e social que pretendem alcançar;

acordaram no seguinte:

TÍTULO I

Objectivos

Artigo 1.º

Acordo intercalar

O presente Acordo estabelece um quadro inicial para um acordo de parceria económica (APE).

Artigo 2.º

Objectivos

O presente Acordo tem os seguintes objectivos:

a) Permitir à Parte Costa do Marfim beneficiar do acesso ao mercado melhorado oferecido pela Parte CE no âmbito das negociações APE e, na mesma ocasião, evitar uma perturbação das relações comerciais entre a Costa do Marfim e a Comunidade Europeia aquando da expiração do regime comercial transitório do Acordo de Cotonu, em 31 de Dezembro de 2007, enquanto se aguarda a celebração de um APE global;

b) Estabelecer as bases para a negociação de um APE que contribua para a redução da pobreza, promova a integração regional, a cooperação económica e a boa governação na África Ocidental e melhore as capacidades da África Ocidental em matéria de política comercial e no que se refere às questões relativas ao comércio;

c) Promover a integração harmoniosa e progressiva da África Ocidental na economia mundial, em conformidade com as suas escolhas políticas e as suas prioridades de desenvolvimento;

d) Reforçar as relações existentes entre as Partes numa base de solidariedade e de interesse mútuo;

e) Estabelecer um acordo compatível com o artigo XXIV do GATT de 1994.

TÍTULO II

Parceria para o desenvolvimento

Artigo 3.º

Cooperação para o desenvolvimento no âmbito do presente Acordo

As Partes comprometem-se a cooperar a fim de aplicar o presente Acordo e contribuir para acompanhar a Parte Costa do Marfim na realização dos objectivos do APE. Esta cooperação pode ser de carácter financeiro ou assumir outras formas.

Artigo 4.º

Cooperação para o financiamento do desenvolvimento no âmbito do presente Acordo

1 — As disposições do Acordo de Cotonu relativas à cooperação e integração económicas e regionais são aplicadas a fim de maximizar os benefícios do presente Acordo.

2 — O financiamento da Comunidade Europeia ([1]) relativo à cooperação para o desenvolvimento entre a Parte Costa do Marfim e a Comunidade Europeia, que apoia a aplicação do presente Acordo, é efectuado nos termos

das regras e dos procedimentos adequados previstos pelo Acordo de Cotonu, nomeadamente os procedimentos de programação do Fundo Europeu de Desenvolvimento, e no âmbito dos instrumentos relevantes financiados pelo Orçamento Geral da União Europeia. Neste contexto, o apoio à aplicação do presente Acordo constitui uma das prioridades.

3 — Os Estados-Membros da Comunidade Europeia comprometem-se colectivamente a apoiar, através das políticas e dos instrumentos de desenvolvimento respectivos, as acções de desenvolvimento em favor da cooperação económica regional e da aplicação do presente Acordo, tanto a nível nacional como regional, em conformidade com os princípios de eficácia e de complementaridade da ajuda.

4 — As Partes comprometem-se a cooperar a fim de facilitar a intervenção de outros financiadores dispostos a apoiar os esforços da Parte Costa do Marfim para realizar os objectivos do presente Acordo.

5 — As Partes reconhecem a utilidade de mecanismos de financiamento regionais, como um fundo regional APE estabelecido pela e para a região, para canalizar o financiamento a nível regional e nacional e aplicar de maneira eficaz as medidas de acompanhamento do presente Acordo. A Comunidade Europeia compromete-se a canalizar os seus apoios através quer dos mecanismos de financiamento próprios da região quer dos seleccionados pelos países parte do presente Acordo nos termos das regras e procedimentos previstos pelo Acordo de Cotonu e em conformidade com os princípios da eficácia da ajuda estabelecidos pela Declaração de Paris, para assegurar uma aplicação simplificada, eficaz e célere.

6 — Na aplicação das disposições dos n.os 1 a 5 do presente artigo, as Partes comprometem-se a cooperar financeiramente ou através de outras formas nos domínios definidos pelos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º

([1]) Excluindo-se os Estados-Membros.

Artigo 5.º

Quadro comercial

As Partes consideram que o quadro comercial constitui um vector essencial de desenvolvimento económico, e que, por conseguinte, as disposições do presente Acordo visam contribuir para este objectivo comum. A Costa do Marfim, signatária do Tratado da Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África (OHADA), reafirma o seu compromisso em aplicar as disposições do Tratado em apreço.

As Partes comprometem-se, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, a trabalhar de forma constante para a melhoria do quadro comercial.

Artigo 6.º

Apoio à aplicação das regras

As Partes estão convictas de que a aplicação das regras relativas ao comércio, cujos domínios de cooperação são pormenorizados em vários capítulos do presente Acordo, constitui um elemento essencial para atingir os seus objectivos. A cooperação nesta matéria é efectuada em conformidade com as modalidades previstas no artigo 4.º

Artigo 7.º

Reforço e actualização dos sectores produtivos

No âmbito da aplicação do presente Acordo, as Partes afirmam a sua vontade em promover a competitividade dos sectores produtivos da Costa do Marfim abrangidos pelo presente Acordo.

As Partes comprometem-se a cooperar através dos instrumentos de cooperação, em conformidade com o disposto no artigo 4.º e a apoiar a:

— Reorganização do sector privado no que diz respeito às novas oportunidades económicas criadas pelo presente Acordo;

— Definição e aplicação de estratégias de actualização;

— Melhoria do ambiente do sector privado e do clima comercial referido nos artigos 5.º e 6.º;

— Promoção da parceria entre os sectores privados das Partes.

Artigo 8.º

Cooperação em matéria de ajustamento fiscal

1 — As Partes reconhecem os desafios que a supressão ou redução substancial dos direitos aduaneiros prevista no presente Acordo podem colocar à Costa do Marfim, e acordam em estabelecer um diálogo e uma cooperação neste domínio.

2 — À luz do calendário de desmantelamento aprovado no presente Acordo, as Partes acordam em estabelecer um diálogo aprofundado sobre as medidas de adaptação fiscal para assegurar que, a prazo, seja restaurado o equilíbrio orçamental da Costa do Marfim.

3 — As Partes comprometem-se a cooperar, no âmbito das disposições do artigo 4.º, através nomeadamente da facilitação de medidas de assistência, nos domínios seguintes:

a) Contribuição em proporções significativas para a absorção do impacto fiscal líquido em plena complementaridade com as reformas fiscais;

b) Apoio da reforma fiscal em acompanhamento do diálogo neste domínio.

Artigo 9.º

Cooperação nas instâncias internacionais

As Partes comprometem-se a cooperar em todas as instâncias internacionais em que se debatam matérias pertinentes para a presente parceria.

TÍTULO III

Regime comercial para as mercadorias

CAPÍTULO 1

Direitos aduaneiros e medidas não pautais

Artigo 10.º

Direitos aduaneiros

1 — Por direitos aduaneiros, entendem-se os direitos ou imposições de qualquer natureza cobrados aquando da importação ou exportação ou por ocasião da importação ou exportação de mercadorias, tal como previsto pelas regras da OMC.

Esta disposição não é aplicável às imposições internas ou de efeito equivalente cobradas à saída do território.

2 — Para cada produto, o direito aduaneiro de base ao qual as sucessivas reduções são aplicáveis é o espe-

cificado nos calendários de desmantelamento pautal de cada Parte.

Artigo 11.º

Taxas e outros encargos

As Partes reiteram o seu compromisso de respeitar as disposições do artigo VIII do GATT de 1994.

Artigo 12.º

Direitos aduaneiros sobre os produtos originários da Costa do Marfim

Os produtos originários da Costa do Marfim são importados na Parte CE isentos de direitos aduaneiros, salvo no que diz respeito aos produtos indicados, e nas condições estabelecidas no anexo 1.

Artigo 13.º

Direitos aduaneiros sobre os produtos originários da Parte CE

Os direitos aduaneiros sobre os produtos originários da Parte CE com destino à Costa do Marfim são sujeitos a redução ou supressão nos termos do calendário de desmantelamento pautal constante do anexo 2.

Artigo 14.º

Regras de origem

1 — Na acepção do presente capítulo, o termo «originário» é aplicável às mercadorias que cumprem as regras de origem em vigor em 1 de Janeiro de 2008 no território das Partes.

2 — As Partes estabelecem um regime comum recíproco que rege as regras de origem até 31 de Julho de 2008, baseado em regras de origem procedentes do Acordo de Cotonu e que prevê a sua simplificação tendo em conta os objectivos de desenvolvimento da Parte Costa do Marfim. Este novo regime integrará o presente Acordo por decisão do Comité APE. Na ausência de acordo entre as Partes, o regime em vigor é aquele que seja mais favorável à Costa do Marfim, tendo em consideração o regime em vigor pela Parte CE e as regras procedentes do Acordo de Cotonu melhoradas.

3 — Até três anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes comprometem-se a rever as disposições em vigor que regem as regras de origem, com o objectivo de simplificar os conceitos e métodos utilizados para determinar a origem, à luz dos objectivos de desenvolvimento da Costa do Marfim e em consonância com os objectivos de desenvolvimento da África Ocidental. No âmbito desta revisão, as Partes têm em conta o desenvolvimento tecnológico, os processos de produção e todos os factores, nomeadamente as reformas em curso relativas às regras de origem que possam requerer alterações do regime recíproco negociado. Cabe ao Comité APE decidir eventuais alterações ou substituições.

Artigo 15.º

Standstill

1 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo não é permitido introduzir novos direitos aduaneiros relativos à importação no comércio entre as Partes nem aumentar os actualmente aplicados.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, no âmbito da conclusão da aplicação da pauta externa comum da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), a Costa do Marfim pode rever até 31 de Dezembro de 2011 os seus direitos aduaneiros de base que são aplicáveis às mercadorias originárias da Comunidade Europeia, na medida em que a incidência geral destes direitos não seja mais elevada que a resultante dos direitos referidos no anexo 2. Por conseguinte, o Comité APE procede à alteração do anexo 2.

Artigo 16.º

Direitos, taxas, ou outros impostos e encargos sobre as exportações

1 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, não é permitido introduzir novos direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente relativos a exportações nem aumentar os que já estão a ser aplicados no comércio entre as Partes.

2 — Em circunstâncias excepcionais, se a Parte Costa do Marfim justificar necessidades específicas de rendimentos, de protecção de indústria emergente, ou de protecção do ambiente, pode temporariamente e após consulta da Parte CE, introduzir direitos aduaneiros sobre as exportações ou encargos de efeito equivalente relativos a um número limitado de mercadorias adicionais ou aumentar a incidência sobre os existentes.

3 — As Partes comprometem-se a proceder à revisão das disposições do presente artigo no âmbito do Comité APE no prazo máximo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, tendo plenamente em conta o seu impacto no desenvolvimento e na diversificação da economia da Parte Costa do Marfim.

Artigo 17.º

Tratamentos mais favoráveis resultantes de acordos de comércio livre

1 — No que respeita aos domínios abrangidos pelo presente capítulo, a Parte CE confere à Parte Costa do Marfim o tratamento mais favorável que possa resultar do facto de a Comunidade Europeia ser Parte num acordo de comércio livre com Partes terceiras após a assinatura do presente Acordo.

2 — No que respeita aos domínios abrangidos pelo presente capítulo, a Parte Costa do Marfim confere à Parte CE o tratamento mais favorável que possa resultar do facto de a Parte Costa do Marfim ser Parte num acordo de integração económica com um parceiro comercial fundamental após a assinatura do presente Acordo.

3 — Se a Parte Costa do Marfim obtiver de um parceiro comercial fundamental um tratamento substancialmente mais favorável do que o oferecido pela Parte CE, as Partes, após consulta recíproca, adoptam uma decisão conjunta sobre a aplicação das disposições do n.º 2.

4 — As disposições do presente capítulo não podem ser interpretadas no sentido de imporem às Partes a concessão recíproca de tratamentos preferenciais aplicáveis devido à participação de uma das Partes num acordo de comércio livre com uma Parte terceira na data de entrada em vigor do presente Acordo.

5 — Para efeitos do presente artigo, «acordo de comércio livre» significa um acordo que liberaliza substancialmente o comércio e suprime ou diminui significativamente as discriminações entre as Partes através da eliminação das

medidas discriminatórias existentes e/ou da proibição de novas medidas discriminatórias e de medidas mais discriminatórias, quer aquando da entrada em vigor do presente Acordo quer com base num calendário razoável.

6 — Para efeitos do presente artigo, «parceiro comercial fundamental» significa qualquer país desenvolvido ou qualquer país cuja participação no comércio mundial seja superior a 1% no ano que precede a entrada em vigor do acordo de comércio livre mencionado no n.º 2, ou qualquer grupo de países que actue individual, colectivamente ou através de um acordo de comércio livre cuja participação no comércio mundial seja superior a 1,5 % no ano que precede a entrada em vigor do acordo de comércio livre mencionado no n.º 2 ([1]).

([1]) Para efectuar este cálculo serão utilizados os dados oficiais da OMC sobre os principais exportadores mundiais de mercadorias (excluindo o comércio intra-UE).

Artigo 18.º

Proibição das restrições quantitativas

Não obstante o disposto nos artigos 23.º, 24.º e 25.º, a entrada em vigor do presente Acordo implica a revogação de todas as proibições ou restrições à importação ou exportação no comércio entre as Partes que não constituam direitos aduaneiros, taxas ou outros encargos previstos pelo artigo 11.º, aplicadas através de contingentes, licenças de importação ou de exportação ou por outras medidas. Não pode ser introduzida nenhuma nova medida.

Artigo 19.º

Tratamento nacional no âmbito da tributação e da legislação interna

1 — Os produtos importados originários da outra Parte não podem estar, directa ou indirectamente, sujeitos a taxas internas ou a outros encargos internos de qualquer natureza que excedam os que, directa ou indirectamente, são aplicados a produtos nacionais equiparados. Além disso, cada uma das Partes compromete-se a não aplicar, de nenhum outro modo, taxas ou outros encargos internos que tenham como objectivo a protecção da produção nacional.

2 — Os produtos importados originários da outra Parte devem beneficiar de um tratamento não menos favorável do que o conferido a produtos nacionais similares nos termos de todas as leis, regulamentações e exigências aplicáveis à sua venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização no mercado interno. As disposições do presente número não prejudicam a aplicação de tarifas diferentes aos transportes internos, com base exclusivamente na utilização económica dos meios de transporte e não na origem do produto.

3 — Não obstante o disposto nas regras de origem, cada uma das Partes compromete-se a não instituir nem manter em vigor nenhum tipo de legislação interna relativa a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções especificadas que implique que, directa ou indirectamente, uma determinada quantidade ou proporção do produto objecto da referida legislação provenha de fontes nacionais. Além disso, cada uma das Partes compromete-se a não aplicar, de nenhum outro modo, legislação quantitativa interna com o objectivo de proteger a sua produção nacional.

4 — As disposições do presente artigo não são aplicáveis às leis, regulamentos, procedimentos ou práticas relativas aos contratos públicos.

5 — As disposições do presente artigo são aplicáveis sem prejuízo do capítulo 2 relativo aos instrumentos de defesa comercial.

6 — No que respeita às questões relativas ao pagamento de subvenções a produtores nacionais, remete-se as Partes para a OMC.

Artigo 20.º

Segurança alimentar

Se se considerar que da aplicação do presente Acordo podem resultar dificuldades quanto à disponibilidade ou ao acesso a produtos alimentares imprescindíveis para garantir a segurança alimentar e sempre que esta situação implique ou possa implicar dificuldades essenciais para a Costa do Marfim, esta pode tomar medidas adequadas nos termos dos procedimentos previstos pelo artigo 25.º

Artigo 21.º

Disposição especial sobre a cooperação administrativa

1 — As Partes reconhecem que a cooperação administrativa é essencial para a aplicação e o controlo do tratamento preferencial previsto no presente capítulo e reiteram o seu compromisso na luta contra as irregularidades e a fraude em matéria aduaneira e domínios conexos.

2 — Sempre que, com base em informações objectivas, uma Parte tiver prova de não ter sido prestada cooperação administrativa e/ou de irregularidades ou de fraude, esta Parte pode proceder à suspensão temporária do tratamento preferencial concedido ao(s) produto(s) em causa nos termos do presente artigo.

3 — Para efeitos do presente artigo, a não prestação de cooperação administrativa define-se, designadamente, como:

a) Incumprimento repetido da obrigação de verificar o estatuto originário do produto ou dos produtos;

b) Recusa repetida ou atraso injustificado no processamento e/ou comunicação dos resultados de um controlo *a posteriori* da prova da origem;

c) Recusa repetida ou atraso injustificado na concessão de autorização para realização de uma missão de cooperação com o objectivo de verificar a autenticidade de documentos ou a exactidão da informação relevante para a concessão do tratamento preferencial em questão.

4 — A aplicação de uma suspensão temporária está sujeita às seguintes condições:

a) A Parte que, com base em informações objectivas, obtiver prova da não prestação de cooperação administrativa e/ou da existência de irregularidades ou de fraude, deve notificar o mais depressa possível o Comité APE da obtenção desta prova, bem como das informações objectivas e consultar o Comité APE para encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes, com base em todas as informações relevantes e todas as provas objectivas;

b) Quando as Partes tenham consultado o Comité APE, como previsto supra e não tiverem encontrado uma solução aceitável no prazo de três meses a contar da data da notificação, a Parte interessada pode suspender temporariamente o tratamento preferencial concedido ao(s) produto(s) em causa. Qualquer suspensão temporária deve ser notificada o mais depressa possível ao Comité APE;

c) As suspensões temporárias efectuadas ao abrigo do presente artigo devem limitar-se ao necessário para pro-

teger os interesses financeiros da Parte em causa. Este período não é superior a seis meses, mas pode ser prorrogado. As suspensões temporárias são notificadas imediatamente após a sua adopção ao Comité APE. São objecto de consultas periódicas no Comité APE que visam em especial a sua revogação logo que as suas condições de aplicação deixarem de se verificar.

5 — Paralelamente à notificação ao Comité APE prevista no n.º 4, alínea *a*) do presente artigo, a Parte interessada publica um aviso dirigido aos importadores no seu Jornal Oficial. Neste aviso dirigido aos importadores deve ser referido que, para o produto em causa, foi obtida prova, com base em informações objectivas, de não prestação de cooperação administrativa e/ou de existência de irregularidades ou de fraude.

Artigo 22.º

Gestão dos erros administrativos

Em caso de erro das autoridades competentes no âmbito da gestão dos sistemas preferenciais para a exportação e, em especial, no âmbito da aplicação das regras relativas à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, sempre que este erro tenha consequências em termos de importação e de exportação, a Parte afectada por estas consequências pode solicitar ao Comité APE que examine as possibilidades de adoptar todas as medidas adequadas com o objectivo de reparar o erro.

CAPÍTULO 2

Instrumentos de defesa comercial

Artigo 23.º

Medidas *anti-dumping* e de compensação

1 — Sob reserva do disposto no presente artigo, o presente Acordo não impede a Parte CE nem a Costa do Marfim de adoptarem medidas *anti-dumping* ou medidas de compensação conformes com os acordos OMC pertinentes. Para efeitos do presente artigo, a origem é determinada nos termos das regras de origem não preferenciais das Partes.

2 — Antes de impor medidas *anti-dumping* ou medidas compensatórias definitivas sobre mercadorias, as Partes consideram a possibilidade de soluções construtivas tal como previstas nos acordos OMC pertinentes. Para esse efeito, nomeadamente, podem proceder a consultas adequadas.

3 — A Parte CE notifica a Costa do Marfim da recepção de uma queixa devidamente documentada antes de proceder à abertura de um inquérito.

4 — As disposições do presente artigo são aplicáveis a todos os inquéritos iniciados após a entrada em vigor do presente Acordo.

5 — As disposições do presente artigo não estão sujeitas ao mecanismo de resolução de litígios do presente Acordo.

Artigo 24.º

Medidas de salvaguarda multilaterais

1 — Sem prejuízo do disposto no presente artigo, este Acordo não impede a Costa do Marfim nem a Parte CE de adoptarem medidas conformes com o artigo XIX do GATT, de 1994, com o Acordo sobre medidas de salvaguarda e com o artigo 5.º do Acordo da OMC sobre agricultura. Para efeitos do presente artigo, a origem é determinada nos termos das regras de origem não preferenciais das Partes.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, tendo em conta os objectivos gerais de desenvolvimento do presente Acordo e a pequena dimensão da economia da Costa do Marfim, a Parte CE deve excluir as importações da Costa do Marfim de qualquer medida tomada em conformidade com o artigo XIX do GATT de 1994, com o Acordo sobre medidas de salvaguarda, e com o artigo 5.º do Acordo da OMC sobre agricultura.

3 — As disposições do n.º 2 são aplicadas durante um período de cinco anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O mais tardar 120 dias antes do termo do referido período, o Comité APE procede ao reexame da aplicação destas disposições à luz das necessidades de desenvolvimento da Costa do Marfim, com o objectivo de apurar a oportunidade de prorrogar a sua aplicação por um período mais alargado.

4 — As disposições do n.º 1 não estão sujeitas ao mecanismo de resolução de litígios do presente Acordo.

Artigo 25.º

Medidas bilaterais de salvaguarda

1 — Após ter examinado as soluções alternativas, uma Parte pode tomar medidas de salvaguarda de uma duração limitada que derroguem as disposições dos artigos 12.º e 13.º, nas condições e nos termos dos procedimentos previstos pelo presente artigo.

2 — As medidas de salvaguarda mencionadas no n.º 1 podem ser tomadas se um determinado produto originário de uma das Partes for importado no território da outra Parte em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

a) Um dano grave à indústria nacional que produza produtos similares ou directamente concorrentes no território da Parte importadora; ou

b) Perturbações num sector da economia, nomeadamente se estas perturbações gerarem problemas sociais importantes ou dificuldades que possam provocar uma deterioração grave da situação económica da Parte importadora; ou

c) Perturbações dos mercados dos produtos agrícolas similares ou directamente concorrentes ([1]) ou dos mecanismos que regulam estes mercados no território da Parte importadora.

3 — As medidas de salvaguarda abrangidas pelo presente artigo não devem exceder o estritamente necessário para reparar ou impedir o prejuízo grave ou as perturbações, na acepção dos n.os 2, 4 e 5. As medidas de salvaguarda da Parte importadora podem assumir apenas uma ou várias das seguintes formas:

a) Suspensão de novas reduções das taxas dos direitos aduaneiros que incidem sobre a importação do produto em causa, nos termos do presente Acordo;

b) Aumento dos direitos aduaneiros que incidem sobre o produto em causa a um nível que não exceda os direitos aduaneiros aplicados aos outros membros da OMC; e

c) Introdução de contingentes pautais para o produto em causa.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, quando estejam em causa quantidades significativas e condições relativas à importação de um produto originário da Costa do Marfim que possam determinar ou determinem uma das situações previstas no n.º 2, alíneas *a*), *b*) ou *c*) numa ou em várias regiões ultraperiféricas da Parte CE, a Parte CE pode tomar medidas de vigilância ou de salvaguarda, em conformidade com o disposto no n.º 3, limitadas à região ultraperiférica ou às regiões ultraperiféricas em causa, nos termos dos procedimentos previstos nos n.os 6 a 9.

5 — *a*) Quando estejam em causa quantidades significativas e condições relativas à importação de um produto originário da Parte CE que possam determinar ou determinem uma das situações previstas no n.º 2, alíneas *a*), *b*) ou *c*), a Parte Costa do Marfim pode tomar medidas de vigilância ou de salvaguarda em conformidade, limitadas ao seu território, nos termos dos procedimentos previstos nos n.os 6 a 9.

b) Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, a Costa do Marfim pode tomar medidas de salvaguarda, em conformidade com o disposto no n.º 3, sempre que um produto originário da Parte CE for importado no seu território em quantidades ou condições tais que causem ou ameacem causar perturbações a indústrias emergentes que produzam produtos similares ou em concorrência directa.

Esta disposição é aplicável apenas por um período de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. No entanto, o período em apreço pode ser prorrogado por acordo entre as Partes, quando, apesar do potencial de desenvolvimento da indústria e dos esforços efectivamente levados a cabo, este objectivo não for atingido por causa, nomeadamente, da conjuntura económica mundial ou de perturbações graves que afectem a Costa do Marfim.

As medidas devem ser tomadas em conformidade com o disposto nos n.os 6 a 9.

6 — *a*) As medidas de salvaguarda abrangidas pelo presente artigo apenas são aplicáveis durante o período necessário para impedir ou reparar um prejuízo grave ou quaisquer perturbações, na acepção dos n.os 2, 4 e 5.

b) As medidas de salvaguarda previstas pelo presente artigo são aplicáveis durante um período não superior a dois anos. Quando as circunstâncias que justifiquem a instituição de medidas de salvaguarda subsistirem, as referidas medidas podem ser prorrogadas por um novo período de dois anos, no máximo. Quando a Costa do Marfim aplicar uma medida de salvaguarda, ou quando a Parte CE aplicar uma medida limitada ao território de uma ou mais das suas regiões ultraperiféricas, esta medida pode, todavia, ser aplicada por um período não superior a quatro anos e, caso se mantenham as circunstâncias que justificaram a aplicação das medidas de salvaguarda, ser prorrogada por mais um período não superior a quatro anos.

c) As medidas de salvaguarda previstas pelo presente artigo que sejam superiores a um ano são acompanhadas de elementos claros que permitam a progressiva eliminação das causas dos danos, das perturbações, bem como das medidas, o mais tardar no final do período estabelecido.

d) Salvo no caso de circunstâncias excepcionais sujeitas à apreciação do Comité APE, nenhuma das medidas de salvaguarda previstas pelo presente artigo pode ser aplicada a um produto que já tenha sido objecto destas medidas por um período de, pelo menos, um ano a contar da data de expiração da referida medida.

7 — Para efeitos da aplicação do disposto nos n.os 1 a 6, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) No caso de uma das circunstâncias previstas pelos n.os 2, 4 e/ou 5 se verificar na opinião de uma das Partes, esta deve informar de imediato o Comité APE;

b) O Comité APE pode emitir qualquer recomendação necessária para obviar às circunstâncias que se produziram. Se o Comité APE não emitir nenhuma recomendação para obviar às circunstâncias, ou se não tiver sido encontrada nenhuma solução satisfatória nos 30 dias a contar da notificação ao referido Comité, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para obviar às circunstâncias, em conformidade com o presente artigo;

c) Antes de tomar uma medida prevista pelo presente artigo ou, nos casos previstos no n.º 8 do presente artigo, o mais depressa possível, a Parte interessada comunica ao Comité APE todas as informações úteis para um exame completo da situação, com o objectivo de encontrar uma solução que possa ser aceite pelas Partes;

d) Na selecção das medidas de salvaguarda, deve ser conferida prioridade àquelas que permitam corrigir eficaz e rapidamente o problema colocado e que perturbem o menos possível o bom funcionamento do presente Acordo;

e) Qualquer medida de salvaguarda tomada em conformidade com o presente artigo é imediatamente notificada ao Comité APE, que passa a considerá-la no âmbito de consultas periódicas, nomeadamente para estabelecer um calendário para a sua supressão, assim que as circunstâncias o permitam.

8 — Quando circunstâncias excepcionais determinarem a adopção de medidas imediatas, a Parte importadora em causa, quer se trate, conforme os casos, da Parte CE ou da Costa do Marfim, pode tomar as medidas previstas nos n.os 3, 4 e/ou 5, a título provisório, sem ter de se conformar com as exigências do n.º 7. Esta acção pode ser adoptada por um período até 180 dias quando as medidas forem tomadas pela Parte CE e até 200 dias quando as medidas forem tomadas pela Costa do Marfim, ou quando as medidas da Parte CE forem limitadas a uma ou várias das suas regiões ultraperiféricas. A vigência dessas medidas provisórias inclui a parte do período inicial e qualquer prorrogação referida no n.º 6. Os interesses de todos os intervenientes devem ser tidos em conta aquando da adopção das referidas medidas provisórias. A Parte importadora em causa informa a outra Parte e insta de imediato o Comité APE para examinar este assunto.

9 — Se uma Parte importadora submeter as importações de um produto a um processo administrativo que tenha por objecto fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais susceptíveis de provocar os problemas referidos no presente artigo, informa de imediato o Comité APE do facto.

10 — Os acordos da OMC não podem ser invocados para impedir uma Parte de adoptar medidas de salvaguarda conformes com as disposições do presente artigo.

([1]) Para efeitos do presente artigo, os produtos agrícolas são os abrangidos pelo Anexo I do Acordo da OMC sobre agricultura.

Artigo 26.º

Cooperação

1 — As Partes reconhecem a importância da cooperação em matéria de instrumentos de defesa comercial.

2 — As Partes comprometem-se a cooperar, em conformidade com as disposições do artigo 4.º, nomeadamente através da facilitação de medidas de assistência, nos domínios seguintes:

a) Desenvolvimento da legislação e das instituições para garantir a defesa comercial;
b) Desenvolvimento das capacidades de utilização dos instrumentos de defesa comercial previstos no presente Acordo.

CAPÍTULO 3

Regime aduaneiro e facilitação do comércio

Artigo 27.º

Objectivos

1 — As Partes reconhecem a importância das questões aduaneiras e da facilitação do comércio no contexto evolutivo do comércio mundial. As Partes comprometem-se a reforçar a sua cooperação neste domínio, a fim de garantir que a legislação e os procedimentos aplicáveis, bem como a capacidade administrativa das administrações em causa prosseguem os objectivos previstos em matéria de controlo efectivo e de facilitação do comércio, e contribuem para a promoção do desenvolvimento e da integração regional dos países signatários.

2 — As Partes acordam que os objectivos legítimos de política pública, nomeadamente os objectivos de segurança e de prevenção da fraude, não devem ser afectados de modo algum.

3 — As Partes comprometem-se a assegurar a livre circulação das mercadorias abrangidas pelo presente Acordo nos seus territórios respectivos.

Artigo 28.º

Cooperação aduaneira e administrativa

1 — A fim de assegurar a conformidade com as disposições do presente título e de responder eficazmente aos objectivos definidos pelo artigo 27.º, as Partes:

a) Trocam informações sobre a legislação e os procedimentos aduaneiros;
b) Desenvolvem iniciativas conjuntas relativas aos procedimentos de importação, de exportação e de trânsito, assim como aquelas que se destinem a propor um serviço eficaz à comunidade empresarial;
c) Cooperam em matéria de automatização dos procedimentos aduaneiros e de outros procedimentos comerciais e, sempre que adequado, visam o estabelecimento de normas comuns de intercâmbio de dados;
d) Definem, sempre que possível, posições comuns no âmbito de organizações internacionais competentes no domínio aduaneiro, nomeadamente a OMC e a Organização Mundial das Alfândegas (WCO), a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento (CNUCED);
e) Cooperam em matéria de planeamento e aplicação da assistência técnica, designadamente para facilitar as reformas aduaneiras e a facilitação do comércio, em conformidade com as disposições do presente Acordo; e
f) Fomentam a cooperação entre todas as agências em causa, tanto no interior do país como entre os países.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as administrações das Partes prestam assistência administrativa mútua para as questões aduaneiras, em conformidade com o disposto no protocolo relativo à assistência mútua em matéria aduaneira.

Artigo 29.º

Legislação e procedimentos aduaneiros

1 — As Partes acordam em que as respectivas legislações, disposições e procedimentos comerciais e aduaneiros devem assentar em instrumentos e normas internacionais nos domínios aduaneiro e comercial, incluindo os principais elementos da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos regimes aduaneiros, concluída em Quioto, em 8 de Maio de 1973, revista em Bruxelas, em 26 de Junho de 1999 (convenção de Quioto revista), o Quadro de Normas da WCO para a Segurança e Facilitação do Comércio Global, o conjunto de dados da WCO e a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias («SH»).

As Partes zelam pelo livre trânsito das mercadorias através do seu território, adoptando o itinerário mais bem adaptado ao trânsito.

As restrições, controlos ou eventuais exigências devem ser baseados num objectivo legítimo de política pública, não discriminatórios, proporcionados e aplicados de maneira uniforme.

Sem prejuízo da prossecução de controlos aduaneiros legítimos, as Partes conferem às mercadorias em trânsito destinadas ao território da outra Parte ou dele provenientes um tratamento que não pode ser menos favorável que o conferido às mercadorias nacionais, às exportações, às importações e ao seu movimento.

As Partes devem instaurar regimes de transporte no contexto aduaneiro que permitam o trânsito de mercadorias sem implicar o pagamento de direitos aduaneiros e de outros encargos, se forem apresentadas as garantias adequadas.

As Partes devem empenhar-se em promover e aplicar regimes de trânsito regionais com o objectivo de reduzir os obstáculos ao comércio.

As Partes devem recorrer às normas e instrumentos internacionais em matéria de trânsito de mercadorias.

As Partes garantem a cooperação e a coordenação nos seus territórios de todas as instâncias participantes, a fim de facilitar o tráfego em trânsito e promover a cooperação transfronteiras.

2 — Com o objectivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir o respeito dos princípios da não discriminação, da transparência, da eficácia, da integridade e da responsabilização, as Partes comprometem-se a:

a) Tomar as medidas necessárias a fim de reduzir, simplificar e normalizar os dados e os documentos requeridos pelas alfândegas e as outras instituições conexas;
b) Simplificar, sempre que possível, os requisitos e as formalidades aduaneiras relativas à autorização de saída e ao desalfandegamento céleres das mercadorias;
c) Prever procedimentos eficazes, céleres, não discriminatórios e que permitam recorrer de actos administrativos, de decisões judiciais ou de decisões dos serviços aduaneiros que afectem a importação, a exportação ou as mercadorias em trânsito. Estes procedimentos devem ser facilmente acessíveis aos requerentes, incluindo as pequenas e médias empresas, e os respectivos encargos devem ser razoáveis e proporcionais aos custos relativos à interposição dos recursos;

d) Assegurar a manutenção dos mais elevados níveis de integridade, através da aplicação de medidas que reflictam os princípios consagrados nas convenções internacionais pertinentes e nos instrumentos em vigor neste domínio.

Artigo 30.º

Relações com a comunidade empresarial

As Partes acordam:

a) Em garantir que toda a legislação, procedimentos, taxas e encargos, bem como os respectivos fundamentos sejam objecto de divulgação ao público, na medida do possível através de meios electrónicos;

b) Na necessidade de concertações efectuadas em tempo útil e regularmente com os representantes do comércio sobre propostas legislativas e procedimentos em matéria de questões aduaneiras e de comércio. Para esse efeito, são estabelecidos por cada Parte mecanismos adequados e regulares de consulta entre as administrações e a comunidade empresarial;

c) Na necessidade de ser respeitado um período suficiente entre a publicação e a entrada em vigor de qualquer legislação, procedimento, direito ou encargo, que tenham sido estabelecidos de novo ou objecto de alteração;

As Partes devem divulgar informações de carácter administrativo, nomeadamente os requisitos das agências e procedimentos de entrada, horários e modo de funcionamento das estâncias aduaneiras situadas nos portos e nos postos fronteiriços, bem como os pontos de contacto para obter informações;

d) Em fomentar a cooperação entre os operadores e as administrações competentes através da utilização de procedimentos não arbitrários e publicamente acessíveis, como os protocolos de acordo que tenham por base os protocolos promulgados pela WCO;

e) Em zelar para que as suas exigências aduaneiras e conexas respectivas, bem como os correspondentes dispositivos e procedimentos, continuem a responder às necessidades da comunidade empresarial, respeitem as melhores práticas e impliquem as menores restrições possíveis para as trocas comerciais.

Artigo 31.º

Determinação do valor aduaneiro

1 — O artigo VII do GATT de 1994 e o acordo da OMC relativo à aplicação do artigo VII do GATT de 1994 regulam as regras de determinação do valor aduaneiro aplicadas ao comércio recíproco entre as Partes.

2 — As Partes cooperam a fim de estabelecer uma abordagem comum em matéria de determinação do valor aduaneiro.

Artigo 32.º

Integração regional

As Partes comprometem-se a fazer progredir as reformas aduaneiras que visam facilitar as trocas comerciais no quadro regional da África Ocidental.

Artigo 33.º

Prossecução das negociações em matéria aduaneira e de facilitação do comércio

No âmbito das negociações de um APE global, as Partes comprometem-se a prosseguir as negociações relativas ao presente capítulo a fim de o completar num quadro regional.

Artigo 34.º

Comité especial em matéria aduaneira e de facilitação do comércio

No âmbito do Comité APE, as Partes estabelecem um comité especial em matéria aduaneira e de facilitação do comércio, composto por representantes das Partes. Este Comité informa o Comité APE sobre os seus trabalhos. Este comité debate todas as questões aduaneiras de molde a facilitar as trocas comerciais entre as Partes e acompanha a aplicação e a administração do presente capítulo, bem como a aplicação das regras de origem.

Artigo 35.º

Cooperação

1 — As Partes reconhecem a importância da cooperação aduaneira e da facilitação do comércio para a aplicação do presente Acordo.

2 — As Partes comprometem-se a cooperar, em conformidade com as disposições do artigo 4.º, através, nomeadamente, da facilitação de medidas de assistência, nos domínios seguintes:

a) Elaboração das disposições legislativas e regulamentares adequadas e simplificadas;

b) Informação e sensibilização dos operadores, incluindo a formação do pessoal em causa;

c) Reforço das capacidades, modernização e interligação das administrações aduaneiras.

CAPÍTULO 4

Obstáculos técnicos ao comércio e medidas sanitárias e fitossanitárias

Artigo 36.º

Obrigações multilaterais

As Partes reafirmam os seus direitos e obrigações nos termos do acordo que institui a OMC e, em especial, dos acordos da OMC sobre a aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias (Acordo MSF) e sobre os obstáculos técnicos ao comércio (Acordo OTC). As Partes reafirmam igualmente os seus direitos e obrigações ao abrigo da Convenção Fitossanitária Internacional (CFI), do CODEX Alimentarius e da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA).

As Partes reafirmam o seu compromisso de melhorar a saúde pública na Costa do Marfim, em especial através do reforço das suas capacidades em identificar os produtos não conformes.

Estes compromissos, direitos e obrigações regem a actividade das Partes nos termos deste capítulo.

Artigo 37.º

Objectivos

São objectivos do presente capítulo facilitar o comércio de mercadorias entre as Partes, aumentar as suas capacidades para identificar, prevenir e eliminar os obstáculos ao comércio não necessários devido a regulamentações técnicas, normas, e processos de avaliação da conformidade

aplicados por uma ou por outra das Partes, preservando as capacidades das Partes em proteger a saúde pública, os animais e as plantas.

Artigo 38.º

Âmbito de aplicação e definições

1 — As disposições do presente capítulo aplicam-se às regulamentações e normas técnicas, bem como aos procedimentos de avaliação de conformidade definidos no Acordo OTC e às medidas sanitárias e fitossanitárias (a seguir designadas normas MSF), na medida em que afectem o comércio entre as Partes.

2 — Para efeitos do presente capítulo e salvo indicação em contrário, são aplicáveis as definições dos acordos MSF e OTC, do Codex Alimentarius, da CFI e da OMSA, nomeadamente quando se faça referência à expressão «produtos» no presente capítulo e nos apêndices do presente Acordo.

Artigo 39.º

Autoridades competentes

As autoridades competentes das Partes responsáveis pela aplicação das medidas previstas no presente capítulo são enumeradas no apêndice II.

Em conformidade com o artigo 41.º, as Partes informam-se reciprocamente e em tempo útil de qualquer alteração significativa relativa às autoridades competentes enumeradas no apêndice II. O Comité APE adopta as alterações ao apêndice II consideradas necessárias.

Artigo 40.º

Determinação das zonas sanitárias e fitossanitárias

No que diz respeito às condições de importação, as Partes podem, caso a caso, propor e identificar zonas com um estatuto sanitário ou fitossanitário definido, remetendo para o artigo 6.º do acordo MSF.

Artigo 41.º

Transparência das condições comerciais e troca de informações

1 — As Partes devem informar-se mutuamente de qualquer alteração dos seus regulamentos técnicos em relação aos produtos (nomeadamente de animais vivos e de vegetais).

2 — As Partes comprometem-se a, o mais rapidamente possível, informar-se mutuamente, por escrito, das medidas tomadas para proibir a importação de mercadorias com o objectivo de intervir face a qualquer tipo de problema em matéria de saúde (pública, animal ou fitossanitária), de prevenção ou do ambiente, em conformidade com as recomendações previstas pelo acordo MSF.

3 — As Partes comprometem-se a trocar informações num espírito de colaboração para que os seus produtos respeitem as regulamentações técnicas e as normas requeridas para poderem aceder aos respectivos mercados.

4 — As Partes devem ainda proceder à troca directa de informações no âmbito de outras matérias que considerem de importância potencial para as suas relações comerciais, nomeadamente questões de segurança alimentar, de ocorrência súbita de doenças animais e vegetais, de pareceres científicos e no caso de outros acontecimentos importantes ligados à segurança dos produtos. Em especial, as Partes comprometem-se a informar-se mutuamente quando apliquem o princípio de zonas indemnes de organismos nocivos ou de doenças e de zona de fraca ocorrência de parasitas ou de doenças, nos termos do artigo 6.º do acordo MSF.

5 — As Partes comprometem-se a proceder à troca de informações em matéria de vigilância epidemiológica das doenças animais. No que diz respeito à protecção fitossanitária, as Partes procedem igualmente à troca de informações sobre a ocorrência de organismos nocivos que apresentem um perigo conhecido e imediato para a outra Parte.

6 — As Partes acordam em cooperar para poderem alertar-se mútua e rapidamente sempre que novas regras regionais possam ter repercussões nas suas relações comerciais.

Artigo 42.º

Cooperação em organismos internacionais

As Partes acordam em cooperar com os organismos internacionais de normalização, inclusive facilitando a participação dos representantes da Parte Costa do Marfim nas reuniões desses organismos.

Artigo 43.º

Cooperação

1 — As Partes reconhecem a importância da cooperação nas áreas da regulamentação técnica, das normas e da avaliação da conformidade, a fim de alcançar os objectivos do presente capítulo.

2 — As Partes comprometem-se a cooperar, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, para melhorar a qualidade e a competitividade dos produtos prioritários para a Costa do Marfim e o seu acesso ao mercado da Comunidade Europeia, através, por exemplo, de medidas de assistência nomeadamente financeira, nos domínios seguintes:

a) Criação de um quadro adequado para intercâmbio das informações e partilha de experiência entre as Partes;

b) Adopção das normas e regulamentações técnicas, procedimentos de avaliação da conformidade e medidas sanitárias e fitossanitárias harmonizadas a nível regional, com base nas normas internacionais pertinentes;

c) Reforço das capacidades dos agentes públicos e privados, designadamente em matéria de informação e formação, para dar cumprimento às normas, regulamentações e medidas da Comunidade Europeia, e de participação em instâncias internacionais;

d) Desenvolvimento das capacidades nacionais para a avaliação da conformidade dos produtos e o acesso ao mercado da Comunidade Europeia.

TÍTULO IV

Serviços, investimentos e regras relativas ao comércio

Artigo 44.º

Com base no Acordo de Cotonu, as Partes comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias ou a cooperar para favorecer a negociação e a celebração, o mais rapidamente possível, de um APE global, em conformidade com as

disposições aplicáveis da OMC, entre a Parte CE e toda a África Ocidental, nos domínios seguintes:

a) Comércio dos serviços e comércio electrónico;
b) Investimentos;
c) Pagamentos correntes e movimentos de capitais;
d) Concorrência:
e) Propriedade intelectual;
f) Contratos públicos;
g) Desenvolvimento sustentável;
h) Protecção dos dados pessoais.

As Partes devem adoptar todas as disposições úteis que possam favorecer a celebração de um APE global entre a Parte CE e a África Ocidental antes do termo do ano 2008.

TÍTULO V

Prevenção e resolução de litígios

CAPÍTULO 1

Objectivo e âmbito de aplicação

Artigo 45.º

Objectivo

O objectivo do presente título é prevenir e resolver os litígios que possam ocorrer entre as Partes, alcançando-se, na medida do possível, uma solução mutuamente satisfatória para as Partes.

Artigo 46.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente título é aplicável a qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, com excepção das disposições do título II do presente Acordo e salvo expressa disposição em contrário.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, o procedimento previsto no artigo 98.º do Acordo de Cotonu é aplicável em caso de litígio relativo ao financiamento da cooperação para o desenvolvimento, na acepção consagrada pelo Acordo de Cotonu.

CAPÍTULO 2

Consultas e mediação

Artigo 47.º

Consultas

1 — As Partes envidam esforços para resolver os litígios que são abrangidos pelo artigo 46.º do presente Acordo, procedendo de boa fé a consultas, a fim de alcançar uma solução que satisfaça ambas as Partes.

2 — A Parte que pretenda proceder a consultas deve apresentar um pedido escrito à outra Parte com cópia ao Comité APE, precisando a medida em causa e as disposições do acordo com as quais considera que a referida medida não é conforme.

3 — As consultas são iniciadas no prazo de 40 dias a contar da data de apresentação do pedido. Presume-se estarem concluídas no prazo de 60 dias a contar da data do pedido, salvo se as Partes acordarem prossegui-las para além desse prazo. As informações trocadas no decurso das consultas são confidenciais.

4 — Em situações urgentes, nomeadamente as que impliquem géneros perecíveis ou sazonais, as consultas são iniciadas no prazo de 15 dias a contar da data de apresentação do pedido, presumindo-se estarem concluídas no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido.

5 — Se as consultas não forem iniciadas nos prazos previstos no n.º 3 ou no n.º 4, ou se as consultas forem concluídas sem se chegar a acordo sobre uma solução que satisfaça ambas as Partes, a Parte demandante tem a faculdade de pedir a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 49.º

Artigo 48.º

Mediação

1 — Se as consultas não conduzirem a uma solução que satisfaça ambas as Partes, estas podem, através de acordo amigável, recorrer a um mediador. Salvo decisão em contrário das Partes, os termos de referência da mediação são os expostos no pedido de consultas.

2 — Salvo se as Partes litigantes tiverem designado um mediador no prazo de 10 dias a contar da apresentação do pedido de mediação, o presidente do Comité APE, ou o seu representante, escolhe por sorteio um mediador entre os indivíduos que constem da lista referida no artigo 64.º e que não sejam da nacionalidade de nenhuma das Partes. A selecção é efectuada no prazo de 20 dias a contar da apresentação do pedido de mediação na presença de um representante de cada uma das Partes. O mediador convoca uma reunião das Partes no prazo máximo de 30 dias a contar da sua designação. O mediador deve receber as propostas de cada Parte no prazo máximo de 15 dias antes da reunião e dá a conhecer o seu parecer no prazo máximo de 45 dias a contar da sua designação.

3 — No seu parecer, o mediador pode emitir recomendações sobre a maneira de resolver o litígio que sejam conformes com as disposições do artigo 53.º O parecer do mediador não é vinculativo.

4 — As Partes podem, mediante acordo, proceder à alteração dos prazos referidos no n.º 2. O mediador pode igualmente proceder à alteração dos referidos prazos a pedido de uma das Partes ou por sua própria iniciativa, em função de dificuldades particulares que afectem a Parte interessada ou a complexidade do caso.

5 — Os processos de mediação, nomeadamente a informação trocada, bem como as posições assumidas pelas Partes no decurso dos referidos processos, são confidenciais.

CAPÍTULO 3

Procedimentos de resolução de litígios

SECÇÃO I

Processo de arbitragem

Artigo 49.º

Início do processo de arbitragem

1 — Se as Partes não conseguirem resolver o seu litígio após terem procedido a consultas, nos termos do artigo 47.º ou após terem recorrido à mediação consagrada pelo ar-

tigo 48.º, a Parte demandante pode solicitar que seja criado um painel de arbitragem.

2 — O pedido de criação de um painel de arbitragem é apresentado por escrito à Parte demandada e ao Comité APE. No seu pedido, a Parte demandante precisa as medidas específicas contraditadas e explica por que razões estas medidas violam o disposto no presente Acordo.

Artigo 50.º

Constituição de um painel de arbitragem

1 — Um painel de arbitragem é composto por três árbitros.

2 — No prazo de 10 dias a contar da apresentação ao Comité APE do pedido de criação de um painel de arbitragem, as Partes chegam a acordo sobre a composição do painel de arbitragem.

3 — No caso de as Partes não chegarem a acordo sobre a composição do painel de arbitragem no prazo previsto pelo n.º 2, cada Parte pode solicitar ao presidente do Comité APE ou ao seu representante que a selecção dos três membros do painel de arbitragem seja efectuada por sorteio a partir da lista estabelecida nos termos do artigo 64.º, sendo um dos membros escolhido entre as pessoas que foram designadas pela Parte demandante, o outro entre as pessoas designadas pela Parte demandada e o terceiro entre as pessoas designadas por ambas as Partes para presidir às sessões. Se as Partes acordarem na selecção de um ou vários membros do painel de arbitragem, os restantes membros são seleccionados em conformidade com o mesmo procedimento.

4 — O presidente do Comité APE ou o seu representante selecciona os árbitros no prazo de cinco dias a contar da apresentação do pedido mencionado no n.º 3 por uma ou outra das Partes na presença de um representante de cada Parte.

5 — A data da constituição do painel de arbitragem corresponde àquela em que se considera que os três árbitros foram seleccionados.

Artigo 51.º

Relatórios intercalares do painel de arbitragem

O painel de arbitragem entrega às Partes um relatório intercalar que inclui não só secções descritivas como as suas constatações e conclusões, regra geral, no prazo de 120 dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem. No prazo de 15 dias a contar da apresentação do relatório intercalar pelo painel, cada Parte pode apresentar-lhe as suas observações, por escrito, sobre aspectos precisos do relatório intercalar.

Artigo 52.º

Decisão do painel de arbitragem

1 — O painel de arbitragem entrega a sua decisão às Partes e ao Comité APE no prazo máximo de 150 dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem. Se considerar que este prazo não pode ser respeitado, o presidente do painel de arbitragem informa do facto, por escrito, as Partes e o Comité APE, precisando as razões do atraso e a data em que o Comité prevê concluir os seus trabalhos. O prazo para a decisão de arbitragem ser proferida não deve em nenhuma circunstância ultrapassar o prazo de 180 dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem.

2 — Em casos urgentes, nomeadamente quando estejam implicados géneros perecíveis e sazonais, o painel de arbitragem deve actuar de modo a poder proferir a sua decisão no prazo de 75 dias a contar da data da sua constituição. Em caso algum deve proferir a sua decisão em prazo superior a 90 dias a contar da data da sua constituição. No prazo de 10 dias a contar da data da sua constituição, o painel de arbitragem pode pronunciar-se a título preliminar sobre a eventual urgência do caso.

3 — Cada uma das Partes pode solicitar ao painel de arbitragem que apresente recomendações sobre a forma de a Parte demandada se conformar com as disposições do presente Acordo.

SECÇÃO II

Cumprimento

Artigo 53.º

Cumprimento da decisão do painel de arbitragem

Cada uma das Partes adopta todas as medidas necessárias para aplicar a decisão do painel de arbitragem, devendo o prazo de execução da decisão ser estabelecido por acordo entre as Partes.

Artigo 54.º

Prazo considerado razoável para cumprimento

1 — No prazo máximo de 30 dias a contar da data da comunicação da decisão do painel de arbitragem às Partes, a Parte demandada avisa, por escrito, a Parte demandante e o Comité APE do prazo que considera necessário para o cumprimento («prazo razoável»).

2 — Se não houver acordo entre as Partes sobre o que deve ser considerado como um prazo razoável para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem, no prazo de 20 dias a contar da notificação efectuada pela Parte demandada, a Parte demandante pede, por escrito, ao painel de arbitragem que estabeleça a duração do prazo razoável. Este pedido é comunicado simultaneamente à outra Parte e ao Comité APE. O painel dá conhecimento da sua decisão às Partes e ao Comité APE no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do pedido.

3 — Para determinar a duração do prazo razoável, o painel tem em conta o tempo de que a Parte demandada possa necessitar habitualmente para adoptar medidas legislativas ou administrativas equiparadas às que a Parte demandante considera necessárias para assegurar o cumprimento. O painel de arbitragem pode ainda considerar constrangimentos susceptíveis de afectar a adopção das medidas necessárias pela Parte demandada.

4 — Caso não seja possível realizar nova reunião do painel de arbitragem original ou de alguns dos seus membros, aplicam-se os procedimentos previstos pelo artigo 50.º O prazo para uma decisão ser proferida é de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido nos termos do n.º 2.

5 — O prazo razoável pode ser prorrogado por comum acordo entre as Partes.

Artigo 55.º

Reexame das medidas tomadas para cumprimento da decisão do painel de arbitragem

1 — A Parte demandada avisa a outra Parte e o Comité APE antes do termo do prazo razoável das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão de arbitragem.

2 — Se as Partes não chegarem a acordo a respeito da compatibilidade das medidas notificadas nos termos do n.º 1 com as disposições do presente Acordo, a Parte demandante pode pedir, por escrito, ao painel de arbitragem que delibere sobre a questão. O pedido precisa as medidas específicas em causa e explica as razões pelas quais são incompatíveis com as disposições do presente Acordo. O painel de arbitragem dá a conhecer a sua decisão no prazo de 90 dias a contar da apresentação do pedido. Em situações urgentes, nomeadamente as que impliquem géneros perecíveis e sazonais, o painel de arbitragem dá a conhecer a sua decisão no prazo de 45 dias a contar da apresentação do pedido.

3 — Caso não seja possível realizar nova reunião do painel de arbitragem inicial ou de alguns dos seus membros, aplicam-se os procedimentos previstos pelo artigo 50.º O prazo de notificação da decisão é de 105 dias a contar da data de apresentação do pedido nos termos do n.º 2.

Artigo 56.º

Medidas correctivas temporárias em caso de não cumprimento

1 — Se a Parte demandada não comunicar, antes da expiração do prazo razoável, as medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem ou se este deliberar que as medidas notificadas nos termos do n.º 1 do artigo 55.º não são compatíveis com as obrigações da referida Parte demandada nos termos das disposições do artigo 53.º, a Parte demandada deve, se para isso for requerido pela Parte demandante, propor-lhe uma indemnização temporária.

2 — Se as Partes não chegarem a acordo sobre uma indemnização no prazo de 30 dias a contar da expiração do prazo razoável ou da decisão do painel de arbitragem referida no artigo 55.º nos termos do qual as medidas tomadas em matéria de cumprimento não são compatíveis com as disposições do artigo 53.º, a Parte demandante fica habilitada para, depois de ter notificado a outra Parte, adoptar as medidas adequadas. Ao adoptar estas medidas, a Parte demandante procura seleccionar as medidas que menos afectem o cumprimento dos objectivos do presente Acordo e toma em consideração o seu impacto na economia da Parte demandada.

Em qualquer caso, as medidas adequadas adoptadas nos termos do presente número não afectam a prestação de assistência ao desenvolvimento da Costa do Marfim.

3 — A Parte CE deve assumir uma posição moderada no seu pedido de indemnização ou na adopção de medidas adequadas, em conformidade com o n.º 1 ou n.º 2, e ter em conta a situação de país em desenvolvimento da Parte Costa do Marfim.

4 — As medidas adequadas ou a indemnização são temporárias, só sendo aplicadas até à data em que a medida que reconhecidamente viola as disposições do artigo 53.º seja revogada ou alterada de modo a torná-la conforme com as referidas disposições, ou até à data em que as Partes tenham, de comum acordo, resolvido o seu litígio.

Artigo 57.º

Análise das medidas tomadas para o cumprimento, após a adopção de medidas adequadas

1 — A Parte demandada notifica a outra Parte e o Comité APE das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem, solicitando à Parte demandante que seja posto termo à aplicação de medidas adequadas.

2 — Se as Partes não conseguirem chegar a acordo quanto à compatibilidade das medidas notificadas com as disposições do presente Acordo no prazo de 30 dias a contar da notificação, a Parte demandante pede por escrito ao painel de arbitragem que se pronuncie sobre a questão. O pedido é notificado à outra Parte e ao Comité APE. A decisão do painel é comunicada às Partes e ao Comité APE no prazo de 45 dias a contar da data da apresentação do pedido. Se considerar que quaisquer medidas tomadas para dar cumprimento não são conformes com as disposições a que se referem do presente Acordo, o painel de arbitragem deve decidir se a Parte demandante pode continuar a aplicar as medidas adequadas. Se o painel de arbitragem considerar que quaisquer medidas para dar cumprimento são conformes com o disposto no presente Acordo, deve ser posto termo às medidas adequadas.

3 — Caso não seja possível realizar nova reunião do painel de arbitragem inicial ou de alguns dos seus membros, aplicam-se os procedimentos previstos pelo artigo 50.º O prazo de notificação da decisão é de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido, nos termos do n.º 2.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 58.º

Solução mutuamente satisfatória

No âmbito do presente título, as Partes podem em qualquer momento acordar uma solução mutuamente satisfatória de um litígio. Devem avisar o Comité APE dos termos do seu acordo quanto à referida solução. A adopção de uma solução mutuamente satisfatória põe termo ao procedimento em curso.

Artigo 59.º

Regulamento processual

1 — Os processos de resolução de litígios previstos no capítulo 3 do presente título são regidos pelo regulamento processual a adoptar pelo Comité APE três meses após a sua constituição.

2 — As sessões do painel de arbitragem são públicas, em conformidade com o regulamento processual que prevê também disposições para proteger as informações comerciais confidenciais, salvo decisão em contrário do painel de arbitragem, por sua própria iniciativa ou a pedido das Partes.

Artigo 60.º

Informação geral e técnica

A pedido de uma das Partes ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode obter informações de quaisquer fontes, nomeadamente das Partes no litígio, se considerar oportuno no âmbito do processo de arbitragem. O painel também tem competência para requerer o parecer de peritos, se tal for considerado oportuno. As Partes interessadas podem apresentar memorandos, a título *amicus curiae*, ao painel de arbitragem, em conformidade com o regulamento processual. As informações obtidas deste modo devem ser divulgadas a cada uma das Partes e objecto das respectivas observações.

Artigo 61.º

Regime Linguístico

As observações orais e escritas são apresentadas em qualquer uma das línguas oficiais das Partes. As Partes esforçam-se, contudo, sempre que possível, por adoptar como língua de trabalho comum uma língua oficial comum às duas Partes, considerando, nomeadamente, a situação de país em desenvolvimento da Parte Costa do Marfim, em especial as dificuldades de tradução.

Artigo 62.º

Regras de interpretação

Os painéis de arbitragem devem interpretar as disposições do presente Acordo em conformidade com as normas de interpretação consuetudinárias do direito público internacional, nomeadamente a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. As decisões do painel de arbitragem não podem alargar ou restringir os direitos e as obrigações previstos pelas disposições do presente Acordo.

Artigo 63.º

Decisões do painel de arbitragem

1 — O painel de arbitragem esforça-se para adoptar as decisões por consenso. Contudo, na impossibilidade de se chegar a uma decisão por consenso, a solução do litígio é decidida por maioria dos votos, mas os pareceres divergentes dos árbitros não devem ser publicados em caso algum.

2 — A decisão expõe as constatações sobre o fundo da causa e a aplicabilidade das disposições pertinentes do presente Acordo, bem como o raciocínio subjacente às constatações e às conclusões do painel de arbitragem. O Comité APE leva ao conhecimento do público a decisão de arbitragem, salvo no caso de decidir em contrário.

CAPÍTULO 4

Disposições gerais

Artigo 64.º

Lista de árbitros

1 — No prazo máximo de três meses a contar da data de aplicação a título provisório do presente Acordo, o Comité APE estabelece uma lista de 15 indivíduos disponíveis e aptos para o exercício da função de árbitro. Cada Parte selecciona cinco pessoas para desempenharem a função de árbitro. Além disso, ambas as Partes escolhem por mútuo acordo cinco indivíduos cuja nacionalidade seja diferente da das Partes para que possam ser chamados a presidir ao painel de arbitragem. O Comité APE zela para que esta lista seja sempre mantida com o seu efectivo completo.

2 — Os árbitros devem possuir um conhecimento ou uma experiência especializada do direito e do comércio internacional. São independentes, agem a título individual, não seguindo as instruções de qualquer organismo ou governo, não podem estar vinculados à administração de qualquer das Partes e devem respeitar o código de conduta anexo às regras processuais.

3 — O Comité APE pode estabelecer uma lista suplementar de 15 pessoas com conhecimentos sectoriais especializados relativos a questões de carácter específico abrangidas pelo presente Acordo. No caso de se recorrer ao procedimento de selecção previsto pelo artigo 50.º, n.º 2, o presidente do Comité APE pode utilizar a referida lista sectorial, se houver acordo de ambas as Partes nesse sentido.

Artigo 65.º

Relação com as obrigações da OMC

1 — As instâncias de arbitragem criadas nos termos do presente Acordo não têm competência para dirimir os litígios relativos aos direitos e às obrigações de cada Parte nos termos do Acordo que institui a OMC.

2 — O recurso às disposições em matéria de resolução de litígios do presente Acordo não prejudica que seja intentada uma acção no âmbito da OMC, nomeadamente uma acção para resolução de litígios. Contudo, quando uma Parte der início a um processo de resolução de litígios em que esteja em causa uma determinada medida, quer nos termos do artigo 49.º, n.º 1, quer nos termos do Acordo que institui a OMC, a Parte não pode, em relação à mesma medida, dar início a um processo de resolução de litígios noutro fórum antes da conclusão do primeiro processo. Para efeitos do presente número, presume-se que uma Parte deu início a um processo de resolução de litígios nos termos do Acordo que institui a OMC quando tenha apresentado um pedido para constituição de um painel nos termos do artigo 6.º do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios da OMC.

3 — O presente Acordo não pode impedir uma Parte de aplicar a suspensão de obrigações autorizada pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

Artigo 66.º

Prazos

1 — Os prazos previstos no presente título, incluindo os prazos de que os painéis de arbitragem dispõem para notificação das suas decisões, são contados em dias de calendário a contar do dia seguinte ao acto ou ao facto a que dizem respeito.

2 — Os prazos previstos no presente título podem ser prorrogados por acordo mútuo entre as Partes.

Artigo 67.º

Alteração do título v

O pedido de alteração do título v pode ser da iniciativa tanto do Comité APE como de cada uma das Partes. Os pedidos de alteração são examinados pelo Comité APE. A alteração só se torna efectiva após aprovação das Partes.

TÍTULO VI

Excepções gerais

Artigo 68.º

Cláusula de excepção geral

Desde que a aplicação das medidas referidas a seguir não constitua um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre as Partes, quando se exige que cumpra condições de igualdade, ou uma restrição dissimulada que afecte o comércio de produtos e de serviços e o estabelecimento, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser

interpretada de forma a impedir a adopção ou a aplicação pelas Partes de medidas que:

a) Sejam necessárias para garantir a protecção da segurança pública, dos bons costumes ou para manter a ordem pública;
b) Sejam necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;
c) Sejam necessárias para garantir a conformidade com as leis ou os regulamentos e que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo, nomeadamente medidas que abranjam:

i) A prevenção de práticas enganosas e fraudulentas e os meios para fazer face às consequências do não pagamento no âmbito de contratos;
ii) A protecção da privacidade dos indivíduos relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à protecção da confidencialidade de registos e contas pessoais;
iii) A segurança;
iv) A aplicação dos regulamentos e procedimentos aduaneiros; ou
v) A protecção dos direitos da propriedade intelectual;

d) Digam respeito à importação ou à exportação de ouro ou numerário;
e) Sejam necessárias à protecção dos tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;
f) Digam respeito à conservação de recursos naturais não renováveis, se estas medidas implicarem restrições em relação à produção ou ao consumo nacional de bens, ao fornecimento ou ao consumo de serviços nacionais, e em relação aos investidores nacionais;
g) Abranjam os produtos fabricados em prisões; ou
h) Sejam incompatíveis com o artigo 19.º sobre o tratamento nacional desde que a diferença de tratamento vise garantir a imposição ou a cobrança efectiva ou equitativa de taxas directas sobre as actividades económicas de investidores ou fornecedores de serviços da outra Parte.

Artigo 69.º

Excepções por razões de segurança

1 — Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser interpretada:

a) No sentido de impor às Partes a obrigação de fornecer uma informação cuja divulgação, na sua opinião, pode ser contrária aos seus imperativos de segurança;
b) No sentido de impedir as Partes de encetar uma acção que considerem imprescindível para a defesa dos seus imperativos de segurança:

i) Relativa a materiais cindíveis ou fundíveis ou materiais de que estes sejam derivados;
ii) Relativa a actividades económicas empreendidas directa ou indirectamente com o objectivo de efectuar fornecimentos ou abastecimentos a um estabelecimento militar;
iii) Relativa à produção ou ao comércio de armas, de munições e de material de guerra;
iv) Relativa a contratos públicos indispensáveis para a segurança nacional ou para as necessidades da defesa nacional; ou
v) Decidida em período de guerra ou no âmbito de qualquer outra situação de emergência nas relações internacionais; ou

c) No sentido de impedir as Partes de encetar qualquer acção tendo em vista honrar as obrigações que aceitaram com o objectivo de manter a paz e a segurança internacionais.

2 — Tanto quanto possível, o Comité APE é mantido informado das medidas tomadas em conformidade com as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, bem como da data do seu termo.

Artigo 70.º

Fiscalidade

1 — Nenhuma das disposições do presente Acordo ou de qualquer acto adoptado nos termos do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir que as Partes estabeleçam distinções, em aplicação das disposições relevantes do seu direito fiscal, entre contribuintes que não se encontrem na mesma situação, nomeadamente no que diz respeito ao local de domicílio ou ao local em que o seu capital é investido.
2 — Nenhuma das disposições do presente Acordo ou de qualquer acto adoptado nos termos do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir a adopção ou a aplicação de medidas que tenham como objectivo prevenir qualquer forma de evasão ou fraude fiscais, em conformidade com as convenções destinadas a evitar a dupla tributação ou por força de outros acordos fiscais ou das legislações fiscais nacionais.
3 — Nenhuma das disposições do presente Acordo pode afectar os direitos e as obrigações das Partes consagradas em convenções fiscais. Em caso de conflito entre o presente Acordo e uma convenção fiscal, prevalece este último instrumento.

TÍTULO VII

Disposições institucionais, gerais e finais

Artigo 71.º

Continuação das negociações e aplicação do presente Acordo

1 — As Partes devem continuar as negociações em conformidade com as disposições do presente Acordo.
2 — Quando as negociações terminarem, os projectos de alterações que delas decorram são apresentados para aprovação às autoridades competentes.

Artigo 72.º

Definição das Partes e cumprimento das obrigações

1 — As Partes Contratantes do presente Acordo são a República da Costa do Marfim, a seguir designada «Parte Costa do Marfim» ou «Costa do Marfim», por um lado, e a Comunidade Europeia ou os seus Estados-Membros, nos seus domínios respectivos de competência previstos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir designados «Parte CE», por outro.
2 — Para efeitos do presente Acordo, o termo «Parte» refere-se à Costa do Marfim ou à Parte CE, consoante o caso. O termo «Partes» refere-se à Costa do Marfim e à Parte CE.

3 — As Partes tomam quaisquer medidas gerais ou específicas imprescindíveis para o cumprimento das obrigações que lhes são impostas nos termos do presente Acordo e garantem que os objectivos definidos pelo presente Acordo são alcançados.

Artigo 73.º

Comité APE

1 — Para a aplicação do presente Acordo, é constituído um Comité APE no prazo de três meses a contar da data de assinatura do presente Acordo.

2 — As Partes acordam que a composição, a organização e o funcionamento do Comité APE devem respeitar o princípio da igualdade. Cabe ao Comité determinar as suas regras de organização e de funcionamento.

3 — O Comité APE é responsável pela administração de todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo e a realização de todas as tarefas nele mencionadas.

4 — A fim de facilitar a comunicação e assegurar a aplicação eficaz do presente Acordo, cada Parte designa no Comité APE um correspondente.

5 — As reuniões do Comité APE podem ser abertas a partes terceiras. As Comissões da União Económica Monetária da África Ocidental (UEMOA) e da CEDEAO podem ser convidadas a participar nas reuniões do Comité APE tendo em conta os respectivos procedimentos internos.

Artigo 74.º

Regiões ultraperiféricas da Comunidade Europeia

1 — Tendo em conta a proximidade geográfica entre as regiões ultraperiféricas da Comunidade Europeia e a Costa do Marfim, e a fim de reforçar as relações económicas e sociais entre estas regiões e a Costa do Marfim, as Partes envidam todos os esforços para facilitar a cooperação em todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo, bem como para facilitar o comércio dos bens e serviços, promover os investimentos e incentivar o transporte e as relações de comunicação entre as regiões ultraperiféricas e a Costa do Marfim.

2 — Os objectivos enunciados no n.º 1 são prosseguidos, tanto quanto possível, através do incentivo à participação conjunta da Costa do Marfim e das regiões ultraperiféricas em programas-quadro e programas específicos da Comunidade Europeia nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

3 — A Parte CE esforça-se por assegurar a coordenação entre os diferentes instrumentos financeiros das políticas de coesão e de desenvolvimento da Comunidade Europeia para promover a cooperação entre a Costa do Marfim e as regiões ultraperiféricas da Comunidade Europeia nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

4 — O disposto no presente Acordo não impede a Parte CE de aplicar as medidas existentes que visam considerar a situação estrutural, social e económica das regiões ultraperiféricas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 75.º

Entrada em vigor e denúncia

1 — O presente Acordo é assinado, ratificado ou aprovado nos termos das regras constitucionais específicas a cada Parte ou, no que se refere à Parte CE, das regras e procedimentos internos.

2 — O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele no decurso do qual a Parte Costa do Marfim e a Parte CE tenham notificado reciprocamente da conclusão das formalidades necessárias para esse efeito.

3 — Essas notificações devem ser enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, na qualidade de depositário do presente Acordo.

4 — Na pendência da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes comprometem-se a aplicá-lo a título provisório, em conformidade com as respectivas leis ou por ratificação do Acordo.

5 — A aplicação a título provisório é notificada ao depositário. O Acordo é aplicado a título provisório 10 dias após recepção da última notificação de aplicação a título provisório pela Comunidade Europeia ou pela Costa do Marfim.

6 — Não obstante o disposto no n.º 4, a Parte CE e a Costa do Marfim podem aplicar o Acordo, na totalidade ou parcialmente, antes da sua aplicação a título provisório, na medida em que tal seja possível nos termos da sua legislação interna.

7 — Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte. A denúncia produz efeitos seis meses a contar da data de notificação à outra Parte.

8 — O presente Acordo é substituído por um APE global celebrado a nível regional com a Parte CE na data da sua entrada em vigor. Neste caso, as Partes esforçam-se por garantir que o APE global a nível regional preserve o essencial do acervo da Costa do Marfim ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 76.º

Aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios nos quais o Tratado que institui a Comunidade Europeia é aplicado, nos termos das condições estabelecidas pelo referido tratado, e à Costa do Marfim, por outro.

Artigo 77.º

Adesões de novos Estados-Membros da União Europeia

1 — O Comité APE deve ser informado de qualquer pedido apresentado por um Estado terceiro para aderir à União Europeia. Nas negociações entre a União Europeia e o Estado candidato, a Parte CE fornece à Costa do Marfim qualquer informação pertinente e a Costa do Marfim informa a Parte CE das suas preocupações, para que esta as possa ter em conta. A Costa do Marfim é notificada de qualquer adesão à União Europeia.

2 — Os novos Estados-Membros da União Europeia aderem ao presente Acordo na data da sua adesão à UE, através de uma cláusula prevista para esse efeito no acto de adesão. Se o acto de adesão à União Europeia não previr a referida adesão automática do novo Estado-Membro da UE ao presente Acordo, o Estado-Membro em causa deve aderir ao presente Acordo através do depósito de um acto de adesão no Secretariado-Geral do Conselho da UE, que procede ao envio de cópias autenticadas à Parte Costa do Marfim.

3 — As Partes analisam os efeitos da adesão dos novos Estados-Membros da União Europeia sobre o presente Acordo. O Comité APE pode pronunciar-se sobre eventuais medidas transitórias ou alterações consideradas necessárias.

Artigo 78.º

Diálogo sobre as questões financeiras

As Partes acordam em promover tanto o diálogo como a transparência e em partilhar melhores práticas no domínio da política e das administração fiscais.

Artigo 79.º

Colaboração em matéria de luta contra as actividades financeiras ilegais

A Parte CE e a Costa do Marfim comprometem-se a prevenir e lutar contra as actividades ilegais fraudulentas e de corrupção, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Para esse efeito, as Partes adoptam as medidas legislativas e administrativas necessárias para se conformarem às normas internacionais, nomeadamente as definidas na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e os seus Protocolos, na Convenção das Nações Unidas para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo e as recomendações do Grupo de trabalho de Acção Financeiro. A Parte CE e a Costa do Marfim comprometem-se a trocar informações e a cooperar nos referidos domínios.

Artigo 80.º

Ligações com outros acordos

1 — Com excepção dos artigos em matéria de cooperação para o desenvolvimento constantes do título II, parte III, do Acordo de Cotonu, em caso de divergência entre as disposições do presente Acordo e as disposições do título II, parte III, do Acordo de Cotonu, as disposições do presente Acordo prevalecem.

2 — Nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada no sentido de impedir a adopção pela Comunidade Europeia ou pela Costa do Marfim de medidas, nomeadamente medidas comerciais, consideradas adequadas e que estejam consagradas nos artigos 11.º, alínea *b*), 96.º e 97.º do Acordo de Cotonu.

3 — As Partes acordam em que nenhuma disposição do presente Acordo as pode obrigar a agir de maneira incompatível com as obrigações que lhes são impostas no quadro da OMC.

Artigo 81.º

Línguas que fazem fé

O presente Acordo é redigido em dois exemplares, nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Em caso de contradição, remete-se para a língua em que o Acordo foi negociado, neste caso o francês.

Artigo 82.º

Anexos

Os apêndices, anexos e protocolos do presente Acordo fazem parte integrante do mesmo.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

APÊNDICE I

Produtos da Costa do Marfim prioritários para a exportação para a Comunidade Europeia

Estes produtos devem ser identificados pela Costa do Marfim e notificados ao Comité APE até três meses a contar da data da assinatura do presente Acordo.

APÊNDICE II

Autoridades competentes

A — Autoridades competentes da Comunidade Europeia

As actividades de controlo são da competência conjunta dos serviços nacionais dos Estados-Membros e da Comissão das Comunidades Europeias. No âmbito desta questão são aplicáveis as seguintes disposições:

— No que diz respeito às exportações para a Costa do Marfim, os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo das circunstâncias e pelas exigências de produção, nomeadamente a execução das inspecções obrigatórias e a emissão de certificados sanitários (ou de bem-estar animal) que atestam o cumprimento das normas e das exigências acordadas.

— No que diz respeito às importações provenientes da Costa do Marfim, os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo da conformidade destas importações com as condições de importação fixadas pela Comunidade Europeia.

— A Comissão das Comunidades Europeias é responsável pela coordenação geral, pela inspecção e pelas auditorias dos sistemas de controlo, bem como pelas iniciativas legislativas requeridas para assegurar a aplicação uniforme de normas e de exigências no mercado interno europeu.

B — Autoridades competentes da Costa do Marfim

Estas autoridades são designadas pela Costa do Marfim, devendo a lista ser comunicada ao Comité APE até três meses a contar da data da assinatura do presente Acordo.

ANEXO 1

Direitos aduaneiros sobre os produtos originários da Costa do Marfim

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2, 4, 5, 6 e 7, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação da Parte CE (a seguir designados «direitos aduaneiros CE») são totalmente eliminados em relação a todos os produtos abrangidos pelos capítulos 1 a 97 do SH, com exclusão do capítulo 93, originários da Costa do Marfim, na data de entrada em vigor do presente Acordo. Para os produtos abrangidos pelas disposições do capítulo 93, a Parte CE continua a aplicar os direitos acordados à nação mais favorecida (direitos NMF).

2 — Os direitos de importação sobre os produtos da posição pautal 1006 são eliminados a partir de 1 de Janeiro de 2010, com excepção dos direitos de importação sobre os produtos da subposição 1006 10 10, que são eliminados a partir de 1 de Janeiro de 2008.

3 — As Partes comprometem-se a que a aplicação das disposições do Protocolo 3 sobre Açúcar ACP do Acordo de

Cotonu (a seguir designado «Protocolo Açúcar») continue a ser efectuada até 30 de Setembro de 2009. Após a referida data, a Parte CE e a Costa do Marfim acordam em que o Protocolo Açúcar deixe de vigorar entre as Partes. Para efeitos do n.º 1 do artigo 4.º do Protocolo Açúcar, entre 1 de Julho de 2008 e 30 de Setembro de 2009, decorre o período de entrega 2008/9. O preço garantido para o período de 1 de Julho de 2008 a 30 de Setembro de 2009 é decidido na sequência das negociações previstas no n.º 4 do artigo 5.º do Protocolo Açúcar.

4 — Os direitos aduaneiros CE sobre os produtos da posição pautal 1701, originários da Costa do Marfim, são eliminados a partir de 1 de Outubro de 2009. Não é concedida nenhuma licença de importação relativa aos produtos a importar, salvo no caso de o importador se comprometer a comprar estes produtos a um preço pelo menos igual aos preços garantidos fixados pelo Protocolo Açúcar para o açúcar importado na Parte CE.

5 — *a*) No período que decorre de 1 de Outubro de 2009 a 30 de Setembro de 2015, a Parte CE pode impor o direito NMF sobre os produtos originários da Costa do Marfim da posição pautal 1701 importados em excesso dos níveis seguintes, expressos em equivalente de açúcar branco, que são considerados causa de perturbação no mercado do açúcar da Parte CE:

i) 3,5 milhões de toneladas numa campanha de comercialização para os produtos originários dos Estados-Membros do grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) signatários do Acordo de Cotonu, e

ii) 1,38 milhões de toneladas na campanha de comercialização 2009/2010 para os produtos originários de qualquer Estado ACP não reconhecido pela ONU como país menos avançado. O valor de 1,38 milhões de toneladas sofre um aumento até 1,45 milhões de toneladas na campanha de comercialização 2010/2011, e 1,6 milhões de toneladas nas quatro campanhas de comercialização seguintes.

b) As importações de produtos da posição pautal 1701 originários de qualquer Estado signatário da África Ocidental reconhecido pela ONU como país menos avançado não são regidas pelas disposições da alínea *a*). No entanto, estas importações continuam a estar abrangidas pelas disposições do artigo 25.º ([1]).

c) A imposição do direito NMF cessa no termo da campanha de comercialização no curso da qual foi introduzido.

d) Qualquer medida tomada em conformidade com esta alínea é notificada imediatamente ao Comité APE e objecto de consultas periódicas a este órgão.

6 — A partir de 1 de Outubro de 2015, para efeitos da aplicação das disposições do artigo 25.º, as perturbações no mercado dos produtos da posição pautal 1701 podem ser consideradas como tendo ocorrido em situações nas quais o preço médio comunitário do açúcar branco é inferior, durante dois meses consecutivos, a 80 % do preço médio comunitário do açúcar branco constatado durante a campanha de comercialização precedente.

7 — De 1 de Janeiro de 2008 a 30 de Setembro de 2015, os produtos das posições pautais 1704 90 99,1806 10 30, 1806 10 90, 2106 90 59 e 2106 90 98 são objecto de um mecanismo de vigilância especial, de modo a assegurar que as disposições previstas nos n.os 4 e 5 não são objecto de evasão. Se, durante um período de 12 meses consecutivos, o volume das importações de um ou vários destes produtos originários da Costa do Marfim registar um aumento acumulado superior a 20 % em relação à média das importações anuais sobre os três períodos de 12 meses precedentes, a Parte CE analisa a estrutura das trocas comerciais, a justificação económica e o teor de açúcar destas importações e, se concluir que estas importações são utilizadas para permitir a evasão das disposições previstas nos n.os 4 e 5, pode suspender o tratamento preferencial e introduzir os direitos NMF específicos aplicados às importações em conformidade com a Pauta Aduaneira Comum das Comunidades Europeias para os produtos das posições pautais 1704 90 99, 1806 10 30, 1806 10 90, 2106 90 59 e 2106 90 98, originários da Costa do Marfim. As alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 5 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às acções previstas no presente número.

8 — De 1 de Outubro de 2009 a 30 de Setembro de 2012, no que diz respeito aos produtos da posição pautal 1701, não é concedida nenhuma licença de importação, salvo no caso de o importador se comprometer a comprar estes produtos a um preço que não pode ser inferior a 90 % do preço de referência fixado pela Parte CE para a campanha de comercialização pertinente.

9 — O n.º 1 não é aplicável aos produtos da posição pautal 0803 00 19 originários da Costa do Marfim e postos em livre circulação nas regiões ultraperiféricas da Parte CE. Os n.os 1, 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos da posição pautal 1701 originários da Costa do Marfim e postos em livre circulação nos departamentos franceses ultramarinos. Esta disposição é aplicável durante um período de 10 anos. Este período é prorrogado por um novo período de 10 anos, salvo acordo em contrário das Partes.

([1]) Para esse efeito e como excepção ao disposto no artigo 25.º, cada Estado signatário da África Ocidental reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como país menos avançado pode ser objecto de medidas de salvaguarda.

ANEXO 2

Direitos aduaneiros sobre os produtos originários da parte CE

A Costa do Marfim liberaliza produtos originários da Parte CE importados no seu território.

Para esse efeito, estabelece quatro grupos de produtos: A, B, C e D.

O calendário de liberalização apresenta-se do seguinte modo:

Para os produtos do grupo A, a liberalização vai de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2012, ou seja, durante um período de cinco anos;

Para os produtos do grupo B, a liberalização vai de 1 de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2017, ou seja, durante um período de cinco anos;

Para os produtos do grupo C, a liberalização vai de 1 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2022, ou seja, durante um período de cinco anos;

Os produtos do grupo D não são objecto de liberalização.

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0101100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0101900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0102100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0102900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0103100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0103910000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0103920000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0104101000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0104109000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0104200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0105110010	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0105110090	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
0105120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0105190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0105920000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0105930000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0105990000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106110000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106120000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106191100	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106191900	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106199000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106200000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106310000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106320000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106390000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0106900000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0201100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0201200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0201300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0202100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0202200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0202300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0203110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0203120000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0203190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0203210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0203220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0203290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0204100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0204210000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0204220000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0204230000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0204300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0204410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0204420000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0204430000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0204500000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0205000000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0206100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0206210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0206220000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0206290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0206300000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0206410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0206490000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0206800000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0206900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0207110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
0207120000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0207130000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
0207140000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0207240000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0207250000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0207260000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0207270000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0207320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0207330000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
0207340000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0207350000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0207360000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0208100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
0208200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0208300000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0208400000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0208500000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0208900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0209000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0210110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0210120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0210190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0210200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0210910000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0210920000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0210930000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0210990000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0301100000	10	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0301910000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0301920000	10	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0301930000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0301990010	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0301990090	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302210000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302220000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302230000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302310000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302320000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302330000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302340000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302350000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302360000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302390000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302400000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302500000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302610000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
0302620000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302630000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302640000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302650000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302660000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302690000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0302700000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303210000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303220000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303310000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303320000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303330000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303390000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303410000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303420000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303430000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303440000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303450000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303460000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303490000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303500000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303600000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303710000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
0303720000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303730000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303740000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303750000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303760000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303770000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303780000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303790000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0303800000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0304100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0304200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0304900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0305100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305410000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0305420000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305490000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305510000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305590000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305610000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305620000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305630000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0305690000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0306120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306130000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0306140000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306190010	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306190090	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0306220000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306230000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306240000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306290010	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0306290090	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307290000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307310000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307390000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307410000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307490000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307510000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307590000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307600000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0307990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0401100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0401200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0401300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0402101000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402102100	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402102900	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402211000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402212100	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402212900	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402291000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402292100	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402292900	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0402910000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0402990000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0403101000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0403102000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0403103000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0403109000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0403900010	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0403900090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0404100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0404900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0405100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
0405200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
0405900010	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
0405900090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0406100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0406200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0406300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0406400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0406900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0407000010	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0407000090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0408110000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0408190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0408910000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0408990000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0409000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0410000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0501000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0502100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0502900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0503000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0504000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0505100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0505900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0506100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0506900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0507101000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0507109000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0507900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0508000000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0509000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0510000000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0511100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0511910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0511990000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0601100000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0601200000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0602100000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0602200000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0602300000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0602400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0602900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0603100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0603900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0604100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0604910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0604990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0701100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0701900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0702000000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0703100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0703200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0703900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0704100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0704200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0704900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0705110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0705190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0705210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0705290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0706100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0706900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0707000000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0708100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0708200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0708900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709520000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709590000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709700000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0709901000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0709909000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0710100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0710210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0710220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0710290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0710300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0710400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0710800000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0710900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0711100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0711200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0711300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0711400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0711510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0711590000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0711900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0712200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0712310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0712320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0712330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0712390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0712900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0713100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713310010	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
0713310090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713320010	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
0713320090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713330010	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
0713330090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0713900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0714100000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0714200000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0714901000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0714909000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0801110000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0801190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0801210000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0801220000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0801310000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0801320000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802110000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802120000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802210000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802220000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802310000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802320000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802500000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802901000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0802909000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0803001000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0803002000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0803009000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0804100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0804200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0804300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0804400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0804501000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0804509000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0805100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0805200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0805400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0805500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0805900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0806100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0806200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0807110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0807190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0807200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
0808100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0808200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0809100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0809200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0809300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0809400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0810100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0810200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0810300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0810400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0810500000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0810600000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0810900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0811100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0811200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0811900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0812100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0812900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0813100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0813200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0813300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0813401000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0813409000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0813500000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0814000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
0901111100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901111400	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901111700	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901111900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112411	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112414	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112417	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112419	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112421	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112711	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112714	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112717	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112719	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112721	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112911	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901112919	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901113100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901113400	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901113700	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901113900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901114100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901114400	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901114700	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901114900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901115100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901115400	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901115700	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901115900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901121000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901122000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901129000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901211000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901212000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0901900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
0902100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0902200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0902300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0902400000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0903000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0904110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0904120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0904200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0905000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0906100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0906200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0907000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0908100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0908200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0908300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0909100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0909200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0909300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0909400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0909500000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0910100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0910200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0910300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0910400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0910500000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0910910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0910990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1001100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1001900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1002000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1003000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1004000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1005100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1005900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1006101000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1006109000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1006200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1006301000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1006309000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1006400000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
1007000000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1008100000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1008200000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1008300000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1008900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1101000000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1102100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1102200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1102300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1102901000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1102909000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1103110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1103190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1103200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1104120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1104190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1104220000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1104230000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1104290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1104300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1105100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1105200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1106100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1106201000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1106202000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1106209000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1106300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1107100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1107200000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1108110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1108120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1108130000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1108140000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1108190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1108200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1109000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1201000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1202101000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1202102000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1202109000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1202201000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1202209000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1203000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1204000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1205100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1205900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1206000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1207100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1207201000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
1207209000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
1207300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1207400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1207500000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1207600000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1207910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1207991000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1207999000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1208100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1208900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209210000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209220000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209230000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209240000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209250000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209260000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209290000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1209990000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1210100000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1210200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1211100000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1211200000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1211300000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1211400000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
1211901000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1211902000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1211909000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1212100000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1212200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1212300000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1212910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1212990000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1213000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1214100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1214900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1301100000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1301200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1301900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302110000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302120000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302130000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302140000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302310000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302320000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1302390000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1401100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1401200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1401900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1402000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1403000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1404100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1404200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1404901000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1404909000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1501000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1502001000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1502009000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1503000000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1504100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1504200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1504300000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1505000000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1506000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1507100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1507900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1508100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1508901000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1508909000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1509100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1509901000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1509909000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1510000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1511101000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1511109000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1511901000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1511909000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1512110000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
1512190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
1512210000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1512290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1513110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1513190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1513211000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1513219000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1513290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1514110000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
1514190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
1514910000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1514990000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1515110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1515190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1515210000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1515290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1515300000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
1515400000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1515500000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
1515901100	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1515901900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
1515909000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1516100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1516200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1517100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1517901000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1517909000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1518000000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1520000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1521100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1521901000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1521909000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1522000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1601001000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1601009000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602310000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602320000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602390000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602410000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602420000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602490000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602500000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1602900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1603000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604110000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604120000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604131000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604139000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604140000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604150000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604160000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1604300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1605100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1605200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1605300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1605400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1605900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1701110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1701120000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1701911000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1701919000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1701991000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1701999000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1702110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1702190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1702200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1702300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1702400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1702500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1702600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1702900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1703100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1703900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1704100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
1704900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1801001100	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1801001200	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1801001800	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1801001900	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1801002000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
1802000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1803100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1803200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1804000010	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1804000020	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
1804000090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1805001000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1805009000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1806100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1806200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1806310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1806320010	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1806320090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
1806901000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1806909000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
1901100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
1901200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1901900010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
1901900090	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
1902110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1902190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1902200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1902300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1902400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1903000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1904100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1904200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1904300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1904900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1905100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1905200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1905310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1905320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1905400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
1905900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
2001100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
2001900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
2002100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2002901000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2002901010	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2002901090	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2002902000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2002909000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2003100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2003200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2003900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2004100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2004900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005510000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005590000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005600000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005700000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005800000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2006000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2007100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2007910000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2007990000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008111000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008119000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008500000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008600000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008700000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008800000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008910000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008920000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008990000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2009110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009120000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009390000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009490000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009500000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2009610000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009690000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009710000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009790000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009801000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2009802000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009803000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009809000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2009900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2101110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2101120000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2101200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2101300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2102100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2102200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2102300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2103100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2103200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2103300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2103901000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2103909000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2104101000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
2104109000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
2104200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
2105000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2106100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2106901000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2106909010	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2106909020	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2106909030	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2106909090	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2201100010	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2201100020	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2201900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2202100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2202900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2203001000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2203009000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2204100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2204210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2204290010	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2204290090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2204300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2205100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2205900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2206001000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2206009000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2207101000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2207109000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2207200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2208200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2208300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2208400000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2208500000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2208600000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2208700000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2208900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2209001000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2209009000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2301100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2301200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2302100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2302200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2302300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2302400000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2302500000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2303100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2303200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2303300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2304000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2305000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306410000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306490000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306500000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306600000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306700000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2306900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2307000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2308000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2309100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
2309901000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2309909000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
2401100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2401200000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2401300000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2402100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
2402200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2402900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2403100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2403910000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2403990000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2501001000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2501002000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2501003000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2501009000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2502000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2503000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2504100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2504900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2505100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2505900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2506100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2506210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2506290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2507000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2508100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2508200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2508300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2508400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2508500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2508600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2508700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2509 000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2510100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2510200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2511100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2511200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2512000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2513110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2513190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2513200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2514000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2515110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2515120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2515200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2516110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2516120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2516210000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2516220000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2516900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2517100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2517200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2517300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2517410000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2517490000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2518100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2518200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2518300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2519100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2519900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2520100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2520200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2521000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2522100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2522200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2522300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2523100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2523210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2523290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2523300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2523900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
2524000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2525100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2525200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2525300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2526100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2526200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2528100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2528900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2529100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2529210000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2529220000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2529300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2530100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2530200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2530900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2601111000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2601112000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2601113000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2601119000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2601120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2601200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2602000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2603000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2604000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2605000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2606000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2607000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2608000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2609000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2610000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2611000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2612100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2612200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2613100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2613900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2614000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2615100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2615900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2616100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2616901000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2616909000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2617100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2617900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2618000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2619000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620210000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620290000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620600000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2620990000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2621000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2621900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2701110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2701120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2701190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2701200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2702100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2702200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2703000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2704000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2705000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2706000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2707100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2707200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2707300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2707400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2707500000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2707600000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2707910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2708100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2708200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2709000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2710111000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2710112100	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2710112200	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2710113000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2710114000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710115000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710119000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710191100	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710191200	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2710191900	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710192100	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710192200	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2710192300	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2710192400	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2710192500	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2710193100	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710193200	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710193300	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710193900	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710910000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2710990000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
2711110000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2711120000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2711130000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2711140000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2711190000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2711210000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2711290000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
2712100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2712200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2712900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2713110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2713120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2713200000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
2713900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
2714100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
2714900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
2715000000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
2716000000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2801100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2801200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2801300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2802000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2803000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804610000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804690000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804800000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2804900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2805110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2805120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2805190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2805300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2805400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2806100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2806200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2807000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2808000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2809100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2809200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2810000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2811110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2811190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2811210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2811220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2811230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2811290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2812100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2812900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2813100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2813900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2814100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2814200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2815110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2815120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2815200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2815300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2816100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2816200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2816300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2816400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2817000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2818100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2818200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2818300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2819100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2819900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2820100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2820900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2821100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2821200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2822000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2823000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2824100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2824200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2824900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825800000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2825900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2826110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2826120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2826190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2826200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2826300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2826900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827320000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827330000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827340000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827350000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827360000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827510000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827590000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2827600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2828100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2828901000	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2828909000	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2829110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2829190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2829900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2830100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2830200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2830300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2830900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2831100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2831900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2832100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2832200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2832300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2833240000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833250000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833260000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833270000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2833400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2834100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2834210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2834290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835240000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835250000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835260000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2835390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836920000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2836990000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2837110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2837190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2837200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2838000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2839110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2839190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2839200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2839900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2840110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2840190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2840200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2840300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841610000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841800000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2841900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2842100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2842900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2843100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2843210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2843290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2843300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2843900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2844100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2844200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2844300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2844400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2844500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2845100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2845900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2846100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2846900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2847000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2848000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2849100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2849200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2849900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2850000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2851000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2901100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2901210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2901220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2901230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2901240000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2901290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902430000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902440000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2902900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903150000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903430000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903440000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903450000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903460000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903470000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903510000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903520000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903590000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903610000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903620000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2903690000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2904100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2904200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2904900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905150000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905160000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905170000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905430000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905440000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905450000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905510000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2905590000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2906110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2906120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2906130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2906140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2906190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2906210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2906290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2907130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907150000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2907290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2908100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2908200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2908900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909430000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909440000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2909600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2910100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2910200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2910300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2910900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2911000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2912600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2913000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914610000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914690000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2914700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915240000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915320000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915330000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915340000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915350000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2915900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2916140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916150000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916320000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916330000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916340000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916350000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2916390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917320000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917330000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917340000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917350000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917360000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917370000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2917390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918150000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918160000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2918900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2919000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2920100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2920900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921430000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921440000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921450000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921460000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921510000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2921590000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922140000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922430000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922440000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2922500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2923100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2923200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2923900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2924110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2924190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2924210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2924220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2924230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2924240000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2924290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2925110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2925120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2925190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2925200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2926100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2926200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2926300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2926900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2927000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2928000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2929100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2929900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2930100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2930200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2930300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2930400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2930900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2931000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932920000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932930000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932940000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932950000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2932990000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933320000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933330000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933510000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933520000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933530000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933540000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933550000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933590000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933610000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933690000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933710000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933720000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933790000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2933990000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2934100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2934200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2934300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2934910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2934990000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2935000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936240000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936250000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936260000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936270000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936280000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2936900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
2937110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937230000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2937900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2938100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2938900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939420000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939430000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939510000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939590000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939610000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939620000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939630000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939690000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2939990000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2940000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2941100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2941200000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2941300000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2941400000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2941500000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2941900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2942000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3001100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3001200000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3001900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3002100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3002200000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3002300000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3002901000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3002909000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3003100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3003200000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3003310000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3003390000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3003400000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3003900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004200000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004310000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004320000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004390000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004400000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004500000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3004900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3005100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3005900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3006100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3006200000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3006300000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3006400000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3006500000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3006600000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3006700000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3006800000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3101000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102290000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3102400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102700000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102800000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3102900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3103100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3103200000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3103900000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3104100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3104200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3104300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3104900000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3105100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3105200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3105300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3105400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3105510000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3105590000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3105600000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3105900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3201100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3201200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3201900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3202100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3202900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3203001000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3203009000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204130000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204140000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204150000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204160000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204170000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3204900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3205000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206410000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206420000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206430000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206490000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3206500000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3207100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3207200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3207300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3207400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3208100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3208201000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3208202000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3208209000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3208901000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3208902000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3208909000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3209101000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3209102000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3209901000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3209902000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3210001000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3210002000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3210009000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3211000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3212100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3212900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3213100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3213900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3214101000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3214102000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3214900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3215110000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3215190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3215900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301130000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301140000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301210000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301220000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301230000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301240000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301250000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301260000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301291000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301299000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3301900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3302100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3302901000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3302909000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3303001000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3303002000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3303009000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3304100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3304200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3304300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3304910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3304990000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3305100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3305200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3305300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3305900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3306100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3306200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3306900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3307100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3307200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3307300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3307410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3307490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3307900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3401111000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3401119000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3401191000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3401192000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3401199000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3401200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3401300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3402110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3402120000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3402130000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3402190000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3402200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3402900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3403110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3403190000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3403910000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3403990000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3404100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3404200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3404900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3405100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3405200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3405300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3405400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3405900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3406000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3407000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3501100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3501900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3502110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3502190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3502200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3502900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3503000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3504000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3505 100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3505 200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3506100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3506910000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3506990000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3507100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3507900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3601000000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
3602001000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
3602009000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
3603000000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
3604100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
3604900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
3605000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
3606100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
3606900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
3701100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3701200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3701300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3701910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3701990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702310000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702320000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702390000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702410000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702420000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702430000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702440000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702510000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702520000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702530000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702540000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702550000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702560000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702930000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702940000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3702950000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3703100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3703200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3703900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3704000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3705100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3705200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3705900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3706101000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3706109000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3706901000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3706909000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3707100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3707900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3801100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3801200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3801300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3801900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3802100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3802900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3803000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3804000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3805100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3805200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3805900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3806100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3806200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3806300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3806900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3807000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3808101000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3808109000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3808200000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3808300000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3808400000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3808900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3809100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3809910000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3809920000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3809930000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3810100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3810900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3811110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3811190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3811210000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3811290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3811900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3812100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3812200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3812300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3813000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3814000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3815110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3815120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3815190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3815900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3816000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3817000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3818000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3819000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3820000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3821000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3822000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3823110000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3823120000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3823130000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3823190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3823700000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824400000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824500000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824600000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824710000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824790000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824901000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824902000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3824909000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
3825100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825300000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825410000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825490000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825500000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825610000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825690000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3825700000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3901100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3901200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3901300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3901900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3902100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
3902200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3902300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3902900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3903110000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3903190000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3903200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3903300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3903900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3904100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3904210000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
3904220000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
3904300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3904400000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3904500000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3904610000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3904690000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3904900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3905120000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3905190000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3905200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3905290000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3905300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3905910000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3905990000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3906100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3906900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907400000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907500000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907600000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907910000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3907990000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3908100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3908900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3909100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3909200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3909300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3909400000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3909500000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3910000000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3911100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3911900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3912110000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3912120000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3912200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3912310000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3912390000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3912900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3913100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3913900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3914000000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3915100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3915200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3915300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3915900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3916100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3916200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3916900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3917100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3917211000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917219000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917221000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917229000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917231000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917239000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917291000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917299000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917401000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3917409000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
3918100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3918900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3919100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3919900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920430000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920490000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920510000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920590000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920610000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920620000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920630000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920690000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920710000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920720000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920730000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920790000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920910000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920920000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920930000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
3920940000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3920990000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3921110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3921120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3921130000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3921140000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3921190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3921900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3922100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3922200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3922900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3923100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3923210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3923290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3923300010	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3923300090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3923400010	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3923400090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3923500000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3923900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
3924100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3924901000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3924902000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3924909000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3925100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3925200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3925300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3925900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3926100000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3926200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3926300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3926400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3926901000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3926909000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
4001100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4001210000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4001220000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4001290000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4001300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002110000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002190000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002310000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002390000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002410000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002490000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002510000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002590000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002600000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002700000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002800000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002910000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4002990000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4003000000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4004000000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4005100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4005200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4005910000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4005990000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4006100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4006900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4007000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4008111000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4008119000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4008190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4008211000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4008219000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4008290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4009110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4009120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4009210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4009220000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4009310000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4009320000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4009410000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4009420000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4010110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010130000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010310000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010320000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010330000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010340000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010350000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010360000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4010390000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
4011300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011610000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011620000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011630000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011690000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011920000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011930000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011940000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4011990000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4012110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4012120000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4012130000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4012190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4012201000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4012209000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4012900000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
4013100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4013200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4013900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4014100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4014901000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4014902000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4014909000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4015110000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4015190000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4015900000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4016100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4016910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4016920000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4016930000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4016940000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4016950000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4016990000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4017000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4101200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4101500000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4101900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4102100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4102210000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4102290000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4103100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4103200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4103300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4103900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4104110000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4104190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4104410000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4104490000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4105100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4105300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4106210000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4106220000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4106310000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4106320000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4106400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4106910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4106920000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4107110000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4107120000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4107190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4107910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4107920000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4107990000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4108000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4109000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4110000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4111000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4112000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4113100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4113200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4113300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4113900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4114100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4114200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4115100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4115200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4201000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4202110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202191000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202192000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202199000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4202990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4203100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4203210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4203290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4203300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4203400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4204000000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
4205000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4206100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
4206900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
4301100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4301300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4301600000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4301700000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4301800000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4301900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4302110000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4302130000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4302190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4302200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4302300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4303100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4303900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4304000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4401100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4401210000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4401220000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4401300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4402000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4403100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4403200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4403410000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4403490000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4403910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4403920000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4403990000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4404100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4404200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4405000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4406100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4406900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407240000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407250000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407260000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407290000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407920000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4407990000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4408100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4408310000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4408390000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4408900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4409100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4409200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4410210000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4410290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4410310000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4410320000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4410330000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4410390000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4410900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411110000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411210000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411310000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411390000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411910000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4411990000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412130000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412140000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412220000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412230000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412920000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412930000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4412990000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4413000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4414000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4415100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4415200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4416000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4417000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4418100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4418200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4418300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4418400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4418500000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4418900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4419000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4420100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4420900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4421100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4421901000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4421909000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4501100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4501900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4502000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4503100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4503900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4504100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4504900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4601200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4601910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4601991000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4601999000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4602100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4602900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4701000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4702000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4703110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4703190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4703210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4703290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4704110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4704190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4704210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4704290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4705000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4706100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4706200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4706910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4706920000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4706930000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4707100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4707200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4707300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4707900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4801000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802540000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802550000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802560000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802570000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802580000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802610000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802620000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4802690000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4803000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804210000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804290000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804310000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804390000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804410000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804420000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804490000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804510000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804520000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4804590000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805240000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805250000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805500000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805920000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4805930000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4806100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4806200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4806300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4806400000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4807000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
4808100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
4808200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
4808300000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
4808900000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
4809100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4809200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4809900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810130000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810140000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810190000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
4810220000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810290000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810310000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810320000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810390000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4810920000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
4810990000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4811100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4811410000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4811490000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4811510000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4811590000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4811600000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4811900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4812000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4813100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4813200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4813900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4814100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4814200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4814300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4814900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4815000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4816100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4816200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4816300000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4816900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4817100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4817200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4817300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4818100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4818200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4818300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4818400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4818500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4818900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4819100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
4819200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4819300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4819400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4819500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4819600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4820100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4820200000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4820300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4820400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4820500000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4820901000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4820909000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4821100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4821900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4822100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4822900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4823120000	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4823190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4823200000	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4823400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4823600000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4823700000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
4823900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
4901100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4901910000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4901991000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4901999000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4902100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4902900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4903000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4904000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4905100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4905910000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4905990000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4906000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4907000000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4908100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4908900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4909000000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4910000000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4911100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4911910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4911991000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4911999000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5001000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5002000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5003100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5003900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5004000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5005000000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5006000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5007100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5007200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5007900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5101110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5101190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5101210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5101290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5101300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5102110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5102190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5102200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5103100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5103200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5103300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5104000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5105100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5105210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5105290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5105310000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5105390000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5105400000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5106100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5106200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5107100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5107200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5108100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5108200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5109100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5109900000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5110000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5111110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5111190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5111200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5111300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5111900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5111900090	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5112110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5112190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5112200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5112300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5112900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5113000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5201001000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
5201009000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
5202100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
5202910000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
5202990000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
5203001000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
5203009000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
5204110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5204190000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5204200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205120000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205130000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205140000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205150000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205210000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205220000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205230000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205240000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205260000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205270000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205280000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205310000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205320000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205330000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205340000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205350000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205410000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205420000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205430000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205440000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205460000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205470000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5205480000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5206120000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206130000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206140000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206150000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206210000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206220000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206230000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206240000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206250000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206310000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206320000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206330000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206340000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206350000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206410000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206420000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206430000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206440000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5206450000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5207100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5207901000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5207909000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5208120000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5208130000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5208190000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5208210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208230000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208291000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208299000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208320000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208330000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208391000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208399000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208420000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208430000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208490000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208511000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5208519000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208521000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5208529000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208530000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5208590000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5209120000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5209190000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5209210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209291000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209299000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209320000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209391000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209399000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209420000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209430000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209490000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209511000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5209519000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209520000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5209590000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5210120000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5210190000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5210220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210390000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210420000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210490000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210511000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5210519000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210520000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5210590000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5211110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5211120000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5211190000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5211210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211320000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211390000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211420000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211430000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211490000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211511000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5211519000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5211590000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5212120000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212130000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212140000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212150000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5212210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212230000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212240000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5212250000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5301100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5301210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5301290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5301300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5302100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5302900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5303100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5303900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5304100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5304900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5305110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5305190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5305210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5305290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5305900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5306100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5306200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5307100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5307200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5308100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5308200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5308901000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5308909000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5309110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5309190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5309210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5309290000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5310100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5310900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5311000000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5401100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5401200010	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5401200090	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5402100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402310000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402320000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402330000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402390000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402410000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402420000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402430000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402490000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402510000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402520000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402590000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402610000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5402620000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5402690000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5403100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403310000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403320000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403330000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403390000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403410000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403420000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5403490000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5404100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5404900000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5405000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5406100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5406200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407420000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407430000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407440000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407510000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407520000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407530000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407540000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407610000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407690000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407710000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407720000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407730000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407740000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407810000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407820000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407830000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407840000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5407910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5407920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5407930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5407940000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408240000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5408340000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5501100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5501200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5501300000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5501900000	10	B	1/01/2016	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0
5502000000	5	B	1/01/2017	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0
5503100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5503200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5503300000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5503400000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5503900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5504100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5504900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5505100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5505200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5506100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5506200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5506300000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5506900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5507000000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5508100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5508200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509120000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509210000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509220000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509310000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5509320000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509410000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509420000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509510000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509520000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509530000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509590000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509610000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509620000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509690000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509910000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509920000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5509990000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5510110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5510120000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5510200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5510300000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5510900000	10	B	1/01/2018	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0
5511100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5511200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5511300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512191000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512199000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512291000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512299000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512991000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5512999000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5513490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5514490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5515990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516140000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5516210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516240000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516340000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516440000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5516940000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5601100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5601210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5601220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5601290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5601300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5602100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5602210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5602290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5602900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5603110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5603120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5603130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5603140000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5603910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5603920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5603930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5603940000	20	B	1/01/2017	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0
5604100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5604200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5604900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5605000000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5606000000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5607100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5607210000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5607290000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
5607410000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5607490000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5607500000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5607900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5608110000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
5608190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
5608901000	5	C	1/01/2023	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0
5608909000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
5609000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5701100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5701900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702520000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702590000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5702990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5703100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5703200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5703300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5703900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5704100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5704900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5705000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5801220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
5801230000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5801240000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5801250000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5801260000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5801310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801340000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801350000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801360000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5801900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5802110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5802190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5802200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5802300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5803100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
5803900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5804100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5804210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5804290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5804300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5805000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5806100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5806200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5806310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5806320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5806390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5806400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5807100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5807900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5808100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5808900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5809000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5810100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5810910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5810920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5810990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5811000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5901100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5901900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5902100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5902200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5902900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
5903100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5903200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5903900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5904100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5904900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5905000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5906100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5906910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5906990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5907000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5908000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
5909000000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5910000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5911100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5911200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5911310000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5911320000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5911400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5911900000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6001100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6001210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6001220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6001290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6001910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6001920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6001990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6002400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6002900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6003100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6003200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6003300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6003400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6003900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6004100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6004900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6005220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6005230000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6005240000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6005310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6005320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005340000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005440000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6005900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6006210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6006220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6006230000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6006240000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6006310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006340000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006440000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6006900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6101100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6101200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6101300000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6101900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6102100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6102200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6102300000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6102900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
6103110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103120000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103230000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103310000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103320000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103330000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103390000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103420000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6103430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6103490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104220000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6104230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104320000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6104330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104440000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104520000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104530000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104590000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104610000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104620000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6104630000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6104690000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6105100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6105200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6105900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6106100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6106200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6106900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6107990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6108990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6109100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6109900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6110110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6110120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6110190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6110200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6110300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6110900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6111 100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6111200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6111300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6111900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6112110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6112120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6112190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6112200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6112310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6112390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6112410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6112490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6113000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6114100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6114200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6114300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6114900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6115990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6116100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6116910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6116920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6116930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6116990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6117100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6117200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6117800000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6117900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6201110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6201120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6201130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6201190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6201910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6201920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6201930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6201990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6202990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6203490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204440000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204520000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204530000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204590000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204610000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204620000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204630000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6204690000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6205100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6205200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6205300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6205900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6206100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6206200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6206300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6206400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6206900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6207110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6207190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6207210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6207220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6207290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6207910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6207920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6207990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6208990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6209100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6209200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6209300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6209900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6210100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6210200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6210300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6210400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6210500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211420000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211430000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6211490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6212100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6212200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6212300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6212900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6213100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6213200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6213900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6214100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6214200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6214300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6214400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6214900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6215100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6215200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6215900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6216000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6217100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6217900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6301100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6301200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6301300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6301400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6301900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302520000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302530000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302590000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6302990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6303110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6303120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6303190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6303910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6303920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6303990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6304110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6304190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6304910010	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6304910090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6304920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6304930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6304990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6305100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6305200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6305320000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6305330000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6305390000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6305900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6306110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6306990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6307100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6307200000	20	B	1/01/2016	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0
6307900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6308000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6309000000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6310100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6310900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6401100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6401910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6401920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6401990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6402120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6402190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6402200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6402300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6402910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6402990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403590000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6403990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6404110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6404190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6404200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6405100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6405200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6405900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6406100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6406200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6406910000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6406991000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6406992000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6406999000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6501000000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6502000000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6503000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6504000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6505100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6505900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6506100000	10	B	1/01/2018	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0
6506910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6506920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6506990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6507000000	10	B	1/01/2018	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0
6601100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6601910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6601990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6602000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6603100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6603200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6603900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
6701000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6702100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6702900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6703000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6704110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6704190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6704200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6704900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6801000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802220000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802230000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802290000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802920000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802930000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802991000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6802999000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6803000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6804100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6804210000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6804220000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6804230000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6804300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6805100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6805200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6805300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6806100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6806200000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6806900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6807100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6807900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6808000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6809110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6809190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6809900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6810110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6810190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6810910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6810990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6811100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6811200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6811301000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6811309000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6811900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6812500000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6812600000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6812700000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6812900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6813100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6813900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6814100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6814900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6815100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6815200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6815910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6815990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6901000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6902100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6902200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6902900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6903100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6903200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6903900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6904100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6904900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6905100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6905900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6906000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6907100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6907900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6908100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6908900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
6909110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6909120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6909190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6909900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6910100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6910900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6911100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
6911900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
6912001000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6912009000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6913100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6913900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6914100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6914900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7001000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7002100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7002200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7002310000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7002320000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7002390000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7003120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7003190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7003200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7003300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7004200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7004900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7005100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7005210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7005290000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7005300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7006000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7007110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7007190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7007210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7007290000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7008000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7009101000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7009109000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7009910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7009920000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010901100	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010901200	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010901900	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010902100	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010902200	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010902900	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010903100	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010903200	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010903900	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010904100	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010904200	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7010904900	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7011100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7011200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7011900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7012000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013290000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013310000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013320000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013390000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7013990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7014000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7015100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7015900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7016100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7016900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7017100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7017200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7017900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7018100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7018200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7018900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019110000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019120000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019190000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019310000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019320000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019390000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7019510000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019520000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019590000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7019900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7020000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7101100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7101210000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7101220000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7102100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7102210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7102290000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7102310000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7102390000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7103100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7103910000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7103990000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7104100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7104200000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7104900000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7105100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7105900000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7106100000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7106910000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7106920000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7107000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7108110000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7108120000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7108130000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7108200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7109000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7110110000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7110190000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7110210000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7110290000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7110310000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7110390000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7110410000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7110490000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7111000000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7112300000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7112910000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7112920000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7112990000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7113110000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7113190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7113200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7114110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7114190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7114200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7115100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7115900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7116100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7116200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7117110000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7117190000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7117900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7118100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7118900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7201100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7201200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7201500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7202700000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202800000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202920000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202930000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7202990000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7203100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7203900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7204100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7204210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7204290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7204300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7204410000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7204490000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7204500000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7205100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7205210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7205290000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7206100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7206900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7207110000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
7207120000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
7207190000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
7207200000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
7208100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208250000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208260000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208270000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208360000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208370000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208380000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208520000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208530000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208540000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7208900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209150000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209160000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209170000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209180000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209250000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209260000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209270000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209280000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7209900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210410000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7210490010	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7210490090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7210500000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210610010	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7210610090	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210690010	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210690090	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210700010	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7210700090	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7210900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7211130000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7211140000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7211190000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7211230000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7211290000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7211900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7212100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7212200000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7212300000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7212400000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7212500000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7212600000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7213100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7213200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7213910000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7213990000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7214100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7214200000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7214300000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7214910000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7214990000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7215100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7215500000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7215900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7216100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216210000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216220000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216310000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216320000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7216330000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216400000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216500000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216610000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216690000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7216990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7217100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7217200000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7217300000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7217900000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7218100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7218910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7218990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219140000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219230000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219240000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219330000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219340000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219350000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7219900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7220110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7220120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7220200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7220900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7221000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7222110000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7222190000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7222200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7222300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7222400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7223000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7224100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7224900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226930000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226940000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7226990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7227100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7227200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7227900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7228100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7228200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7228300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7228400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7228500000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7228600000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7228700000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7228800000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7229100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7229200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7229900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7301100000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7301200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7302100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7302300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7302400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7302900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7303001000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7303009000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7304100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304210000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304290000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304311000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304312000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304319000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304391000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304392000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304399000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304411000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304419000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304491000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304499000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304511000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304519000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304591000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304599000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7304900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305110000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305120000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305190000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305311000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305319000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305391000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305399000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305901000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7305909000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7306100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7306200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7306301000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
7306309000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7306401000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7306409000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7306501000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7306509000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7306600000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7306900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7307111000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307119000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307210000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307220000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307230000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307290000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307910000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307920000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307930000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7307990000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7308100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7308201000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7308209000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
7308300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7308400000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7308901000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7308909010	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7308909090	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7309001000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7309009000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7310100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7310210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7310290000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7311000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7312101000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7312109000	20	B	1/01/2017	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0
7312900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7313000000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
7314120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7314130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7314140000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7314190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7314200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7314310000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7314390000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7314390090	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7314410000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7314420000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7314490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7314500000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7315111000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7315119000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7315120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7315190000	10	B	1/01/2018	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0
7315200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7315810000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7315820000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7315890000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7315900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7316000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7317000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7318120000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7318130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318140000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318150000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
7318160000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318230000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318240000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7318290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7319100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7319200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7319300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7319900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7320100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7320200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7320900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321111000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321119000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321121000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321129000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321810000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321820000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321830000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7321900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7322110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7322190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7322900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7323100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7323910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7323920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7323930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7323940000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7323991000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7323999000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7324100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7324210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7324290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7324901000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7324902000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7324909000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7325100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7325910000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7325991000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7325999000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7326110000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7326190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7326200010	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7326200090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7326901000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7326909000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7401100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7401200000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7402000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403230000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7403290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7404000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7405000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7406100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7406200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7407100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7407210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7407220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7407290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7408110000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7408190000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7408210000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7408220000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7408290000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7409110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7409190000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7409210000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7409290000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7409310000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7409390000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7409400000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7409900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7410110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7410120000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7410210000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7410220000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7411100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7411210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7411220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7411290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7412100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7412200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7413000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7414200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7414900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7415100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7415210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7415290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7415330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7415390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7416000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7417000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7418110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7418190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7418200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7419100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7419910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7419991000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7419992000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7419999000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7501100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7501200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7502100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7502200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7503000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
7504000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7505110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7505120000	10	A	1/01/2011	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7505210000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7505220000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7506100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7506200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7507110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7507120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7507200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7508100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7508900010	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7508900090	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7601100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7601200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7602000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7603100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7603200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7604100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7604210000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7604290000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7605110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7605190000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7605210000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7605290000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7606111000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7606119000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7606121000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7606129000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7606911000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7606919000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7606921000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7606929000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7607110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7607190000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7607200000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
7608100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7608200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7609000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7610100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7610900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7611000000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7612100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7612900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7613000000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
7614100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7614900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7615110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7615190000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7615200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7616100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7616910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7616991000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7616999000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
7801100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7801910000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7801990000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7802000000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7803000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7804110000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7804190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7804200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7805000000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7806000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7901110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7901120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7901200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7902000000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7903100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7903900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7904000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7905000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7906000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7907000010	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7907000090	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8001100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8001200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8002000000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8003000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8004000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8005000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8006000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8007000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8101100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8101940000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8101950000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8101960000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8101970000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8101990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8102100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8102940000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8102950000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8102960000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8102970000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8102990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8103200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8103300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8103900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8104110000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8104190000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8104200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8104300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8104900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8105200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8105300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8105900000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8106000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8107200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8107300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8107900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8108200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8108300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8108900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8109200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8109300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8109900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8110100000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8110200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8110900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8111000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112120000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112130000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112210000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112220000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112290000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112510000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112520000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112590000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112920000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8112990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8113000000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8201100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8201200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8201300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8201400000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8201500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8201600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8201900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8202100000	20	A	1/01/2010	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8202200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8202310000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8202390000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8202400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8202910000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8202990000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8203100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8203200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8203300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8203400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8204110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8204120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8204200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205510000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205590000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205600000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205700000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205800000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8205900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8206000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207130000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207500000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207600000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207700000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207800000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8207900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8208100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8208200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8208300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8208400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8208900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8209000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8210000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8211100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8211910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8211920000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8211930000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8211940000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8211950000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8212100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8212200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8212900010	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8212900090	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8213000000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8214100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8214200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8214900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8215100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8215200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8215910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8215990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8301100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8301200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8301300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8301400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8301500000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8301600000	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8301700000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8302100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8302200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8302300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8302410000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8302420000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8302490000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8302500000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8302600000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8303000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8304000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8305100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8305200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8305900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8306100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8306210000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8306290000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8306300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8307101000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8307109000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8307900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8308100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8308200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8308900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8309100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8309900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8310000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8311100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8311200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8311300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8311900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8401100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8401200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8401300000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8401400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8402110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8402120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8402190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8402200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8402900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8403100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8403900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8404100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8404200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8404900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8405100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8405900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8406100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8406810000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8406820000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8406900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407290000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407310010	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407310090	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407320010	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407320090	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407340000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8407900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8408100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8408200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8408900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8409100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8409910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8409990000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8410110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8410120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8410130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8410900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8411110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8411120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8411210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8411220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8411810000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8411820000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8411910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8411990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8412100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8412210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8412290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8412310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8412390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8412800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8412900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413600000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413700000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413810000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413820000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413911000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413912000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8413919000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8413920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414201000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414209000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414300010	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414300090	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414510000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414590000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414600000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414800000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8414900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8415100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8415200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8415810000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8415820000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8415830000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8415900010	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8415900090	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8416100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8416200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8416300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8416900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8417100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8417200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8417800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8417900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8418100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8418210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8418220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8418290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8418300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8418400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8418500000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8418610000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8418690000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8418910000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8418990000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8419110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419191000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419199000	20	B	1/01/2016	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0
8419200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419600000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419810000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419890000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8419900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8420100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8420910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8420990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421110000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421120000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421230000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8421990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8422110000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8422190000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8422200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8422300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8422400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8422900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8423100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8423200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8423300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8423810000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8423820000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8423890000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8423900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424811000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424812000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424819000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424890000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8424900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425420000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8425490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8426990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8427100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8427200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8427900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428330000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428600000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8428900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8429110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8429190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8429200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8429300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8429400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8429510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8429520000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8429590000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430200000	5	A	1/01/2010	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430610000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8430690000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431420000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431430000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8431490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8432100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8432210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8432290000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8432300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8432400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8432800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8432900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8433300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433520000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433530000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433590000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433600000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8433900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8434100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8434200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8434900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8435100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8435900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8436100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8436210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8436290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8436800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8436910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8436990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8437100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8437800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8437900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438600000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8438900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8439100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8439200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8439300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8439910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8439990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8440100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8440900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8441100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8441200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8441300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8441400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8441800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8441900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8442100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8442200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8442300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8442400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8442500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443590000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443600000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8443900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8444000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8445900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8446100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8446210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8446290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8446300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8447110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8447120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8447200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8447900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8447900010	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448330000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448420000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8448590000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8449000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8450110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8450120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8450190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8450200000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8450900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8451100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8451210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8451290000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8451300000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8451400000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8451500000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8451800000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8451900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8452100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8452210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8452290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8452300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8452400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8452900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8453100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8453200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8453800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8453900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8454100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8454200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8454300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8454900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8455100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8455210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8455220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8455300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8455900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8456100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8456200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8456300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8456910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8456990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8457100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8457200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8457300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8458110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8458190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8458910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8458990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459590000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459610000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459690000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8459700000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8460110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8460190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8460210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8460290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8460310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8460390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8460400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8460900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8461200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8461300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8461400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8461500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8461900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8462990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8463100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8463200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8463300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8463900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8464100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8464200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8464900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465930000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465940000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465950000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465960000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8465990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8466100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8466200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8466300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8466910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8466920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8466930000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8466940000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467810000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467890000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8467990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8468100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8468200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8468800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8468900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8469110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8469120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8469200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8469300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8470100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8470210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8470290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8470300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8470400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8470500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8470900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8471100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471600000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471700000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8471900000	5	B	1/01/2018	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0
8472100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8472200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8472300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8472900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8473100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8473210000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8473290000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8473300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8473400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8473500000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8474100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8474200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8474310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8474320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8474390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8474800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8474900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8475100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8475210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8475290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8475900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8476210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8476290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8476810000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8476890000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8476900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477590000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8477900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8478100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8478900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479600000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479810000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479820000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479890000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8479900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480600000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480710000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8480790000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8481100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8481200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8481300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8481400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8481800000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8481900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482500000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482800000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8482990000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8483100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8483200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8483300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8483400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8483500000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8483600000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8483900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8484100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8484200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8484900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8485100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8485900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8501100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501330000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501340000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501510000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501520000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501530000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501610000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501620000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501630000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8501640000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8502110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8502120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8502130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8502200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8502310000	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8502390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8502400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8503000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504230000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504330000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504340000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8504900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8505110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8505190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8505201000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8505209000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8505300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8505900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8506101100	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8506101900	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8506300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8506400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8506500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8506600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8506800000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8506900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8507100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8507200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8507300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8507400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8507800000	20	B	1/01/2017	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0
8507900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8509100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8509200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8509300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8509400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8509800000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8509900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8510100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8510200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8510300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8510900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8511100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8511200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8511300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8511400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8511500000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8511800000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8511900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8512100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8512200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8512300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8512400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8512900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8513100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8513900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8514100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8514200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8514300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8514400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8514900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8515900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8516100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516710000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516720000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516790000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516800000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8516900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8517110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8517190000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8517210000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8517220000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8517300000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8517500000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8517800000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8517900000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
8518100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8518210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8518220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8518290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8518300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8518400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8518500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8518900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519920000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519930000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8519990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8520100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8520200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8520320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8520330000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8520390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8520900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8521100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8521900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8522100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8522900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8523110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8523120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8523130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8523200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8523300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8523900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524520000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8524530000	20	B	1/01/2017	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0
8524600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524910000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8524990000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8525100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8525200000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8525300000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8525400000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8526100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8526910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8526920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8527120000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8527130000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8527191000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8527199000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8527210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8527290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8527310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8527320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8527391000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8527399000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8527900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8528121100	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8528121900	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8528131100	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8528131900	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8528210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8528220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8528300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8529100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8529900000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8530100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8530800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8530900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8531100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8531200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8531800000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8531900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532220000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532230000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532240000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532250000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8532900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8533100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8533210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8533290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8533310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8533390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8533400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8533900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8534000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8535100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8535210000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8535290000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8535300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8535400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8535900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8536100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8536200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8536300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8536410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8536490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8536500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8536610000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8536690000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8536900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8537100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8537200000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8538100000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8538900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8539100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8539220000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539310000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539320000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539390000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539490000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8539900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540120000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540200000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8540400000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540500000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540600000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540710000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540720000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540790000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540810000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540890000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8540910000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
8540990000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8541100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8541210000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8541290000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8541300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8541400000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8541500000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8541600000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8541900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8542100000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8542210000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8542290000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8542600000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8542700000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8542900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8543110000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8543190000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8543200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8543300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8543400000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8543810000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8543890000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8543900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8544110000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8544190000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8544200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8544300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8544410000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8544490010	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8544490090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8544510000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
8544590000	20	B	1/01/2017	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0
8544600000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8544700000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8545110000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8545190000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8545200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8545901000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8545909000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8546100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8546200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8546900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8547100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8547200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8547900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8548100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8548900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8601100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8601200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8602100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8602900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8603100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8603900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8604000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8605000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8606100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8606200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8606300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8606910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8606920000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8606990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8607110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8607120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8607190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8607210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8607290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8607300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8607910000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8607990000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8608000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8609000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8701100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8701200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8701300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8701900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8702101100	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8702101200	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8702101300	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8702102000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8702901100	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8702901200	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8702901300	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8702902000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8703100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8703210000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703221100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703221200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703221900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703222100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703222200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703222900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703231100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703231200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703231900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703232100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703232200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703232900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703241100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703241200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703241900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703242100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703242200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703242900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703311100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703311200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703311900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703312100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703312200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703312900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703321100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703321200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703321900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703322100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703322200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703322900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703331100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703331200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703331900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703332100	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703332200	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703332900	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8703900000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8704100000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
8704211100	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704211900	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704212000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704221100	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704221900	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704222000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704231100	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704231900	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704232000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8704311100	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704311900	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704312000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704321100	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8704321900	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8704322000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8704900000	10	D	Exclusão	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
8705100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8705200000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8705300000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8705400000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8705900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8706001100	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8706001200	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8706001300	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8706001400	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8706009000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8707101000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8707109000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8707901100	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8707901200	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8707901300	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8707909000	5	D	Exclusão	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
8708100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708210000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708290000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708310000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708390000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708500000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708600000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708700000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708800000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708920000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708930000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708940000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8708990000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8709110000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8709190000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8709900000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8710000000	20	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8711101000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8711109000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8711201000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8711209000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8711301000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8711309000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8711401000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8711409000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8711501000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8711509000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8711901000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8711909000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8712000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8713100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8713900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8714110010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714110090	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8714190010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714190090	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8714200000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8714910010	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8714910090	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8714920010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714920090	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8714930010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714930090	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8714940010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714940090	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8714950010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714950090	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8714960010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714960090	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8714990010	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
8714990090	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
8715000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8716100000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716200000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716310000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716391000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716392100	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716392200	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716392300	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716399000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716400000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716801000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
8716802000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8716809000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8716901000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8716902000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8716909000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8801100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8801900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8802110000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8802120000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8802200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8802300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8802400000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8802600000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8803100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8803200000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8803300000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8803900000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8804000000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8805100000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8805210000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8805290000	5	A	1/01/2013	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901101100	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901101200	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901109000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901901100	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901901200	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8901909000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8902001000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8902002000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8902003100	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8902003900	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8902004100	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8902004900	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8902009000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8903100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8903910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8903920000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8903990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
8904000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8905100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8905200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8905900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8906100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8906900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8907100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8907900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8908000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001100000	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001401000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001409000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001501000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001509000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9001900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9002110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9002190000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9002200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9002900000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9003110000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9003190000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9003900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9004100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9004901000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9004909000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9005100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9005800000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9005900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006300000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006400000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006510000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006520000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006530000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006590000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006610000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006620000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006690000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9006990000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9007110000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9007190000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9007200000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9007910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9007920000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9008100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9008200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9008300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9008400000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9008900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009110000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009120000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009210000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009220000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009300000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009910000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009920000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009930000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9009990000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9010100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9010410000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9010420000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9010490000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9010500000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9010600000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9010900000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9011100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9011200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9011800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9011900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9012100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9012900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9013100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9013200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9013800000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9013900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9014100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9014200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9014800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9014900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9015100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9015200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9015300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9015400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9015800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9015900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9016000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9017100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9017200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9017300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9017800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9017900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018140000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9018310000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018320000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018390000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018410000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018490000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9018900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9019100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9019200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9020000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021100000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021210000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021290000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021310000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021390000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021400000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021500000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9021900000	0	A	1/01/2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9022120000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9022130000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9022140000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9022190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9022210000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9022290000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9022300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9022900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9023000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9024100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9024800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9024900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9025110000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9025190000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9025800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9025900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9026100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9026200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9026800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9026900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9027100000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9027200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9027300000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9027400000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9027500000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9027800000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9027900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9028100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9028200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9028300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9028900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9029100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9029200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9029900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030310000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030390000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030400000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030820000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030830000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030890000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9030900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9031100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9031200000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9031300000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9031410000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9031490000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9031800000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9031900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9032100000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9032200000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9032810000	10	A	1/01/2010	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9032890000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9032900000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9033000000	5	A	1/01/2012	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9101110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9101120000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9101190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9101210000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9101290000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9101910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9101990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9102110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9102120000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9102190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9102210000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9102290000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9102910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9102990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9103100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9103900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9104000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9105110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9105190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9105210000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9105290000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9105910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9105990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9106100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9106900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9107000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9108110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9108120000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9108190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9108200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9108900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9109110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9109190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9109900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9110110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9110120000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9110190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9110900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9111100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9111200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9111800000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9111900000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9112200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9112900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9113100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9113200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9113900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9114100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9114200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9114300000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9114400000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9114900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9201100000	10	A	1/01/2013	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9201200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9201900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9202100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9202900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9203000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9204100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9204200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9205100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9205900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9206000000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9207100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9207900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9208100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9208900000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209100000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209200000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209300000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209910000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209920000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209930000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209940000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9209990000	10	A	1/01/2012	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9301110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9301901100	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301901200	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301901300	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301901900	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301902000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301903100	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301903900	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9301909000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9302001000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9302002100	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9302002900	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9302003000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303201100	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303201200	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303201900	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303202000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303301000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303302000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9303900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9304000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9305101000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305102000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305103000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305104000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305105000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305106000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305107000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305108000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305210000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305291000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305292000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305293000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305294000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305295000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305296000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305297000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305298000	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911100	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911200	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911300	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911400	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911500	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911600	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911700	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911800	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305911900	10	C	1/01/2022	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0
9305990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9306100010	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9306100050	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
9306210010	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9306210050	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
9306290000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9306300010	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9306300090	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
9306900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9307000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9401100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401610000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401690000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401710000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401790000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401800000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9401900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
9402100010	5	A	1/07/2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9402100090	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9402900000	5	B	1/01/2016	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
9403100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9403200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9403300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9403400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9403500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9403600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9403700000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9403800000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9403900000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
9404100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9404210000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9404290000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9404300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9404900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9405100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9405200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9405300000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9405400000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9405500000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9405600000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9405910000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
9405920000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
9405990000	10	B	1/01/2017	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	0	0
9406000000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9501000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9502100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9502910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9502990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503300000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503410000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503490000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503500000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503600000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503700000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503800000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9503900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9504100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9504200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9504300000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9504400000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9504900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9505100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9505900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506120000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506210000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506290000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506310000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506320000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506390000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506400000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506510000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506590000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506610000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506620000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506690000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506700000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9506990000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9507100000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
9507200000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
9507300000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
9507900000	5	C	1/01/2021	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	0	0	0
9508100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9508900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9601100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9601900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9602000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9603100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9603210000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9603290000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9603300000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9603400000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9603500000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9603900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9604000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9605000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9606100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0

Código SH da Costa do Marfim	Taxa 2008	Grupo A B C D	Ano de liberalização	01/07 2009	01/01 2010	01/01 2011	01/01 2012	01/01 2013	01/01 2014	01/01 2015	01/01 2016	01/01 2017	01/01 2018	01/01 2019	01/01 2020	01/01 2021	01/01 2022	01/01 2023
9606210000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9606220000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9606290000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9606300000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9607110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9607190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9607200000	10	C	1/01/2023	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0
9608100000	20	D	Exclusão	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
9608200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9608310000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9608390000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9608400000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9608500000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9608600000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9608910000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9608990010	5	A	1/01/2011	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9608990090	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9609100000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9609200000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9609900000	20	B	1/01/2018	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0
9610000000	20	A	1/01/2012	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9611000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9612100000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9612200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9613100000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9613200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9613800000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9613900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9614200000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9614900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9615110000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9615190000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9615900000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9616100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9616200000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9617000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9618000000	20	C	1/01/2023	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0
9701100000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9701900000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9702000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9703000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9704000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9705000000	20	A	1/01/2013	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9706000000	20	A	1/01/2011	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

PROTOCOLO RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

a) «Legislação aduaneira», as disposições de carácter legal ou regulamentar que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;

b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;

c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;

d) «Dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;

e) «Operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — As Partes devem prestar-se assistência mútua, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, nos termos e nas condições previstos no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.

2 — A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo aplica-se a todas as autoridades administrativas das Partes competentes para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a assistência mútua em matéria penal, nem se aplica às informações obtidas ao abrigo de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo acordo desta última.

3 — A assistência em matéria de cobrança de direitos, taxas ou multas não é abrangida pelo presente Protocolo.

Artigo 3.º

Assistência a pedido

1 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida presta todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a acções constatadas ou previstas que constituam ou sejam susceptíveis de constituir operações contrárias à legislação aduaneira.

2 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-a sobre os seguintes pontos:

a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;

b) Se as mercadorias importadas no território de uma das Partes Contratantes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para presumir que estejam a violar ou tenham violado a legislação aduaneira;

b) Os locais onde são armazenadas ou possam ser armazenadas mercadorias em condições tais que existam motivos razoáveis para presumir que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

c) As mercadorias transportadas ou que possam ser transportadas em condições tais que existam motivos razoáveis para presumir que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

d) Os meios de transporte que são ou que possam ser utilizados em condições tais que existam motivos razoáveis para presumir que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 4.º

Assistência espontânea

As Partes devem prestar-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as disposições de carácter legal ou regulamentar, se o considerarem necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prestação de informações obtidas relativas a:

a) Acções que sejam ou lhes pareçam ser operações contrárias à legislação aduaneira e que possam revestir interesse para outra Parte;

b) Novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;

c) Mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;

d) Pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para presumir que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;

e) Meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para se presumir que foram, sejam ou possam ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 5.º

Comunicação/notificação

1 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma todas as medidas necessárias, em conformidade com as disposições de carácter legal ou regulamentar que lhe são aplicáveis, para:

— Comunicar qualquer documento; ou
— Notificar todas as decisões;

emanados da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Protocolo, a destinatários que residam ou estejam estabelecidos no território da autoridade requerida.

2 — Os pedidos de comunicação de documentos ou de notificação de decisões devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da autoridade requerida ou numa língua por ela aceite.

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1 — Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser apresentados por escrito. Devem ser anexados ao pedido todos os documentos necessários para lhe dar resposta. Sempre que o carácter urgente da situação o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que, no entanto, devem ser imediatamente confirmados por escrito.

2 — Os pedidos apresentados no termos do n.º 1 devem mencionar os seguintes elementos:

a) Autoridade requerente;

b) Medida requerida;

c) Objecto e motivo do pedido;

d) As disposições de carácter legal ou regulamentar e outros instrumentos juridicamente vinculativos em causa;

e) Informações, o mais exactas e completas possível, sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto das referidas investigações;

f) Resumo dos factos pertinentes e das investigações já efectuadas.

3 — Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.

4 — No caso de um pedido não satisfazer as exigências formais enumeradas supra, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado e podem, entretanto, ser decretadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1 — Para dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida procede, no âmbito da sua competência e dos seus recursos, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades da mesma Parte, prestando as informações de que disponha e efectuando ou mandando efectuar as investigações adequadas. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.

2 — Os pedidos de assistência são deferidos nos termos das disposições de carácter legal ou regulamentar da Parte requerida.

3 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, mediante acordo da outra Parte em causa e nas condições previstas por esta última, estar presentes e obter, nas instalações da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade abrangida nos termos do n.º 1, as informações relativas às actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo.

4 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, mediante acordo da outra Parte em causa e nas condições por esta previstas, estar presentes aquando da realização dos inquéritos efectuadas no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1 — A autoridade requerida comunica por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, anexando qualquer documento, cópia autenticada ou outro elemento que considere pertinente.

2 — Estas informações podem ser enviadas em suporte informático.

3 — Os documentos originais só são enviados mediante pedido nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

Artigo 9.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1 — A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente Protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:

a) Pode comprometer a soberania da Costa do Marfim ou de um Estado-Membro ao qual tenha sido pedido assistência nos termos do presente Protocolo; ou

b) Pode ser lesiva da ordem pública, da segurança ou de outros interesses fundamentais, nomeadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º; ou

c) Implicar uma violação do segredo industrial, comercial ou profissional.

2 — A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consulta a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3 — Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como responder ao pedido.

4 — Nos casos referidos nos n.os 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

Artigo 10.º

Troca de informações e confidencialidade

1 — As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou reservado, em conformidade com as regras aplicadas pelas Partes. As informações estão abrangidas pela obrigação de segredo profissional e beneficiam da protecção prevista pela legislação aplicável na matéria no território da Parte que as tenha recebido, bem como pelas disposições correspondentes aplicáveis às instâncias comunitárias.

2 — Os dados pessoais apenas podem ser transmitidos se a Parte que os pode receber se comprometer a observar em relação aos mesmos um grau de protecção pelo menos equivalente ao aplicável ao caso específico na Parte que os pode fornecer. Para o efeito, as Partes comunicam entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições de carácter legal em vigor nos Estados-Membros da Comunidade.

3 — A utilização de informações, obtidas ao abrigo do presente Protocolo, em acções judiciais ou administrativas subsequentes a operações contrárias à legislação aduaneira presume-se como sendo efectuada para efeitos do presente Protocolo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo. A autoridade competente que tiver prestado as referidas informações, ou facultado o acesso aos referidos documentos, deve ser avisada dessa utilização.

4 — As informações obtidas são utilizadas exclusivamente para efeitos do presente Protocolo. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para outros efeitos, deve obter o acordo prévio por escrito da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos termos da autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em processos judiciais ou administrativos relativos a questões abrangidas pelo presente Protocolo e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar de forma precisa a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade o funcionário será ouvido.

Artigo 12.º

Despesas relativas à assistência

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente Protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

Artigo 13.º

Aplicação

1 — A aplicação do presente Protocolo é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da Costa do Marfim e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autori-

dades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade Europeia. Cabe a estas autoridades decidir sobre todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados, assim como recomendar às instâncias competentes as alterações ao presente Protocolo que considerem necessárias.

2 — As Partes devem consultar-se e informar-se mutuamente sobre as regras de aplicação adoptadas em conformidade com o disposto no presente Protocolo.

Artigo 14.º

Outros acordos

1 — Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, as disposições do presente Protocolo:

— Não afectam as obrigações das Partes Contratantes decorrentes de quaisquer outros acordos ou convenções internacionais;

— São consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser celebrados entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e a Costa do Marfim; e

— Não afectam as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, de quaisquer informações obtidas nos domínios abrangidos pelo presente Protocolo que possam revestir algum interesse para a Comunidade.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente Protocolo prevalecem sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser celebrados entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e a Costa do Marfim, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

3 — No que respeita a questões relacionadas com a aplicação do presente Protocolo, as Partes procedem a consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito do Comité APE instituído pelo artigo 73.º do Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros.

Съставено съответно в Абиджан на двайсет и шести ноември две хиляди и осма година и в Брюксел на двайсет и втори януари две хиляди и девета година.

Hecho en Abiyán el veintiséis de noviembre de dos mil ocho y en Bruselas el veintidós de enero de dos mil nueve, respectivamente.

V Abidžanu dne dvacátého šestého listopadu dva tisíce osm a v Bruselu dne dvacátého druhého ledna dva tisíce devět.

Udfærdiget i henholdsvis Abidjan, den seksogtyvende november to tusind og otte, og Bruxelles, den toogtyvende januar to tusind og ni.

Geschehen zu Abidjan am sechsundzwanzigsten November zweitausendacht und zu Brüssel am zweiundzwanzigsten Januar zweitausendneun.

Koostatud kahe tuhande kaheksanda aasta novembrikuu kahekümne kuuendal päeval Abidjanis ja kahe tuhande üheksanda aasta jaanuarikuu kahekümne teisel päeval Brüsselis.

Έγινε στο Αμπιτζάν στις είκοσι έξι Νοεμβρίου του έτους δύο χιλιάδες οκτώ και στις Βρυξέλλες στις είκοσι δύο Ιανουαρίου του έτους δύο χιλιάδες εννιά.

Done at Abidjan on the twenty-sixth day of November in the year two thousand and eight and at Brussels on the twenty-second day of January in the year two thousand and nine, respectively.

Fait respectivement à Abidjan, le vingt-six novembre deux mille huit et à Bruxelles, le vingt-deux janvier deux mille neuf.

Fatto ad Abidjan, il ventisei novembre duemilaotto, e a Bruxelles, il ventidue gennaio duemilanove, rispettivamente.

Abidžanā, divi tūkstoši astotā gada divdesmit sestajā novembrī, un Briselē, divi tūkstoši devītā gada divdesmit otrajā janvārī.

Priimta atitinkamai du tūkstančiai aštuntų metų lapkričio dvidešimt šeštą dieną Abidžane ir du tūkstančiai devintų metų sausio dvidešimt antrą dieną Briuselyje.

Kelt Abidjanban, a kétezer-nyolcadik év november havának huszonhatodik napján, illetve Brüsszelben, a kétezer-kilencedik év január havának huszonkettedik napján.

Magħmul f'Abdijan fis-sitta u għoxrin jum ta' Novembru fis-sena elfejn u tmienja u fi Brussell fit-tnejn u għoxrin jum ta' Jannar tas-sena elfejn u disgħa, rispettivament.

Gedaan te Abidjan op zesentwintig november tweeduizend acht, respectievelijk Brussel op tweeëntwintig januari tweeduizend negen.

Sporządzono w Abidżanie dnia dwudziestego szóstego listopada dwa tysiące ósmego roku oraz w Brukseli dnia dwudziestego drugiego stycznia dwa tysiące dziewiątego roku.

Feito em Abidjã, no dia vinte e seis de Novembro do ano de dois mil e oito, e em Bruxelas, no dia vinte e dois de Janeiro do ano de dois mil e nove.

Încheiat la Abidjan la douăzeci şi şase noiembrie două mii opt, respectiv la Bruxelles la douăzeci şi două ianuarie două mii nouă.

V Abidžane dvadsiateho šiesteho novembra dvetisícosem a v Bruseli dvadsiateho druhého januára dvetisícdeväť.

V Abidžanu, šestindvajsetega novembra leta dva tisoč osem, in v Bruslju, dvaindvajsetega januarja leta dva tisoč devet.

Tehty Abidjanissa kahdentenakymmenentenäkuudentena päivänä marraskuuta vuonna kaksituhattakahdeksan ja Brysselissä kahdentenakymmenentenätoisena päivänä tammikuuta vuonna kaksituhattayhdeksän.

Utfärdat i Abidjan den tjugosjätte november tjugohundraåtta och i Bryssel den tjugoandra januari tjugohundranio.

Pour la République de Côte d'Ivoire:

За Европейската общност:
Por la Comunidad Europea:
Za Evropské společenství:
For Det Europæiske Fællesskab:
Für die Europäische Gemeinschaft:
Euroopa Ühenduse nimel:
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:

For the European Community:
Pour la Communauté européenne:
Per la Comunità europea:
Eiropas Kopienas vārdā:
Europos bendrijos vardu:
az Európai Közösség részéről:
Għall-Komunità Ewropea:
Voor de Europese Gemeenschap:
W imieniu Wspólnoty Europejskiej:
Pela Comunidade Europeia:
Pentru Comunitatea Europeană:
Za Európske spoločenstvo:
za Evropsko skupnost:
Euroopan yhteisön puolesta:
På Europeiska gemenskapens vägnar:

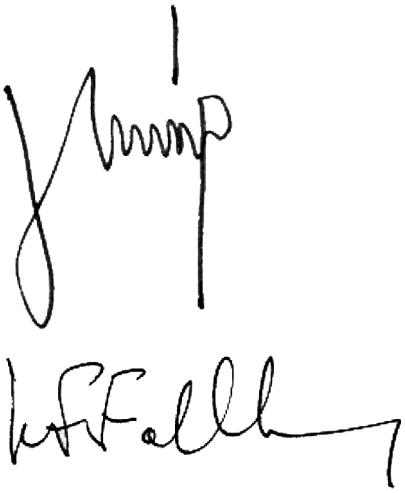

Pour la République française:

Voor het Koninkrijk België:
Pour le Royaume de Belgique:
Für das Königreich Belgien:

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

За Република България:

Za Českou republiku:

På Kongeriget Danmarks vegne:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Eesti Vabariigi nimel:

Thar cheann Na hÉireann:
For Ireland:

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

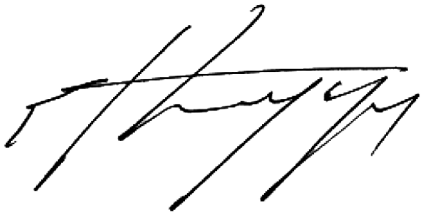

Por el Reino de España:

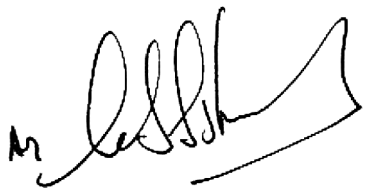

Per la Repubblica italiana:

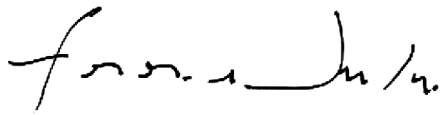

Για την Κυπριακή Δημοκρατία:

Latvijas Republikas vārdā:

Lietuvos Respublikos vardu:

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

A Magyar Köztársaság részéről:

Għal Malta:

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

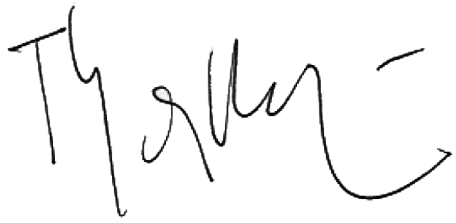

Für die Republik Österreich:

W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:

Pela República Portuguesa:

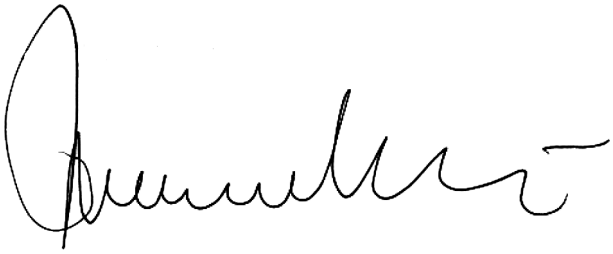

Pentru România:

Za Republiko Slovenijo:

Za Slovenskú republiku:

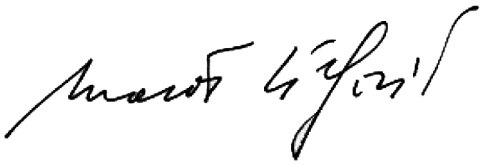

Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:

För Konungariket Sverige:

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Предходният текст е заверено копие на оригинала, депозиран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел.
El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.
Předchozí text je ověřeným opisem originálu uloženého v archivu Generálního sekretariátu Rady v Bruselu.
Foranstående tekst er en bekræftet genpart af originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles.
Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.
Eelnev tekst on õigestatud koopia originaalist, mis on antud hoiule nõukogu peasekretariaadi arhiivi Brüsselis
Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβές αντίγραφο του πρωτοτύπου που είναι κατατεθειμένο στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες.
The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.
Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles.
Il testo che precede è copia certificata conforme all'originale depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.
Šis tekstu ir apliecināta kopija, kas atrodas oriģinālam, kurš deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvos Briselē.
Pirmiau pateiktas tekstas yra Tarybos generalinio sekretoriato archyvuose Briuselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija.
A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli irattárában letétbe helyezett eredeti példány hiteles másolata.
It-test preċedenti huwa kopja ċċertifikata vera ta' l-oriġinal ddepożitat fl-arkivji tas-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussel.
De voorgaande tekst is het voor eensluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het Secretariaat-Generaal van de Raad te Brussel.
Powyższy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożoną w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.
O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.
Textul anterior constituie o copie certificată pentru conformitate a originalului depus în arhivele Secretariatului General al Consiliului la Bruxelles.
Predchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archívoch Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
Zgornje besedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, ki je deponiran v arhivu Generalnega sekretariata Sveta v Bruslju
Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä.
Ovanstående text är en bestyrkt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Брюксел,
Bruselas,
Brusel,
Bruxelles, den
Brüssel, den
Brüssel,
Βρυξέλλες,
Brussels,
Bruxelles, le
Bruxelles, addì,
Briselē,
Briuselis,
Brüsszel,
Brussel, il
Brussel,
Bruksela, dnia
Bruxelas, em
Bruxelles,
Brusel
Bruselj,
Bryssel,
Bryssel den

11 -02- 2009

За Генералния секретар/Висш представител на Съвета на Европейския съюз
Por el Secretario General/Alto Representante del Consejo de la Unión Europea
Za generálního tajemníka/vysokého představitele Rady Evropské unie
For Generalsekretæren/højtstående repræsentant for Rådet for Den Europæiske Union
Für den Generalsekretär/Hohen Vertreter des Rates der Europäischen Union
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri/kõrge esindaja nimel
Για το Γενικό Γραμματέα/ Ύπατο Εκπρόσωπο του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Secretary-General/High Representative of the Council of the European Union
Pour le Secrétaire général/Haut représentant du Conseil de l'Union européenne
Per il Segretario Generale/Alto Rappresentante del Consiglio dell'Unione europea
Eiropas Savienības Ģenerālsekretāra/Augstā pārstāvja vārdā
Europos Sąjungos Tarybos generalinio sekretoriaus/vyriausiojo įgaliotinio vardu
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára/főképviselője részéről
Ghas-Segretarju Ġenerali/Rappreżentant Għoli tal-Kunsill ta' l-Unjoni Ewropea
Voor de Secretaris-Generaal/Hoge Vertegenwoordiger van de Raad van de Europese Unie
W imieniu Sekretarza Genaralnego/Wysokiego Przedstawiciela Rady Unii Europejskiej
Pelo Secretário-Geral/Alto Representante do Conselho da União Europeia
Pentru Secretarul General/Înaltul Reprezentant al Consiliului Uniunii Europene
Za generálneho tajomníka/vysokého splnomocnenca Rady Európskej únie
Za generalnega sekretarja/visokega predstavnika Sveta Evropske unije
Euroopan unionin neuvoston pääsihteerin/korkean edustajan puolesta
På generalsekreteraren/höge representantens för Europeiska unionens råd vägnar

R. COOPER
Directeur Général

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 308/2016

de 9 de dezembro

A Portaria n.º 324/2015, de 1 de outubro, criou a Bolsa de Iniciativas da Parceria Europeia de Inovação para a Produtividade e Sustentabilidade Agrícolas, abreviadamente designada Bolsa de Iniciativas, e estabeleceu as regras gerais do seu funcionamento.

Considerando a relevância da Bolsa de Iniciativas enquanto instrumento dinamizador do surgimento de iniciativas de inovação, no âmbito da Rede Rural Nacional, importa alargar a sua área de abrangência territorial às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com vista, nomeadamente, a promover a constituição de Grupos Operacionais no âmbito dos respetivos programas de desenvolvimento rural: o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL+, e o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira 2014-2020, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo dos artigos 54.º e 56.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e do n.º 10 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 324/2015, de 1 de outubro, que cria a Bolsa de Iniciativas da Parceria Europeia de Inovação para a Produtividade e Sustentabilidade Agrícolas, abreviadamente designada Bolsa de Iniciativas, e estabelece as regras gerais do seu funcionamento.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 324/2015, de 1 de outubro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º, da Portaria n.º 324/2015, de 1 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A presente portaria cria a Bolsa de Iniciativas da Parceria Europeia de Inovação (PEI) para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, abreviadamente designada Bolsa de Iniciativas, nomeadamente para efeitos dos apoios previstos na ação 1.1, «Grupos Operacionais», da medida 1, «Inovação», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020, e na submedida 16.1, «Criação e funcionamento de grupos operacionais da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas», da medida 16, «Cooperação», do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL^{+} e do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira 2014-2020, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

2 — [...].

Artigo 2.º

[...]

A Bolsa de Iniciativas destina-se a:

a) [...]

b) Preparar a constituição de Grupos Operacionais para os apoios previstos na ação 1.1., «Grupos Opera-

cionais», do PDR 2020, e na submedida 16.1, «Criação e funcionamento de grupos operacionais da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas», do PRORURAL+ e do PRODERAM 2020.

Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — A unidade central da ETA da RRN assegura que o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP) e as Autoridades de Gestão do PRORURAL+ e do PRODERAM 2020, no âmbito das suas competências, dispõem de toda a informação submetida pelos proponentes na plataforma eletrónica da Bolsa de Iniciativas, necessária à apreciação das iniciativas.

Artigo 5.º

[...]

1 — As iniciativas apresentadas na Bolsa de Iniciativas são apreciadas pelo GPP, pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+ ou pela Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, consoante a área territorial de incidência da iniciativa, no prazo máximo de 10 dias úteis após a data da sua apresentação, de acordo com os seguintes critérios:

a) [...];
b) [...];
c) [...].

2 — [...].
3 — [...].
4 — [...].
5 — [...].
6 — O registo e publicitação de uma iniciativa na Bolsa de Iniciativas não conferem qualquer garantia de aprovação da candidatura à ação 1.1, «Grupos Operacionais», do PDR 2020 ou à submedida 16.1, «Criação e funcionamento de grupos operacionais da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas», do PRORURAL+ e do PRODERAM 2020.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos,* em 29 de novembro de 2016.

I SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa